



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	30
Corregedoria Geral	31
Ouvidoria de Contas	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Extratos de Distribuição	36
Editais	36
Despachos	36
Atos Normativos	38
Informativos de Licitações	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Portarias	39
Composição Biênio 2015/2016	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria Geral.....	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Administrativo	40

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 533725/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, ROBERTO ANTONIO DALLEONE, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON ADVOGADO / PROCURADOR AURORA MARIA GOULART (OAB/SP 110252), BEATRIZ VALENTE FELITTE (OAB/SP 258434), CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/SP 132306), DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 257334), DIEGO LANGE RUIZ (OAB/SP 305296), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB/SP 202022), GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA (OAB/SP 181074), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), JOAO PAULO DE LIMA LIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (OAB/SP 215799), LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES (OAB/SP 296831), LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, MARCIA SAAB (OAB/SP 129680), MAURICIO PESTILLA FABBRI (OAB/SP 248578), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70048),

ROBERTO BARRIEU (OAB/SP 81665), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974), TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (OAB/SP 194583)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1748/15 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Impropriedades na contratação para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infraestruturas básicas de comunicação nas IEES. Falta de projeto base, equívocos na escolha da modalidade licitatória, na elaboração do edital e na entrega e recebimento dos materiais e serviços. Irregularidade com aplicação de multas aos gestores responsáveis.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade nº 06/10, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Interno, em fiscalização junto à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no exercício de 2010, que constatou impropriedades na contratação para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infraestruturas básicas de comunicação, nas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, objeto do Pregão Presencial nº 495/2008 – DEAM/SEAP – Registro de Preços.

Nesse procedimento foram detectadas as seguintes irregularidades, em síntese: (i) falta de definição e indicação dos quantitativos de pontos de acesso e controladores previstos para cada um dos locais relacionados no Anexo IV; (ii) inexistência de projeto básico por tratar-se de obra ou serviço de engenharia, nos termos dos arts. 12, II e 20 da Lei Estadual nº 15.608/2007; (iii) modalidade de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 495/2008 pelo Sistema de Registro de Preços) diverso do previsto nos arts. 18, §2º e 23 ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007 (concorrência do tipo técnica e preço) diante da alta complexidade técnica inerente às características dos equipamentos e serviços especificados; (iv) edital do Pregão Presencial contendo informações desencontradas, bem ainda com relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos e serviços; (v) participação das empresas Alcatel Lucent do Brasil S/A e Redesul Informática Ltda., justamente, as que apresentaram orçamentos que serviram de base para definição dos valores máximos de licitação; (vi) não designação de comissão composta de no mínimo 03 (três) membros para efetuar o recebimento definitivo dos bens e serviços contratados, conforme art. 123, §5º da Lei Estadual nº 15.608/2007; (vii) publicação da ata de registro de preços (SRP nº 495/2008 – 09/06/2009) posterior à emissão dos empenhos (01/06/2009); (viii) incompatibilidade entre as quantidades de equipamentos contratados e os efetivamente instalados, conforme notas fiscais emitidas pela contratada.

Por intermédio do Despacho nº 842/11 (peça nº 27) o presente expediente foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com base no artigo 262, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e, após o cumprimento pela Diretoria de Protocolo, foi determinada[1] a citação dos interessados para que apresentassem esclarecimentos e documentação pertinente à matéria.

Em atendimento, foram expedidos ofícios citatórios a Alcatel Lucent Brasil S.A, empresa vencedora do certame; Arnaldo David Baracat, advogado subscritor do parecer jurídico que instruiu o certame; Carlos Cesar do Nascimento, Chefe do GAS/SETI – Grupo Administrativo Setorial da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Derli da Glória de Assis Pereira Graciano, Pregoeira; Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI; Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, e; Roberto Antonio Dalledone, Diretor do DEAM – Departamento de Administração de Materiais.

Foram apresentadas defesas pelos interessados, constantes das peças nº 45, 46, 48, 50 e 55[2], quedando-se silente o Sr. Carlos Cesar do Nascimento. Ainda, retornou sem cumprimento o AR remetido a Sra. Derli da Glória de Assis Pereira Graciano.

Após análise das razões juntadas, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 7/12, reiterou o contido na Comunicação de Irregularidade.

Visando resguardar o direito de defesa da Sra. Deli da Glória de Assis Pereira Graciano, a Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 213/12, sugeriu que fosse realizada nova tentativa de citação, a qual foi efetivada na modalidade editalícia, conforme peça nº 63.

Decorridos os prazos para apresentação de defesa, a Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução nº 1/13, manifestou preliminarmente, pela necessidade de citação (i) do Sr. José Apoloni Filho, membro da comissão de licitação, em virtude da indicação de responsabilização por irregularidade no certame, e; (ii) da Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon. No mérito, opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções administrativas.

Após a apresentação de esclarecimentos pelos citados, peças 79 e 81, respectivamente, seguiram os autos à 7ª Inspeção, que, considerando que as defesas apresentadas não alteraram os achados, pela Instrução nº 9/13, reiterou, novamente, o contido na Comunicação de Irregularidade.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 194/13, opinou pela exclusão de responsabilização do Sr. José Apoloni Filho e, por outro lado, pela imputação de responsabilidade à Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon.

Em corroboração manifestou-se o Ministério Público de Contas[3], pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente à submissão do feito ao julgamento, a Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, juntou petição (peça nº 89) na qual aduziu que sua defesa não teria sido adequadamente apreciada, limitando-se a Unidade Técnica a ratificar posição anterior, sem refutar os argumentos trazidos.

Em razão disso, por meio do Despacho nº 1164/14, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para análise, tendo ambos reiterado seus opinativos anteriores[4].

Na sequência, os autos foram remetidos para manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação acerca de possível restrição à competitividade do



certame e sobre o enquadramento dos bens e serviços contratados como comuns, que, em resposta, asseverou não possuir elementos para emitir juízo de valor quanto aos questionamentos levantados.

É o relatório.

2. Conforme consta do relato acima, a 7ª Inspeção de Controle Externo constatou durante seu procedimento de fiscalização que o Pregão Presencial nº 495/2008 estava eivado de diversas irregularidades as quais serão abordadas nos tópicos a seguir.

2.1. Inexistência de projeto básico:

A equipe da 7ª ICE apontou como irregularidade no Pregão Presencial nº 495/2008 a inexistência de projeto básico e que este seria exigível por se tratar de contratação de serviço de engenharia, de acordo com manifestação técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação.

A argumentação foi delineada nos seguintes termos:

Considerando a complexidade técnica inerente as características dos equipamentos e serviços pretendido e, ainda, a questão da instalação dos equipamentos em diversos locais, que inevitavelmente dependeriam da realização de obras relacionadas à infra-estrutura de cabeamento lógico e elétrico, necessários para conectar os pontos de acesso e controladores, não foi observada a obrigatoriedade de elaboração prévia de projeto básico, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei 15.608/2007 (...)

A Alcatel Lucent, inicialmente, salientou que a elaboração de projeto básico é exigível apenas se o certame tiver por objeto obras ou serviços de engenharia. Discordou, ainda, do enquadramento da instalação da rede wireless como serviço de engenharia. Desse modo concluiu que não haveria necessidade de projeto básico. Por fim, asseverou que a dispensa do projeto básico além de representar economia para a Administração, não importou em obscuridade no objeto, uma vez que todos os elementos para a formação do preço dos licitantes constaram do Edital de Licitação.

Por seu turno, o Sr. Roberto Antonio Dalledone, Diretor do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, aduziu que na contratação em exame foi observada a legislação pertinente, em especial quanto à submissão do descritivo técnico à avaliação dos técnicos da CELEPAR, COPEL e COSIT. Mencionou em suas razões que a COSIT, por força do Decreto Estadual nº 5747/2009, detém competência para análise das aquisições de bens e contratações de serviços nas áreas das Tecnologias da Informação e Telecomunicações pelos órgãos da Administração Estadual.

Nos mesmos termos defendeu-se o Sr. José Apoloni Filho (peça nº 79).

Também na mesma linha argumentativa, destacando que o procedimento foi submetido à prévia análise dos órgãos estaduais incumbidos de tal competência, a Sra. Lygia Lumina Pupatto delineou suas razões de defesa. Acrescentou, ainda, que a elaboração de projeto básico demandaria dispêndio de tempo que poderia redundar em contratação de equipamentos já defasados se considerada a evolução dinâmica que se percebe na área de tecnologia da informação.

Em termos semelhantes manifestou-se o Sr. Jairo Queiroz Pacheco (peça nº 55).

A Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon (peça nº 81), preliminarmente, destacou que praticou um único ato em todo o procedimento, qual seja, o encaminhamento da licitação para homologação do Governador, motivo pelo qual seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente tomada de contas extraordinária. No mérito, ponderou que não seria razoável exigir que ela, na qualidade de Secretária, contrariasse tudo o que estava posto e avalizado no processo, tanto pelas Assessorias Jurídicas como pela COSIT, CELEPAR e COPEL. Por fim, acrescentou que não se tratava de obra ou serviço de engenharia ou arquitetura – propriamente dito – a que se refere o estatuto das licitações para cumprimento de determinados pressupostos. O objeto licitado é diverso, havendo no edital e material elaborado pela CELEPAR e COPEL, elementos necessários à instalação e funcionamento dos componentes em todo o sistema de ensino superior, bem como para ensinar a compreensão e abrangência do futuro contrato pelos interessados em concorrer, objetivo precípuo da exigência legal de prévia elaboração de projeto.

Cinge a questão se o objeto da licitação Pregão Presencial nº 495/2008 trata ou não de serviço ou obra de engenharia.

A cláusula 2.1 do edital fixou:

A presente licitação tem por objeto o "Registro de Preços" para futura, eventual contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infra-estruturas básicas de comunicação com uso de tecnologias sem fio (wireless) com a arquitetura tipo "WLAN switching", utilizando controladores WLAN para o gerenciamento e controle centralizado de pontos de acesso com arquitetura "thin", nas unidades da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI. Demais especificações estão contidas no Anexo I.

Do item "descrição dos serviços e procedimentos", do anexo I do edital (f. 155, peça nº 13) constou que:

É de responsabilidade da CONTRATADA a completa instalação dos equipamentos, incluindo suas infra-estruturas de apoio (elétrica, aterramento, cabeamento lógico, condições ambientais e proteção contra descargas atmosféricas, etc.) para que os mesmos funcionem adequadamente.

A par da discussão sobre a ausência de especificidade do objeto contratado[5], claramente percebida pelo rol apenas exemplificativo das instalações que estariam a cargo da empresa contratada, denota-se que a contratação não se restringia à aquisição de equipamentos para implantação da rede wireless nas IEES, mas incluía, também, a instalação de toda infra-estrutura necessária para seu funcionamento, elétrica, aterramento, cabeamento lógico e outras.

Portanto, inobstante a ausência de clareza do objeto, é nítida a percepção de que a contratação não se limitou somente à instalação da rede de internet sem fio, mas

contemplou também todas as instalações prévias para que a rede funcionasse.

Destarte, ainda que, por hipótese, a instalação de rede wireless não pudesse ser considerada como obra de engenharia, como alegam os responsáveis, a infraestrutura de suporte permeia áreas afetas à engenharia, motivo pelo qual, a contratação como um todo, com a inclusão dos demais serviços indicados no edital, deve ser entendida como obra ou serviço de engenharia.

Soma-se ainda, nesse ponto, o fato de que a instalação da rede wireless em diversos campi das universidades, envolvendo mais de 40 locais diversos, certamente demandou adaptações e instalações diferentes dadas à própria geografia de cada local, agregada ainda às especificidades de engenharia de cada prédio, uma vez que conforme se verifica do Anexo II, do Edital nº 495/2008 (f. 184, peça nº 13) as várias regiões do Estado foram contempladas no projeto.

Nesse ponto, impende ressaltar que não há espaço para comparação da instalação de uma rede wireless em uma residência e a contratação objeto do Pregão Presencial nº 495/2008. São realidades totalmente distintas, desde a magnitude do objeto, até a questão acima posta, relativamente às especificidades geográficas e arquitetônicas de cada prédio das universidades que numa residência não encontra variáveis.

Desse modo, configurado o fato de que se tratou efetivamente de obra ou serviço de engenharia, o projeto básico era obrigatório, conforme exigência contida no art. 7º, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Diante da inexistência desse documento no processo do Pregão Presencial nº 495/2008, resta evidenciada a irregularidade apontada pela equipe de fiscalização.

Outrossim, a par dessa discussão sobre a compreensão do objeto contratado como obra ou serviço de engenharia, é indubitável que a ausência dele representou ausência de planejamento acerca das necessidades de cada unidade educacional e importou em divergência de quantidade entre os equipamentos contratados e os efetivamente instalados como será visto no item 2.9

A propósito, a necessidade de alteração posterior do quantitativo dos equipamentos afasta a alegação dos interessados de que o descritivo técnico elaborado pela CELEPAR e o parecer emitido pela COSIT – Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações supririam a ausência do projeto básico.

Sobre a importância do projeto básico, a esclarecedora lição de Marçal JUSTEN FILHO[6]:

Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual.

Continua o renomado administrativista com abordagem sobre as consequências para o contrato em caso de ausência de planejamento, qual seja, a imperiosa necessidade de alteração contratual, situação que inclusive restou evidenciada neste caso concreto:

Tem sido usual a licitação de obras de enorme vulto, fundando-se a Administração em esboços primários, sem informações corretas, com requisitos de participação desproporcionados. Alguém vence a licitação, firma-se o contrato e se inicia a "desconstrução" do contrato original e dos requisitos que tinham afastado dezenas de possíveis candidatos. No final, a obra executada e o preço pago pela Administração não guardam a mínima relação com o conteúdo do edital.

Por fim, conclui o autor que a urgência na contratação, tal qual defendida pela Sra. Lygia Lumina Pupatto não afasta a necessidade do efetivo planejamento do objeto a ser contratado:

Acima de tudo, não se pode invocar a urgência na execução do objeto contratual para impedir a identificação dos problemas e as providências atinentes à sua correção. Afigura-se que a supremacia dos direitos fundamentais, finalidade essencial da atividade estatal, exige que uma contratação seja postergada por algum tempo para ser bem executada antes do que a realização apressada de uma licitação defeituosa, que redundará em grande quantidade de percalços.

Soma-se às razões acima expostas, o alto valor do objeto licitado R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais), que, pela magnitude, certamente demandaria maior diligência dos gestores, fato esse reforçado pela necessidade de instalação dos equipamentos, com toda a infraestrutura necessária, em mais de 40 locais diferentes.

Por todo o exposto, resta caracterizada a irregularidade atinente à inexistência de projeto básico, sendo cabível a penalização dos responsáveis com aplicação de multa administrativa.

A equipe de fiscalização sugeriu a aplicação de multa administrativa aos seguintes agentes: Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI; Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI; Sr. Arnaldo David Baracat, Assessor Jurídico da SETI; Sr. Roberto Antonio Dalledone, Diretor do DEAM; Sra. Derli da Glória de Assis Pereira Graciano, Pregoeira, e; Sr. José Apoloni Filho, membro da comissão de licitação.

Contudo, em relação à responsabilização dos agentes públicos diverge-se em parte da equipe da inspeção de controle e externo e, em concordância com os argumentos lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 1/13, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, deve ser aplicada, individualmente:

- a) a Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, à época dos fatos;
- b) ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI;



c) ao Sr. Arnaldo David Baracat, Assessor Jurídico da SETI.

A responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto está assentada no fato de ser a titular da Pasta que deflagrou e processou o certame licitatório. De igual forma, o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, na qualidade de Diretor Geral da SETI. Por fim, em relação ao Sr. Arnaldo David Baracat, cumpre pontuar inicialmente que embora na comunicação de irregularidade tenha sido indicada a sua responsabilidade por ter emitido parecer jurídico atestando a regularidade do procedimento, especificamente quanto à ausência de projeto básico o assessor jurídico deixou de se manifestar, o que torna a questão incontroversa, nos termos da legislação processual.

Todavia, considerando o princípio da verdade material aplicável da seara administrativa, releva notar que inobstante não seja de responsabilidade do setor jurídico a elaboração do projeto básico, ao emitir o parecer de regularidade do certame, incumbia ao signatário atentar-se para o atendimento às formalidades legais.

Acerca da possibilidade de imputação de responsabilidade ao parecerista, preliminarmente, releva notar que esta se diferencia de acordo com a natureza do parecer emitido.

O parecer, na lição de Maria Sylvania Zanella DI PIETRO[7], pode ser facultativo, obrigatório e vinculante:

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. (...)

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)

(...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e acatar a sua conclusão. (destaques originais)

No caso em exame, o parecer jurídico emitido pelo Dr. Arnaldo David Baracat tinha por fim a avaliação e aprovação da minuta do edital licitatório do Pregão Presencial nº 495/2005, nos moldes da exigência contida no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[8].

Fixada essa premissa quanto ao enquadramento jurídico do parecer emitido, constata-se na doutrina administrativista[9] que nesta hipótese o opinativo tem caráter obrigatório e vinculante, senão vejamos:

No caso do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, a participação do órgão jurídico não é apenas na função de consultoria, já que tem que examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato. A aprovação, no caso, integra o próprio procedimento e equivale a um ato de controle de legalidade e não de mérito; trata-se de hipótese em que o parecer é obrigatório e vinculante.

Dentro desse contexto resta superada a alegação do Assessor Jurídico da SETI no sentido de que o parecer do Advogado é opinativo, cabendo à autoridade aprovar ou não a sua opinião, porquanto, no caso específico, detinha natureza vinculante, e, portanto, por não dar margem à deliberação diversa do superior hierárquico, deve ser considerado parte da decisão adotada.

A situação posta amolda-se a casos em que o Tribunal de Contas da União entende possível a responsabilização do advogado público. Essa corrente jurisprudencial é citada por Maria Sylvania Zanella DI PIETRO[10]:

Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. Por isso mesmo, se acolhido, passa a fazer parte integrante da decisão. Essa a razão pela qual o Tribunal de Contas tem procurado responsabilizar os advogados públicos que, com seu parecer, deram margem a decisão considerada ilegal. No entanto, essa responsabilização não pode ocorrer a não ser nos casos em que haja erro grosseiro, culpa grave, má-fé por parte do consultor; ela não se justifica se o parecer estiver adequadamente fundamentado; a simples diferença de opinião – muito comum na área jurídica – não pode justificar a responsabilização do consultor.

Depreende-se do ensinamento transcrito que é possível a responsabilização do parecerista na hipótese de erro grosseiro, culpa grave ou má-fé.

Nesse mesmo sentido também esta Corte já se posicionou:

“Recurso de Revista. Acórdão n.º 4205/12 – Segunda Câmara. Relatório de Inspeção. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Responsabilidade solidária do Assessor Jurídico. Conhecimento e não provimento (Acórdão n.º 3957/14, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA).

Destaque-se desse mesmo acórdão o seguinte extrato, constante de sua fundamentação:

“Em análise aos autos, corroboro com os entendimentos da DCM e do Ministério Público de Contas, uma vez que a jurisprudência desta Corte e do STF tem pacificado o entendimento pela responsabilização dos advogados, uma vez que a manifestação exigida pela Lei 8.666/93, no art. 38, não se trata de mero parecer opinativo, mas se refere à aprovação de editais de licitação, acordos, convênios e ajustes.

Neste sentido, como bem citou a DCM, também é o entendimento da doutrina de Marçal Justen Filho[11]:

“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.”

Nos casos dos achados encontrados no Relatório de Inspeção, verificou-se que o recorrente deixou de proceder com diligência à análise da legalidade das minutas dos editais, dos contratos e aditivos, em afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, uma vez que os erros detectados foram grosseiros, inadmissíveis”.

Da análise dos autos verifica-se que o Sr. Arnaldo David Baracat agiu, ao menos, com culpa grave, na medida em que atestou a legalidade de procedimento licitatório que visava à contratação de objeto no montante de R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais), sem adotar cautelas que a vultuosidade dos recursos a serem despendidos exigia.

Note-se que a responsabilização poderia ser afastada se o parecer estivesse adequadamente fundamentado. Contudo, o opinativo exarado no Pregão Presencial nº 495/2008 (f. 104/105, peça nº 13) limitou-se a atestar a legalidade do procedimento e a recomendar a modalidade licitatória do pregão, sem adentrar às especificidades do objeto a ser licitado, que sequer estavam delineadas, na medida em que não fora elaborado projeto básico.

Também não aproveitou ao mesmo advogado o argumento de que teria solicitado manifestação da COSIT – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, e que a COPEL teria apresentado sugestões emitindo parecer sobre participação de fornecedores distintos, com diferentes marcas.

Ressalte-se que a obrigação do parecerista, em processo licitatório, é a de assegurar que os dispositivos legais foram atendidos, notadamente, no caso em tela, o do art. 7º, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, dada a complexidade dos serviços a serem contratados.

Além disso, em nenhuma das manifestações dos órgãos citados, conforme mencionado pela própria defesa, teria havido qualquer manifestação acerca da necessidade de projeto básico, omissão essa que, necessariamente, deveria ter sido suprida pelo mesmo assessor, dada a evidente natureza jurídica da obrigação legal ora analisada.

À guisa de esclarecimento cumpre ressaltar, contudo, que a responsabilização do advogado não afasta a dos gestores, na medida em que, cabia-lhes, em última análise, em caso de dúvida quanto à pertinência do opinativo, solicitar esclarecimentos complementares.

Nesse sentido, aliás, é expresso o texto legal que trata da hipótese que enseja a aplicação da presente multa, inciso III, “d”, do art. 87:

deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor (grifo nosso).

Diversa, contudo, é a conclusão em relação aos membros da comissão de licitação, Sra. Derli da Glória de Assis Pereira Graciano e Sr. José Apoloni Filho, porquanto, a elaboração do projeto básico diz respeito à fase interna na licitação, enquanto a participação da comissão está adstrita à fase externa, de acordo com o descrito no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93[12].

2.2. Inadequação na escolha da modalidade da licitação – pregão:

A irregularidade referente à inadequação na escolha da modalidade da licitação foi assim descrita pela equipe da inspetoria de controle externo.

Considerando que o objeto da contratação refere-se a bens e serviços de informática e ainda pela alta complexidade técnica, é discutível a escolha da modalidade de licitação – Pregão -, tendo em vista ao que estabelece o artigo 18, § 2º, da Lei nº 15.608/2007, que assim dispõe:

“Art. 18. Para os fins desta lei, os bens e serviços de informática e automação classificam-se em:

I – comuns – aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais;

II – especiais – definidos na forma de parecer técnico ou legislação pertinente.

§1º Os bens e serviços comuns podem ser licitados mediante pregão.

§2º Os bens e serviços especiais somente podem ser adquiridos mediante licitação na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo, sendo obrigatória a audiência do órgão estadual competente nos pedidos de aquisição de equipamentos e contratação de serviços desta natureza.”

Na mesma esteira, é importante constatar o disposto nos artigos 43, inciso III, e 81, inciso II, da mesma Lei, como segue:

“Art. 43. A concorrência é obrigatória para:

...

III – compra de bens e serviços de informática especiais.”

...

“Art. 81. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados:

....

II – para contratação de bens e serviços de informática. A administração observará o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e, adotando, obrigatoriamente, o tipo de licitação técnica e preço...”

A impossibilidade de classificação dos bens e serviços pretendidos pela SETI como “comuns”, decorre da alta complexidade técnica inerente às características dos equipamentos e serviços especificados.

(...)

A par da complexidade evidenciada no demonstrativo, outra questão que merece atenção, refere-se à localização geográfica das unidades da SETI definidas para a instalação dos equipamentos e prestação dos serviços, as quais estão distribuídas por todo o território paranaense (relação dos locais no Anexo I – fls. 63/64). Assim sendo, acreditamos que a instalação em diversas localidades, bem como as condições físicas peculiares das unidades, requer a formulação de custos diferenciados.

Sobre esse ponto, defendeu a Alcatel Lucent S.A (peça nº 45) que não se tratou de aquisição de objeto de alta complexidade, mas sim de equipamentos “cuja instalação é amplamente disseminada no mercado de consumo” e, ainda que se reconhecesse a grandiosidade do projeto, ela não conduziria à ideia de



complexidade.

O Sr. Roberto Antonio Dalledone (peça nº 46) argumentou que nas licitações acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o Governador do Estado era quem detinha competência para autorizar e instaurar. Ainda, que o procedimento licitatório em questão somente foi submetido à DEAM após autorização governamental, acompanhado de parecer da assessoria jurídica da SETI recomendando a utilização da modalidade pregão. No mesmo sentido as razões apresentadas pelo Sr. José Apoloni Filho (peça nº 79).

O assessor jurídico da SETI, subscritor do parecer que instruiu o certame, Sr. Arnaldo David Baracat (peça nº 48), salientou que embora tenha opinado no sentido de que o procedimento licitatório estava em perfeita consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Estadual nº 15.608/2007, e apto a ser levado à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, recomendou o prévio envio do procedimento à COSIT – Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações, órgão técnico competente do Estado, o qual teria, após solicitação de parecer da COPEL, aprovado a aquisição recomendando o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Asseverou que após essa análise prévia o feito não foi mais submetido à sua apreciação e que a escolha pela modalidade pregão está em consonância com a legislação e jurisprudência, eis que se tratou de aquisição de bem comum. Por fim, aduziu que o parecer é meramente opinativo e que, ainda, o advogado só poderia ser responsabilizado em caso de dolo ou culpa.

A Sra. Lygia Lumina Pupatto argumentou que segundo entendimento de que se tratou de compra de bem comum, os órgãos de Estado, detentores de competência técnica, escolheram a modalidade pregão, e esta opção foi posteriormente chancelada pelo Assessor Jurídico da SETI e da Casa Civil. Ademais, que outros órgãos tanto do governo federal como estadual se valeram dessa modalidade de licitação para aquisição e implantação de rede wireless. No mais, repisou a argumentação trazida pelos outros interessados no sentido de que não se tratou de obra ou serviço de engenharia, tampouco de aquisição de bem de alta complexidade.

Nos mesmos termos acima, o Sr. Jairo Queiroz Pacheco apresentou a petição de peça nº 55.

A Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon asseverou que o processo licitatório foi remetido pronto à SEAP, já dele constando ofício do Secretário de Assuntos Estratégicos a indicar a modalidade de pregão eletrônico como também a manifestação da Secretaria Executiva da COSIT, com o mesmo conteúdo. Continuou que todas estas manifestações propiciaram autorização governamental dada antes de o processo ser remetido para a SEAP. Depois da autorização dada pelo Senhor Governador, inclusive quanto à modalidade licitatória, não seria possível à Secretaria e muito menos à Secretária, de forma isolada, modificar os seus termos, até porque lhe faltariam meios para tanto, conhecimentos específicos, técnicos! Assim sendo, não há como estabelecer responsabilidade nesta linha de fatos e aos com a sua respectiva qualificação jurídica.

Inicialmente, cumpre assinalar que a par da discussão acerca da caracterização do objeto do Pregão Presencial nº 495/2008 como obra ou serviço de engenharia, foi apontado também pela equipe da 7ª Inspeção de Controle Externo que os equipamentos de informática adquiridos não poderiam ser considerados comuns, motivo pelo qual seria indevida a escolha do pregão como modalidade licitatória. Não se pode olvidar, ainda, que conforme já tratado o objeto contratado envolveu também a colocação de infraestrutura prévia à instalação da rede sem fio.

A propósito, a Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, manifestou-se nos autos e concluiu que efetivamente não se tratou da compra de bem comum, conforme se infere das f. 9/10, da peça nº 14:

O edital em questão não pode de forma alguma ser considerado como aquisição de bem comum. Uma rede wireless deste porte não é uma simples compra de antenas, pontos de acesso e gerenciadores. Todas as antenas e pontos de acesso estão interligadas entre si através de um cabeamento de rede com certificação de categoria 5e no mínimo. Todos estes equipamentos necessitam de pontos elétricos para funcionar. Estes cabos necessitam de infraestruturas de eletrocalhas e eletrodutos para serem passados. Dependendo das distâncias são necessárias fibras óticas que encarecem bastante o projeto. Todos são serviços de informática, engenharia elétrica e civil.

Nesse ponto, reporta-se, por brevidade, à argumentação expandida no tópico anterior acerca da amplitude do objeto que além de equipamentos de informática abrangeu também a instalação da infraestrutura necessária ao funcionamento da rede wireless.

Importa rememorar, também, que a complexidade do objeto é evidenciada pelo fato de que sequer foi possível dimensionar as peculiaridades de cada IEES para o correto funcionamento da rede sem fio, sem a elaboração prévia de projeto básico, haja vista a necessidade de alteração posterior das quantidades de equipamentos contratada e instalada.

Ora, não fosse complexo o objeto a ser contratado, dificuldade alguma haveria na prospecção dos quantitativos necessários.

Mais uma vez há que se distinguir a instalação de uma rede wireless seja numa residência, seja num prédio, da contratação efetuada pela SETI através do Pregão nº 495/2008. Como já observado, tanto na residência, quanto mesmo num edifício, não há a diversidade geográfica e diferenças arquitetônicas que certamente estavam presentes nos vários campi das instituições de ensino superior.

Por essa razão, não merece acolhimento os argumentos trazidos pelas partes no sentido de que se diversos Tribunais valerem-se de pregões para contratação semelhante, a SETI também poderia se utilizar da mesma modalidade licitatória.

Nesse passo, dada a complexidade do objeto, a escolha da modalidade pregão importou em violação à disposição legal[13], como bem apontado na comunicação de irregularidade (f. 6/7, peça nº 3).

Destarte, configurada a irregularidade na escolha da modalidade licitatória, resta perquirir os responsáveis pela sua ocorrência.

Por estar diretamente conexa à fase interna da licitação, assim como a irregularidade tratada no item 2.1, os responsáveis são os mesmos daquela, pelas mesmas razões expostas na fundamentação acima exposta.

Apenas em complementação à argumentação já vertida no tópico anterior, vale acrescentar que, especificamente com relação à modalidade licitatória equivocadamente adotada, do pregão eletrônico, vale o registro de que a defesa do assessor jurídico, mesmo diante das evidências trazidas aos autos pela equipe técnica, insiste no posicionamento de que “A modalidade escolhida (pregão presencial) é a adequada” (f. 5 da peça nº 48), asseverando, inclusive, que a opinião dos técnicos desta Corte evidencia “o total desconhecimento as comeginhas normas de Direito Administrativo, especialmente no que diz respeito a licitação” (sic), Acrescentando que “Este desconhecimento é inescusável, pois trata-se de processo cujo exame deve ser ato corriqueiro dos órgãos deste Egrégio Tribunal de Contas”, e que “A inescusabilidade é ainda mais patente quando se verifica que os editais de pregão eletrônico sobre wireless pelo Tribunais Regionais, Ministério Público Federal, Estado da Federação e outros órgãos, como o Ministério da Educação, foram amplamente divulgados. O conteúdo desta divulgação é de fácil acesso, inclusive pela Internet” (sic).

A inexcusabilidade, no caso concreto, deve ser dirigida à ausência do adequado tratamento da matéria pelo agente público, que deixou de inteirar-se sobre a verdadeira magnitude da contratação, evidenciada pelo valor envolvido e pela complexidade dos serviços a serem prestados, que não admitem comparação com os paradigmas trazidos pela defesa.

Dessa omissão, conforme verificado, decorreu o inadequado enquadramento jurídico dos fatos, retratados, singelamente, no parecer juntado na peça nº 13, f. 105.

Destarte, é cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, deve ser aplicada, individualmente:

- a) a Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, à época dos fatos;
- b) ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI;
- c) ao Sr. Arnaldo David Baracat, Assessor Jurídico da SETI.

2.3. Equívoco na utilização do sistema de registro de preços:

Foi apontada pela equipe da 7ª Inspeção de Controle Externo uma terceira irregularidade no Pregão Presencial nº 495/2008, relativa à utilização do sistema de registro de preços:

Além da questão da escolha da modalidade da licitação, houve também equívoco em relação à utilização do “Sistema de Registro de Preços”, uma vez que a contratação pretendida não apresentava as características previstas no artigo 23 da Lei Estadual nº 15.608/2007, senão vejamos:

Art. 23. O sistema de registro de preços será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menos complexidade técnica.

§1º Sistema de registro de preços é o procedimento utilizado para registro das propostas selecionadas para futuras e eventuais contratações ou fornecimentos.

§2º O registro de preço deverá ser precedido de ampla e permanente pesquisa do mercado local.

§3º Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I – em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II – for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

III – for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

Observe-se que o objeto licitado não se referia à aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica (caput do art. 23 acima transcrito), bem como não apresentava a característica exigida de seleção de propostas para futuras e eventuais contratações ou fornecimentos (§1º do art. 23 acima transcrito), uma vez que a contratação pretendida previa a instalação de equipamentos e prestação de serviços específicos em locais previamente definidos, fato este posteriormente comprovado, visto que o único contrato firmado abrangeu a totalidade dos bens e serviços licitados.

Sucintamente, a Alcatel Lucent S/A defendeu a regularidade na adoção do sistema de registro de preços, uma vez que possibilitou à Administração manutenções e atualizações sem a necessidade de sucessivos certames licitatórios.

O Sr. Roberto Antonio Dalledone (peça nº 46) e o Sr. José Apoloni Filho (peça nº 79) reiteraram que a escolha pelo registro de preços partiu do titular da Secretaria, com autorização do Sr. Governador. Além disso, essa questão também teria sido objeto de recomendação dos técnicos da COSIT.

Sobre a adoção do sistema de registro de preços o Sr. Arnaldo David Baracat não apresentou justificativa.

A Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, nas petições de peça nº 50 e nº 55, respectivamente, asseveraram que a opção pelo sistema de registro de preços não importou em violação legal.

Por seu turno, a Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon ratificou seu posicionamento de que não detinha competência para interferir, tampouco alterar, decisões tomadas pelos assessores e órgãos técnicos do governo.

Em instrução da matéria, a Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se conclusivamente[14] pela ilegalidade na utilização do sistema de registro de preços, embasada em entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. No tocante à responsabilidade, imputou-a à Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária da SETI e ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI, cominando-lhes a



multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005. O sistema de registro de preços, oriundo, sempre, de um procedimento licitatório, visa à formação de uma "lista" para futuras contratações da Administração Pública, conforme sua necessidade, sem que tenham que ser realizados tantas licitações quantos forem os contratos.

Trazem-se à baila os ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO[15]:

No sistema de registro de preços, a Administração promove a licitação, visando selecionar produtos e serviços e os respectivos fornecedores. Os interessados formulam suas propostas. Selecionados os vencedores, é firmado um instrumento de cunho normativo (conhecido como ata de registro de preços). A partir daí, a Administração contratará na medida de sua conveniência, respeitadas as condições predeterminadas no registro de preços.

O sistema de preços é produzido por uma licitação, cuja finalidade é selecionar não a melhor proposta para determinada contratação, mas as melhores condições para a realização de um certo número de contratos, durante um período máximo de doze meses.

Portanto, nesse ponto impende destacar a congruência dos ensinamentos transcritos com a conclusão esboçada na comunicação de irregularidade no sentido de que a ata de registro de preços destina-se a contratações futuras e sucessivas, conforme necessidade da Administração. Pela pertinência e relevância dos fundamentos da 7ª ICE, transcreve-se:

Observe-se que o objeto licitado não se referia à aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica (caput do art. 23 acima transcrito), bem como não apresentava a característica exigida de seleção de propostas para futuras e eventuais contratações ou fornecimentos (§1º do art. 23 acima transcrito), uma vez que a contratação pretendida previa a instalação de equipamentos e prestação de serviços específicos em locais previamente definidos, fato este posteriormente comprovado, visto que o único contrato firmado abrangeu a totalidade dos bens e serviços licitados.

À guisa de complementação releva notar que a opção pelo sistema de registro de preços também decorreu da falta de planejamento da licitação, pois, aparentemente, nem mesmo a Administração sabia ao certo o quantitativo e qualitativo necessário ao funcionamento da rede, o que foi agravado pela ausência do projeto básico, como já visto.

Nessas condições, em consonância com o entendimento da equipe de fiscalização da Unidade Técnica, entende-se configurada irregularidade decorrente da ofensa à Lei Estadual de Licitações.

Para efeito de aplicação de sanção, contudo, há que se observar que a adoção do registro de preços, em desconformidade ao que prevê o art. 23 da Lei Estadual nº 15.608/2007, acima citado, no caso em tela, por si só, não gerou outro prejuízo ao certame, que não aqueles decorrentes da adoção equivocada da modalidade licitatória de pregão e da ausência de projeto básico.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a indefinição do objeto e a deficiência na competitividade decorreram, essencialmente, dessas duas últimas irregularidades, não tendo a simples adoção da lista de preço, isoladamente, causado a ofensa aos interesses públicos indicados.

Por esse motivo, deixo de aplicar a mesma multa contra os responsáveis, entendendo que essa irregularidade pode ser absorvida pelas outras duas citadas.

2.4. Edital continha informações desencontradas e relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos e serviços:

A quarta irregularidade apontada pela Inspeção de Controle de Externo relaciona-se ao fato de o edital conter informações desencontradas e relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos e serviços.

Identificou-se que não constaram do Anexo II do Edital os endereços das unidades da SETI a seguir relacionados: (f. 15, peça nº 3)

CIDADE	SIGLA	NOME
Maringá	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Maringá		Hospital Universitário de Maringá
Cianorte		Campus Regional de Cianorte
Goioerê		Campus Regional de Goioerê
Cidade Gaúcha		Campus Regional de Arenito
Diamante do Norte		Campus Regional de Diamante do Norte
Umuarama		Campus Regional de Umuarama
Paranaguá	FAFIPAR	Fac. Est. De Filos. Ciênc. e Let. de Paranaguá
Paranavaí	FAFIPA	Fac. Est. De Filos. Ciênc. e Let. de Paranavaí
Ponta Grossa	UEPG	Universid. Est. de Ponta Grossa – campus 1
Ponta Grossa		Universid. Est. de Ponta Grossa – campus 2
Jaguariaíva		Campus Jaguariaíva
São Mateus do Sul		Campus São Mateus do Sul
Telêmaco Borba		Campus Telêmaco Borba
Palmeira		Campus Palmeira
Castro		Campus Castro
União da Vitória	FAFIUV	Fac. Est. de Fil. Ciênc. e Let. de U. da Vitória
Bandeirantes	FALM	Faculdades Luiz Meneghel

Instada a se manifestar, a Alcatel Lucent S/A alegou que cumpriu rigorosamente os termos do Edital e qualquer modificação nos parâmetros inicialmente fixados foi feita a pedido da Administração Pública.

O Sr. Jairo Queiroz Pacheco, acerca das diversas inconsistências do edital apontadas na comunicação de irregularidade, argumentou genericamente que a minuta do Edital foi elaborada pela Secretaria de Ciências e Tecnologia, a partir de um modelo do DEAM, o que foi devidamente aprovado pelo seu Jurídico. A publicação do extrato do edital foi realizada pelo órgão solicitante – Secretaria de

Ciências e Tecnologia. O DEAM ou qualquer outro Órgão não poderia em quaisquer situações alterar o conteúdo de um procedimento autorizado pela autoridade máxima da Administração e já tendo sido publicado. Na mesma linha argumentativa o Sr. José Apoloni Filho baseou sua defesa.

O Sr. Carlos Cesar do Nascimento, Chefe do GAS/SETI, a quem a 7ª ICE imputa responsabilidade pela irregularidade ora tratada, em que pese devidamente citado, deixou de apresentar defesa. Da mesma forma, a Sra. Derli da Glória de Assis Pereira Graciano, pregoeira, citada por edital, também não se manifestou.

Com efeito, a inconsistência no edital em relação aos endereços de entrega e instalação dos equipamentos violou o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93[16]: primeiro, porque não foi observada a igualdade entre os licitantes; e, segundo, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, revela-se oportuna a transcrição da conclusão da equipe de fiscalização (f. 18, peça nº 3):

Chama-nos atenção o fato de que, mesmo o edital contendo informações desencontradas e relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos e serviços, as propostas apresentadas abrangeram a totalidade dos itens constantes do edital e do orçamento.

A situação evidencia que as concorrentes detinham informações privilegiadas sobre o certame, Cabe ressaltar que não há nos autos qualquer menção sobre questionamentos ou dúvidas levantadas pelos presentes, acerca do objeto de licitação.

Do transcrito percebe-se que a situação apontada representou, no mínimo, quebra da igualdade entre os licitantes. Ora, se mesmo com as inconsistências presentes no edital as licitantes apresentaram proposta sobre a integralidade do objeto é porque certamente detinham informações privilegiadas em detrimento das empresas que não foram consultadas quando da fase interna da licitação, para fixação do preço máximo.

Sob o mesmo prisma, a existência de informações desencontradas e relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos importaram, em certa medida, em inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que campi que não estavam contemplados no anexo do edital foram contemplados com a instalação da rede de internet sem fio.

Destarte, face à violação ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, deve ser reconhecida a irregularidade deste item.

Conforme argumentação já delineada em itens anteriores, a elaboração do edital, por se tratar de decisão relativa à fase prévia do procedimento licitatório, incumbia à Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, de forma que deve ser aplicada a ambos, e, individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005.

2.5. A publicação do extrato da ata de registro de preços ocorreu posteriormente à assinatura do contrato e da respectiva publicação do extrato:

A equipe da 7ª ICE em observância à ordem cronológica dos atos posteriores à homologação do resultado da licitação constatou a seguinte divergência:

O Contrato sob nº 002/2009 (ANEXO I – fls. 997/1010) foi firmado entre a SETI e a empresa vencedora em 10/02/2009, pelo montante licitado, ou seja, R\$ 14.600.000,00, inclusive com as especificações dos produtos e locais de entrega constantes do edital. Vale destacar que o anexo constante do edital que trata dos locais de entrega está incompleto, conforme comentado no item 7 acima.

O Extrato da Ata SRP nº 495/2008 (ANEXO I – fls. 1012/1017), foi publicado no DIOE nº 7988, do dia 09/06/2009, ao passo que o Extrato do Contrato teve a publicação no DIOE nº 7938, de 26/03/2009.

Chamamos a atenção quanto às datas das publicações, pois o Extrato da Ata de Preços Registrados ocorreu posteriormente à assinatura do contrato e da respectiva publicação do extrato.

De acordo com a atribuição de responsabilidade efetuada pela equipe (f. 46 e ss), foram instados a se manifestar a Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Roberto Antonio Dalledone.

A Secretária da SETI aduziu que se tratou de falha administrativa da SEAP, posto que era desta Pasta a responsabilidade pelo procedimento licitatório, com o consequente cumprimento das normas legais.

Por sua vez, o Diretor da DEAM asseverou que inobstante a publicação tenha ocorrido com atraso no Diário Oficial, as informações sempre estiveram publicadas no site do Governo, atendendo, portanto, ao princípio da publicidade.

Nesse ponto, corrobora-se integralmente com a fundamentação lançada na comunicação de irregularidade, que, por brevidade, transcreve-se e adota-se como razões de decidir:

A publicidade, como princípio fundamental do direito administrativo, alicerçada na moralidade da administração pública, é condição essencial de eficácia, pois é pela publicidade que se garante a transparência dos atos administrativos e seus efeitos externos.

A Constituição Federal, no caput do artigo 37, ao dispor sobre as condições de funcionamento da administração pública, estabeleceu princípios, dentre os quais o da publicidade, como de observância obrigatória para todos os Poderes e esferas do governo, tanto para as diretas quanto para as indiretas, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

O mestre em direito administrativo, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello considera a publicação ou a comunicação, condição de eficácia ou validade do ato e Marcelo Caetano, assegura que os atos administrativos, só passam a ter eficácia, isto é, produzir efeitos, após sua publicação, quando exigida por lei.

No que tange à lei de licitações, a exigência do atendimento ao princípio em questão, está contida no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na esfera Estadual Paranaense, o Decreto nº 2.391, de 24/03/2008, que trata do regulamento do sistema de registro de preços, no artigo 13, cristalinamente estabelece a obrigatoriedade de se publicar a Ata de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 13 – O termo resumido da Ata de Registro de Preços será publicado na Imprensa Oficial com as seguintes indicações:

I – Objeto;

II – Valor unitário;

III – Prazo de validade

Isso vale dizer que o Pregão Presencial nº 495/2008, bem como a respectiva Ata de Registro de Preços Registrados, para produzirem efeitos jurídicos e regulares deveriam ter sido dados a regular e oportuna publicidade.

Com sua publicação intempestiva, a Ata de Preços Registrados não surtiu efeito legal para dar guarida à assinatura do contrato, razão pela qual é questionável a sua validade, nos termos e condições firmados em 10/02/2009.

Dessa forma, não merece guarida a alegação do Sr. Roberto Dalledone no sentido de que foi atendida a publicidade com a divulgação das informações no site do Governo Estadual, porquanto a própria legislação paranaense exige a publicação na Imprensa Oficial.

De igual sorte, a publicação a destempo também não pode ser tida por satisfatória, uma vez que a finalidade é a possibilidade de controle, e de insurgência em face dos atos, que, entretanto, pode ser esvaziada em razão da extemporaneidade na publicação.

Destarte, considerando ofensa à legislação federal e estadual, o item deve ser tido por irregular. Como consequência, é aplicável a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Roberto Antonio Dalledone, em razão da sua atribuição para prática do ato, na forma do artigo 11, da Lei Estadual nº 1.036/87.

De outro giro, a ausência de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto é reconhecimento que se impõe ante a impossibilidade de imputar à Secretária da SETI o controle de ato cuja prática era de atribuição de setor da SEAP.

2.6. Empenhos emitidos antes da publicação do extrato da ata de sistema de registro de preços:

A sexta irregularidade apontada na comunicação de peça nº 3 refere-se à emissão dos empenhos antes da publicação do extrato da ata de sistema de registro de preços. Consta do procedimento que os empenhos foram emitidos em 01/06/2009[17], ao passo que o extrato da ata de registro de preços somente foi publicado em 09/06/2009, importando, assim, em violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e às fases da despesa, descritas na Lei Federal nº 4320/64.

Segundo entendimento da equipe de fiscalização seriam responsáveis por essa conduta contrária à lei o Sr. Jairo Queiroz Pacheco e o Sr. Roberto Antonio Dalledone. O primeiro, Diretor Geral da SETI, atribuiu à responsabilidade pela publicação à SEAP, de sorte que, tendo a SETI praticado os atos posteriormente à celebração do contrato, estes não se configuram ilegais. O segundo, Diretor do SEAP-DEAM, reiterou que o departamento sob sua responsabilidade não emite empenhos, sendo que estes são expedidos no âmbito de cada Pasta.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 1/13, concluiu que a emissão de empenhos incumbia ao Diretor Geral da SEAP, nos termos do artigo 11, inciso XII, da Lei Estadual nº 1.036/87[18]. Dessa forma, a aplicação de sanção em virtude da ilegalidade ora tratada deveria recair sobre o Sr. Roberto Antonio Dalledone.

Inicialmente, na mesma linha da argumentação expendida no tópico acima, o princípio da publicidade, visa, a rigor, garantir a possibilidade de controle sobre os atos praticados pela Administração. Nessa medida, indubitável que a publicidade extemporânea não garante o exercício desse direito em sua plenitude.

No caso específico desse tópico, a emissão do empenho anteriormente à publicação da ata de registro de preços subverteu as fases da realização da despesa.

Mais uma vez, em razão dos bem lançados argumentos, vale transcrever a fundamentação exposta pela equipe da 7ª ICE:

Vale ressaltar que os empenhos foram emitidos antes da publicação do Extrato da Ata SRP nº 495/2008, a qual, conforme comentado anteriormente, teve a sua publicação efetivada no DIOE nº 7988, de 09/06/2009.

Prevalecida a vigência do registro de preços conforme o descrito, a contratação e as aquisições somente poderiam ocorrer após a data de 09/06/2009.

Legalmente essa prática caracteriza realização de despesa sem a devida conclusão do processo licitacional e, como tal, configura infringência às normas constitucionais (...)

Na cronologia dos fatos, a licitação precede ao empenho, pois quando se empenha uma despesa, cria-se a relação contratual entre o Estado e o fornecedor, sendo a Nota de Empenho a garantia do fornecedor.

A afirmativa decorre do que dispõe o artigo 58, da citada Lei Federal nº 4.320/64, que diz:

Art. 58 – O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria ao Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Pelo exposto, considerando ofensa à legislação federal, o item deve ser tido por

irregular. Como consequência, deve ser aplicada multa ao Sr. Roberto Antonio Dalledone, em razão da sua atribuição para prática do ato, na forma do artigo 11, da Lei Estadual nº 1.036/87. Diverge-se, entretanto, em relação ao fundamento legal da sanção, que, por se tratar de conduta posterior à licitação, entende-se cabível a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acrescente-se que o motivo da aplicação dessa multa, ao invés daquela prevista no inciso III, “d”[19], do mesmo artigo, é o fato de a infração referir-se ao atraso na emissão do empenho, fato esse posterior ao procedimento licitatório, diversamente da hipótese de que trata o item 2.5, referente à publicação do extrato da ata, essa sim compreendida dentro das fases do certame.

Por esse motivo, a capitulação correta passa a ser, nesse caso, a do inciso V, “g”, que trata, genericamente, da “contrariedade à norma legal”, materializada, no caso concreto, pela inobservância do dispositivo mencionado na instrução, que trata das fases da realização da despesa.

2.7. Alguns locais indicados no edital não foram contemplados com a instalação dos equipamentos e outros locais não previstos no anexo II tiveram equipamentos instalados:

Consta da peça inaugural demonstrativo que indica que alguns dos locais indicados no edital não foram contemplados com a instalação dos equipamentos e, outros locais não previstos no Anexo II, tiveram equipamentos instalados:

LOCAIS DE ENTREGA PREVISTOS NO ANEXO II DO EDITAL				
CIDADE	SIGLA	NOME	INSTALAÇÃO	
Apucarana	FECEA	Fac. Est. Ciências Econômicas de Apucarana	SIM	
Campo Mourão	FECILCAM	Fac. Est. de Ciências e Letras de C. Mourão	SIM	
Cascavel	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	SIM	
Cascavel		Hospital Universitário de Cascavel	SIM	
Foz do Iguaçu		Campus Foz do Iguaçu	SIM	
Francisco Beltrão		Campus Francisco Beltrão	SIM	
Mal. Cândido Rondon		Campus Mal. Cândido Rondon	SIM	
Toledo		Campus de Todolo	SIM	
Santa Helena		Campus de Santa Helena	NÃO	
Medianeira		Campus de Medianeira	NÃO	
Cornélio Procopio		FAFICP	Fac. Est. de Filos., Ciênc. e Let.de C. Procopio	SIM
Curitiba		EMBAP	Escola de Música e Belas Artes do Paraná	NÃO
Curitiba	FAP	Faculdade de Artes do Paraná	SIM	
Curitiba	CINETVPR	Escola Superior Sul Americana de Cinema e TV	SIM	
Guarapuava	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste	SIM	
Guarapuava		Campus Cedeteg	SIM	
Iratí		Campus de Iratí	SIM	
Chopinzinho		Campus Avançado de Chopinzinho	NÃO	
Laranjeiras do Sul	UNICENTRO	Campus Avançado de Laranjeiras do Sul	NÃO	
Pitanga		Campus Avançado de Pitanga	NÃO	
Prudentópolis		Campus Avançado de Prudentópolis	NÃO	
Jacarezinho	FAEFIJA	Faculdade Est. de Ed. Física de Jacarezinho	SIM	
Jacarezinho	FAFIJA	Fac. Est. de Filos., Ciênc. e Let.de Jacarezinho	SIM	
Jacarezinho	FUNDINOP	Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro	SIM	
Jacarezinho	UENP	Universidade Estadual do Norte do Paraná	SIM	
Londrina	UEL	Universidade Estadual de Londrina	SIM	
Londrina		Hospital Universitário de Londrina	NÃO	

LOCAIS NÃO PREVISTOS NO ANEXO II DO EDITAL E CONTEMPLADOS COM A INSTALAÇÃO		
CIDADE	SIGLA	NOME
Paranavaí	FAFIPA	Fac. Est. de Educ. ,Ciências e Letras de Paranavaí
Paranaguá	FAFIPAR	Fac. Est. de Filos., Ciência e Letras de Paranaguá
União da Vitória	FAFIUV	Fac. Est. de Filos., Ciência e Letras de União da Vitória
Maringá	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Maringá		Hospital Universitário de Maringá
Cianorte		Campus Cianorte
Cidade Gaucha		Campus Cidade Gaucha
Diamante do Norte		Campus Diamante do Norte
Goioerê		Campus Goioerê
Umuarama		Campus Umuarama



Ponta Grossa	UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa (Centro)
Ponta Grossa		Universidade Estadual de Ponta Grossa (Uvaranas)
Bandeirantes	UENP (FALM)	Fundação Faculdade Luiz Meneghel
Curitiba	CELEPAR	Comp. de Processamento de Dados do Paraná

Diante de tais constatações e considerando que não houve manifestação relacionada às consequências das alterações e justificativas no que tange à aceitação de tais modificações, foi apontada, na peça inicial, a ofensa aos arts. 117 e 126 da Lei Estadual nº 15.608/2007[20]. Na mesma oportunidade, atribuiu-se a responsabilidade pela ilegalidade ao Sr. Carlos Cesar do Nascimento, que, embora citado, quedou-se inerte.

Releva notar, inicialmente, que sob mais esse aspecto revelou-se a ausência de planejamento prévio à licitação, pois nem mesmo quais locais deveriam ser contemplados com a instalação dos equipamentos para a rede wifi foram precisados no edital. Não é demais lembrar, ainda, que a ausência do projeto básico certamente agravou a situação.

Por essas razões, merece ser acolhida, nesse ponto, a comunicação de irregularidade para o fim de considerar ilegal a divergência entre locais indicados no edital não foram contemplados com a instalação dos equipamentos e, outros locais não previstos no anexo II tiveram equipamentos instalados.

Diverge-se, entretanto, quanto à imputação de responsabilidade ao Sr. Carlos Cesar do Nascimento, Chefe dos GAS/SETI, posto que este detinha competência apenas para o recebimento dos bens, de modo que alterações que porventura foram realizadas em relação aos locais de instalação dos equipamentos fugiam da sua esfera de atribuições, pois, conforme acima mencionado, as modificações foram consequência da falta de planejamento do certame como um todo.

Incide ao caso, portanto, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que, se as alterações de locais partiram da Administração Pública porque na nova configuração melhor atenderiam ao interesse público, não era exigível que o Sr. Carlos Cesar do Nascimento não recebesse os bens entregues pela contratada.

Em complementação, conquanto a irregularidade ora tratada seja decorrência da falta de planejamento, deixa-se de aplicar sanção, em face da teoria da absorção e para não incorrer em bis in idem, aos gestores responsáveis pelo certame, uma vez que em razão dessa desídia já fora aplicada multa administrativa no item 2.1.

Consigne-se, contudo, a irregularidade em relação aos responsáveis por esse mesmo planejamento, Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Secretária de Estado e Diretor Geral, respectivamente.

2.8. O recebimento dos equipamentos deveria ser efetuado por uma comissão de no mínimo três membros:

Essa irregularidade decorre da violação ao §5º do artigo 123 da Lei Estadual nº 15.608/2007 que assim dispõe:

Art. 123. Executado o contrato, o seu objeto deve ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

(...)

§ 5º. O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido em lei nacional para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de no mínimo 03 (três) membros. (destacamos)

A equipe da 7ª ICE entendeu que a Sra. Lygia Lumina Pupatto deveria ser responsabilizada em virtude da não designação dessa comissão exigida por lei.

Em sede de contraditório, a Secretária da SETI, aduziu que a Pasta possuía uma comissão permanente de licitação, contando com um Setor de compras responsável pela verificação e recebimento de produtos – GAS. A nomeação dessa Comissão era feita nos termos da lei para a realização de todos os atos administrativos referentes a compras e licitações.

A despeito da argumentação trazida pela Sra. Lygia, inicialmente cumpre pontuar que são diversas a comissão de licitação e a comissão para recebimento de obra e serviço, ainda que, na prática, eventualmente possam ser coincidentes.

Aliás, a Lei nº 8.666/93 ao conceituar comissão, e, portanto, por decorrência lógica, comissão de licitação, indica que esta detém a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Portanto, vislumbra-se que, a priori, as funções dessa comissão estão diretamente ligadas ao procedimento licitatório em si, ao passo que o recebimento de obras e serviços trata de momento posterior, relativo à execução do contrato.

No caso em apreço, a comissão de licitação aparentemente não detinha tal atribuição, haja vista que o recebimento foi efetuado por apenas uma pessoa.

Fixadas essas premissas, considerando a inércia da Secretária da SETI na nomeação da comissão para o recebimento do objeto licitado, e, a desatenção ao comando legal fixado no artigo 123, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, é aplicável à Sra. Lygia Lumina Pupatto a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005. Diverge-se do fundamento legal da multa, eis que se trata de conduta posterior ao processo licitatório.

Acrescente-se que, ainda que se trata de uma falha formal, há na conduta da gestora uma omissão decorrente de uma conduta autônoma, independente, que não guarda pertinência com as falhas do procedimento licitatório já analisado, motivo pelo qual, em face dessa autonomia de conduta, não há como absorver-se a imputação de sanção às anteriormente aplicadas.

Ressalte-se, por fim, que o motivo da aplicação dessa multa, ao invés daquela

prevista no inciso III, “d”, do mesmo artigo, é o fato de a infração ter-se dado em momento posterior ao procedimento licitatório, a exemplo do que já foi apontado no item 2.6.

2.9. Incompatibilidade entre as quantidades de equipamentos contratados e os efetivamente instalados:

Por fim, a nona irregularidade apontada pela equipe de fiscalização diz respeito à incompatibilidade entre as quantidades de equipamentos contratados e os efetivamente instalados.

Conforme consta da comunicação de irregularidade, ainda que as diferenças de quantidades não tenham resultado em prejuízo ao erário, há que se sopesar a ausência de manifestação relacionada às consequências técnicas das alterações quantitativas que justifiquem a aceitação de tais modificações, bem como a violação aos arts. 117 e 126, da lei Estadual nº 15.608/2007. Sugeriu-se a punição da Alcatel Lucent S/A e do Sr. Carlos Cesar do Nascimento.

Preliminarmente, cumpre destacar que, conforme indicado pela 7ª ICE, os equipamentos discriminados nas notas fiscais são de valor superior ao contratado em R\$ 29.781,50 e os equipamentos efetivamente instalados também são de valor superior ao contratado em R\$ 236.430,39.

Dessa forma, resta evidente a ausência de prejuízo ao erário.

Por outro lado, resta verificar a pertinência dessa alteração nos quantitativos.

De início, não se pode olvidar que consta da peça inicial (f. 39/40, peça nº 3) que, em consulta às instituições de ensino superior, de um modo geral as unidades informaram que o sistema adotado, assim como os equipamentos instalados compõem uma solução que apresenta um desempenho satisfatório e com segurança para o tráfego das informações (...).

Logo, é possível concluir que, se a nova configuração da rede sem fio atende à demanda das universidades, a forma como foi licitada certamente padecia da falta de planejamento, como já abordado em tópicos anteriores.

Nesse contexto, por estar a irregularidade ora tratada diretamente ligada ao item 2.7, e, conseqüentemente, também por decorrer da ausência de planejamento, pelos mesmos fundamentos lá expostos afasta-se a penalização tanto do Sr. Carlos Cesar do Nascimento, como dos gestores da SETI.

De igual modo, ante à ausência de indicação específica de prejuízo ao erário e pelo fato de os equipamentos instalados atenderem, segundo consta, ao interesse público, deixa-se de aplicar sanção à empresa contratada Alcatel Lucent S/A.

A exemplo do item 2.7, deve-se consignar a irregularidade em relação aos responsáveis pelo planejamento de toda essa operação, Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Secretária de Estado e Diretor Geral, respectivamente.

Face ao exposto, VOTO:

I - Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as presentes contas em relação aos Senhores:

- Lygia Lumina Pupatto, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9;
- Jairo Queiroz Pacheco, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7 e 2.9;
- Arnaldo David Baracat, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2; e
- Roberto Antonio Dalledone, pelas irregularidades descritas nos itens 2.5 e 2.6;

II - Pela aplicação das seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal:

- À Sra. Lygia Lumina Pupatto, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, III, “d”, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, e 2.4, e, por uma vez, a do art. 87, IV, “g”, pela irregularidade do item 2.8
- Ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, III, “d”, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.4;
- Ao Sr. Arnaldo David Baracat, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, III, “d”, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2; e
- Roberto Antonio Dalledone, por uma vez, a multa do art. 87, III, “d”, pela irregularidade descrita no item 2.5, e, também por uma vez, a do art. 87, IV, “g”, pela irregularidade descrita no item 2.6;

III - Pela remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o art. 248 §6º, do Regimento Interno e da possível configuração de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as presentes contas em relação aos Senhores:

- Lygia Lumina Pupatto, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9;
- Jairo Queiroz Pacheco, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7 e 2.9;
- Arnaldo David Baracat, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2; e
- Roberto Antonio Dalledone, pelas irregularidades descritas nos itens 2.5 e 2.6;

II - Pela aplicação das seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal:

- À Sra. Lygia Lumina Pupatto, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, III, “d”, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, e 2.4, e, por uma vez, a do art. 87, IV, “g”, pela irregularidade do item 2.8
- Ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, III, “d”, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.4;
- Ao Sr. Arnaldo David Baracat, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, III, “d”, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2; e
- Roberto Antonio Dalledone, por uma vez, a multa do art. 87, III, “d”, pela irregularidade descrita no item 2.5, e, também por uma vez, a do art. 87, IV, “g”, pela



irregularidade descrita no item 2.6;

III - Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o art. 248 §6º, do Regimento Interno e da possível configuração de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho nº 858/11 (peça nº 30)

2. Alcatei Lucent, Roberto Antonio Dalledone, Arnaldo David Baracat, Lygia Lumina Pupatto e Jairo Queiroz Pacheco, respectivamente.

3. Parecer nº 15370/13 (peça nº 85).

4. Instrução nº 62/14 e Parecer nº 9264/14, respectivamente.

5. Que será abordada em tópico próprio.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 132.

7. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 232

8. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

9. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 234.

10. Idem, p. 233.

11. JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14. Ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 526.

12. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

13. Artigo 18, parágrafo 2º; artigo 43, inciso III e artigo 81, inciso II, todos da Lei nº 15.608/2007.

14. Instrução nº 1/13 (peça 64).

15. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 539-540.

16. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Empenhos nº 45.00.0000/9/00373-2 – R\$ 3.677.000,00 e nº 45.00.0000/9/00374-1 – R\$ 10.923.000,00, ambos em 01/06/2009, totalizando o montante de R\$ 14.600.000,00.

18. Art. 11 – Ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Administração compete:

XII – autorizar despesas no limite do legislado em vigor, assinar empenhos, ordens de pagamento, boletins de crédito e respectivas notas de estorno.

19. “deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor” (grifo nosso).

20. Art. 117. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 126. A Administração deve rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 156375/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7754/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. 2. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. 3. INCONSISTÊNCIA BANCÁRIA. FUNDAMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 4. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 87, III, “A” DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor MARCELO ROBERTO RAAB, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL no exercício financeiro de 2007.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, mediante Instrução n.º 1907/08 (peça 05), encontrando falhas. Citado, o responsável apresentou contraditório (peça 16), que foi submetido à análise da unidade técnica, a qual, por meio da Instrução n.º 4276/08 (peça 18), considerou que as contas estão irregulares, em razão das seguintes falhas:

- extrapolação em 0,06% do limite de despesas da Câmara Municipal, contrariando o artigo 29-A da Constituição da República;
- conteúdo insatisfatório do Relatório de Controle Interno, em ofensa aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;
- responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, em ofensa aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;
- o Relatório de Controle Interno possui indicação de irregularidade, em ofensa aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;
- não foi instituído o Sistema de Controle Interno, em descordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;
- o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e
- ausência de encaminhamento de extratos bancários e outros documentos.

3. A Diretoria de Contas Municipais apontou, como causas de ressalva, os seguintes itens:

- atraso na entrega da prestação de contas, contrariando a Lei Orgânica do Tribunal;
- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; e
- ausência ou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre.

4. A instrução refere aponta como cabível a (i) aplicação da multa prevista no artigo 5º, inc. I da Lei 10028/00, em decorrência da ausência ou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, além das seguintes sanções:

- aplicação da multa do artigo 87, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas;
- aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão da não instituição do sistema de controle interno;
- aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela falta de nomeação do responsável pelo sistema de controle interno no exercício de 2007.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2109/09 (peça 28), opinou pela irregularidade das contas sob exame, com fundamento nas impropriedades apontadas pela unidade técnica.

6. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho n.º 302/09-GATBC (peça 30), efetuou a intimação de instituição bancária, para que fossem apresentados os extratos não encaminhados pela Câmara e pelo responsável, concernentes ao item ausência de encaminhamento de extratos bancários.

7. O Banco Itaú apresentou extratos bancários (à peça 39), referentes à conta corrente 3792/ 062071, de titularidade da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativos ao período de 3/1/2008 a 29/8/2008.

8. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3429/13 (peça 41), expôs que a entidade não apresentou justificativas que pudessem alterar a conclusão de sua análise anterior, concluindo em seu parecer que: “Em face dos apontamentos contidos nesta Instrução e, especificamente, quanto aos itens de análise aqui elencados, cabe obter os esclarecimentos adicionais do Interessado, em sede de contraditório, de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise”.

9. Consoante determinado pelo Despacho n.º 5205/13-GATBC (peça 42), foi concedido prazo para que a Câmara Municipal de Cerro Azul e o senhor Marcelo Roberto Raab pudessem exercer o contraditório (peças 43, 44 e 45). Contudo, somente o senhor Marcelo Roberto Raab compareceu aos autos, apenas para solicitar dilação do prazo (peça 47), não se manifestando posteriormente.

10. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, por meio da



Instrução n.º 875/14 (peça 53), mantém o opinativo lançado na Instrução n.º 3429/13, tecendo, ainda, as seguintes considerações:

“Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio do Ofício n.º 7248/13 - DP, peça processual n.º 44, foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Todavia, embora conste da peça processual n.º 45, a cártula de Aviso de Recebimento comprovando que o expediente alcançou o destinatário, tendo, inclusive, o jurisdicionado solicitado de prorrogação de prazo para apresentação da defesa (peça processual n.º 47), dessa forma, através do Despacho do Relator n.º 6287/13 (peça processual n.º 49) foi deferido o pedido de prorrogação por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, § único do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido o prazo de prorrogação, o responsável pela Câmara Municipal da época não exerceu o direito ao contraditório sobre as questões suscitadas na análise de prestação de contas, já em sede de contraditório, sob a Instrução n.º 3429/13 – DCM.”

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5205/14 (peça 54), opina pela desaprovação das contas, com a aplicação das medidas sancionatórias sugeridas pela unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, para propor a irregularidade das contas do gestor, porém em razão unicamente do item referente às inconsistências bancárias (ausência de encaminhamento de extratos bancários e outros documentos).

2. Conforme descreve a instrução, a instituição financeira – Banco Itaú – encaminhou os extratos bancários referentes à conta corrente n.º 62071 do período de 3/1/2008 a 29/8/2008 (peça 39), sendo que, da análise da documentação, a unidade técnica (peça 41) afirma não ter encontrado nenhum lançamento que regularizasse uma pendência no valor de R\$ 5.767,60.

3. Em que pese não ser expressiva a discrepância, considerando que o responsável não providenciou a documentação necessária para justificá-la, tenho que o apontamento deve fundamentar o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

4. Quanto às demais irregularidades listadas pela Diretoria de Contas Municipais, entendo possível sejam desconsideradas.

5. No que tange à extrapolação em 0,06% do limite de despesas da Câmara Municipal, a Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, constatou que o total de despesas da Câmara Municipal superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadas no exercício anterior, superando o limite previsto no artigo 29-A da Constituição da República em R\$ 5.371,48, equivalente a 0,06 pontos percentuais sobre a receita total, que foi de R\$ 9.215.518,36.

6. O responsável, senhor Marcelo Roberto Raab, argumenta que a diferença se refere a saldo financeiro relativo ao exercício anterior, utilizado na obra de reforma e ampliação da Câmara, tendo a despesa sido contabilizada de modo equivocado como recurso de 2007. Assim, sustenta que, na verdade, a diferença configuraria um superávit financeiro relativo ao exercício de 2006.

7. A unidade técnica, em contraste, afirma (peça 18) que, apesar das justificativas, não houve a criação de Fundo Especial para Obras no exercício anterior, que deveria ter aberto conta corrente específica para gerir os recursos de reforma. Por esse motivo, mantém a irregularidade do item.

8. Em que pese não terem sido adotadas as medidas prescritas, e não ter ficado assegurada a concretude das justificativas apresentadas, tenho que a extrapolação de valores consiste em percentual pequeno, de apenas 0,06 pontos percentuais, cujo valor correspondente – R\$ 5.371,48 da receita total de R\$ 9.215.518,36 (página 11 da peça 5) –, não caracteriza descontrole financeiro da entidade, podendo a falha ser afastada do rol de itens irregulares, com fundamento no princípio da razoabilidade.

9. Quanto às falhas apontadas relativas ao controle interno (itens ii a vi do relatório), efetuo uma análise conjunta da questão, posto que os itens nominados na instrução como conteúdo insatisfatório do Relatório de Controle Interno, responsável pelo Controle Interno possui cargo em comissão, relatório de Controle Interno possui indicação de irregularidade, não foi instituído o Sistema de Controle Interno e responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007, decorrem fundamentalmente da não instituição do sistema de Controle Interno.

10. Quanto ao tema, entendo que embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar e cobrar seus jurisdicionados sobre a obrigação somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão n.º 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o assunto).

11. Novas decisões foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão n.º 921/07, retificado pelo Acórdão n.º 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão n.º 97/2008 e Acórdão n.º 265/2008, também do Tribunal Pleno).

12. Porém, considerando que este Tribunal durante o longo período de 1988 a 2006 não cobrou efetivamente de seus jurisdicionados o cumprimento das disposições constitucionais, considero que a falha, embora de grande relevância, pode ser excepcionada para o exercício tratado (caso não houvesse outra irregularidade, poder-se-ia considerá-la como razão de ressalva), não se devendo, por conseguinte, imputar ao responsável qualquer multa administrativa.

13. Não obstante, creio providencial que seja emitida determinação à Câmara Municipal de Cerro Azul para que promova a estruturação de seu controle

interno, caso tal ainda não tenha ocorrido, a fim de se adequar à exigência constitucional.

14. Finalmente, quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, entendo cabível a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 87, III, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

15. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, II e no artigo 16, III da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor MARCELO ROBERTO RAAB, CPF 016.354.589-86, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício financeiro de 2007, em razão do item inconsistências nos saldos das contas correntes apresentadas nos extratos enviados pelas instituições bancárias; e

II) determine que a CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL adote as medidas necessárias à estruturação de seu controle interno, caso tal ainda não tenha se dado, ficando a Diretoria de Contas Municipais responsável pela verificação do cumprimento da determinação, nos termos do inciso IV do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal;

III) aplique ao senhor MARCELO ROBERTO RAAB a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, II e no artigo 16, III da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor MARCELO ROBERTO RAAB, CPF 016.354.589-86, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício financeiro de 2007, em razão do item inconsistências nos saldos das contas correntes apresentadas nos extratos enviados pelas instituições bancárias; e

II) determinar[1] que a CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL adote as medidas necessárias à estruturação de seu controle interno, caso tal ainda não tenha se dado;

III) aplicar ao senhor MARCELO ROBERTO RAAB a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 637515/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, PEDRO PAULINO DA SILVA, NILO TREBIEN, LEÃO LACHMANN, ADANAIR MAFRA BENGHI, JOSIANE CZADOTZ, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, LAURINDO RANKEL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, VALCI COLAÇO ADACHESKI, HUSSEIN BAKRI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 427/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de contas extraordinária. Município de União da Vitória. Exercício financeiro de 2007. 2. Necessidade de complementação da instrução processual. Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada, nos termos do Acórdão n.º 1279/09-Segunda Câmara (peça 45), para aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados pelo Município de União da Vitória a diversas entidades durante o exercício de 2007, à título de transferências municipais, totalizando R\$ 513.990,73, conforme demonstrativo:

Entidade	Valor (R\$)	Objeto
Instituto Piamarta	6.162,08	Desenvolver e promover o atendimento à criança e ao adolescente do município.
Associação Comercial	5.000,00	Desenvolver e promover o comércio do município.
Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente	30.000,00	Desenvolver e promover o turismo no município.
Rotary Club de Porto União	6.000,00	Desenvolver o atendimento aos municípios das cidades de União da Vitória-PR e Porto União-SC.
Conseg – Conselho Comunitário de Segurança	4.000,00	Promover o desenvolvimento comunitário, na área de segurança nas comunidades do município.



Assoc. de Moradores – Cristo Rei	2.500,00	Promover e auxiliar o desenvolvimento comunitário no município.
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	2.500,00	Promover e auxiliar, na área de segurança, no combate contra incêndios no município.
UCAUV – União Comunitária das Associações de Uva	4.000,00	Desenvolver e promover as associações de moradores do município.
ARLEP	3.000,00	Desenvolver o atendimento aos municípios com fissuras labiopalatais da cidade.
EMATER	34.300,00	
ADAD	11.057,76	Desenvolver o atendimento às pessoas com dependência química do município.
KOALA – Proteção Animal	2.400,00	Desenvolver e promover a saúde e proteção dos animais no município.
Coral Bento Mossurunga	1.500,00	Desenvolver e promover o “Desenvolvimento da Tradição e Cultura no Município de União da Vitória – PR”.
Rede Feminina de Combate ao Câncer	5.000,00	Desenvolver e promover atividades de atenção a saúde humana no município.
Centro Espírita Amor e Caridade	10.227,13	Desenvolver e promover a família no município.
APAE	21.960,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
ACAUVA	90.995,17	Desenvolver e promover o atendimento as crianças e adolescentes do município.
PROVOPAR	8.550,00	
APADEFIC	13.079,48	Desenvolver e promover o atendimento aos idosos do município.
Pastoral da Criança	9.600,00	Desenvolver e promover a criança no município.
ACARDI – Associação Casa de Apoio Restauração Divina	4.200,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo masculino no município.
Liga de Assistência das Sras. Católicas	6.151,62	Desenvolver e promover a ação social em todos os seus aspectos, estreitar os laços de amizade cristã e promover o aperfeiçoamento intelectual, assistencial, moral e religioso das senhoras de um modo geral no município.
APS	6.840,00	
Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo masculino no município.
Assoc. Profeta Daniel	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo feminino no município.
Lar de Nazaré	1.897,84	
Assoc. da 3ª Idade	20.182,78	Desenvolver e promover a pessoa idosa no município.
Assoc. Casa de Amparo Santa Casa	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo feminino e seus familiares no município.
APADAF – Associação de Pais e Amigos de Deficiente Auditivo e da Fala	8.509,76	Desenvolver e promover as pessoas com deficiência auditiva e ouvintes com distúrbios da comunicação, bem como suas famílias no município.
IAVI – Instituto Ambiental Vale do Iguaçu	12.500,00	Promover e auxiliar o desenvolvimento na área do meio ambiental no município.
KOALA – Proteção Animal	1.248,00	Desenvolver e promover a saúde e proteção dos animais no município.
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	14.424,01	
Esc. Mun. Prof. Hilda Romanzini de Melo	35.176,70	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Lavinia Diletta	4.551,90	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Cemei Odete Conti	6.928,80	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Dario Bordin	6.689,40	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Vitória Fernandes	5.449,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.

CEIM Leonice Martins	4.343,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Cent. Mun. De Ed. Ruth Yelyta Forte	4.914,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar	7.854,20	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Estela Venâncio	3.876,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Melvin Jones	9.239,90	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Interventor Manoel Ribas	3.854,10	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Dom Pedro II	5.259,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Sagrada Família	4.796,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Prof. José Moura	13.161,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Judith Gross de Lima	9.142,70	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mário Riesemberg	3.718,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Fruma Ruthenberg	5.975,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Clementina Lona Costa	5.321,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues	789,00	
APMF – Padre Jacintho Pasin	10.762,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
TOTAL	513.990,73	

2. A conversão em tomada de contas extraordinária deu-se a fim de que, além do prefeito municipal de União da Vitória, também os gestores das entidades fossem incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes fosse oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 2076/13 (peça 71), lista os documentos não apresentados, relacionando-os às respectivas entidades:

I - Ato / Termo de Transferência Voluntária:

Entidade	Pç. Pg.
Centro Espírita Amor e Caridade	Ausente
APAE	Ausente
ACAUVA	Ausente
PROVOPAR	Ausente
APADEFIC	Ausente
Pastoral da Criança	Ausente
ACARDI	Ausente
Liga de Assistência das Sras. Católicas	Ausente
APS	Ausente
Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião	Ausente
Assoc. Profeta Daniel	Ausente
Lar de Nazaré	Ausente
Assoc. da 3ª Idade	Ausente
Assoc. Casa de Amparo Santa Casa	Ausente
APADAF	Ausente
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	Ausente
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues	Ausente

II - Plano de Trabalho:

Entidade	Pç. Pg.
Rotary Club de Porto União	Ausente
Assoc. de Moradores- Cristo Rei	Ausente
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	Ausente
ADAD	Ausente
IAVI	Ausente
KOALA	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente
Esc. Prof. José Moura	Ausente
Esc. Mun. Guia Lopes	Ausente
Esc. Mun. Lavinia Diletta	Ausente

III - Termo de cumprimento dos objetivos:

Entidade	Pç. Pg.
APS	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente

IV - Declaração de utilidade pública:

Entidade	Pç. Pg.
ACAUVA	Ausente
IAVI	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente



V- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas:

Entidade	Pç. Pg.
Cos. Municipal de Turismo e meio Ambiente	Ausente
Rotary Club de Porto União	Ausente
Conseg	Ausente
Assoc. de Moradores- Cristo Rei	Ausente
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	Ausente
KOALA	Ausente
Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião	Ausente
IAVI	Ausente
KOALA	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	Ausente
Esc. Cemei Odete Conti	Ausente
CEIM. Leonice Martins	Ausente
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar	Ausente
CEIM. Estela Venâncio	Ausente
Cent. Mun. De Ed. Infantil Herbert P. Woehl	Ausente
CEIM Zila Palma Fernandes	Ausente
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues	Ausente
Esc. Mun. Duque de Caxias	Ausente
CEIM Maria Flenik	Ausente
Esc. Munic. Prof. Didio Augusto	Ausente

VI - Certidão Liberatória do Município:

Entidade	Pç. Pg.
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	Ausente
ACAUVA	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente

4. Dessa forma, foram citados o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (peça 74), seu atual representante legal, o senhor PEDRO IVO ILKIV (peça 75) e o ex-Prefeito, senhor HUSSEIN BAKRI (peça 76), a fim de que fossem apresentadas as justificativas competentes.

5. O Município, em seu contraditório acostado à peça n.º 81, informa que não foram encontrados os planos de trabalho dos termos de transferência e que não conseguiu acesso às certidões liberatórias da época. Anexa a Lei Municipal n.º 2970/2002, a qual autorizou convênio entre a Prefeitura e o Centro Espírita Amor e Caridade, Pç.86, Pg.1; a Lei Municipal n.º 2737/2002, que criou o Fundo Rotativo nas escolas municipais rurais e urbanas e nos centros municipais de educação infantil de União da Vitória, Pç.89, Pg.1; e a seguinte documentação:

a) Ato/Termo de Transferência Voluntária:

Entidade	Pç. Pg.
APAE	Pç.86, Pg.2/4
ACAUVA	Pç.86, Pg.5/6, Pç.87, Pg.1
APADEFIC	Pç.87, Pg.2/4
ACARDI	Pç.87, Pg.5
Assoc. da 3a. Idade	Pç.88, Pg.1/2
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	Pç.88, Pg.3/4

b) Termo de cumprimento dos objetivos:

Entidade	Pç. Pg.
APS	Pç.89, Pg.2

c) Declaração de utilidade pública:

Entidade	Pç. Pg.
ACAUVA	Pç.89, Pg.3

d) Certidão Liberatória do Município:

Entidade	Pç. Pg.
ACAUVA	Pç.89, Pg.4

6. O ex-Prefeito, senhor HUSSEIN BAKRI, por sua vez, juntou os seguintes documentos à peça 92:

a) Ato / Termo de Transferência Voluntária:

Entidade	Pç. Pg.
APAE	Pç.92, Pg. 5/7
ACAUVA	Pç.92, Pg.8/10
APADEFIC	Pç.92, Pg.11/13
ACARDI	Pç.92, Pg.14
Assoc. da 3a. Idade	Pç.92, Pg.15/16
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	Pç.92, Pg.17/18

b) Termo de cumprimento dos objetivos:

Entidade	Pç. Pg.
APS	Pç.92, Pg.20

c) Declaração de utilidade pública:

Entidade	Pç. Pg.
ACAUVA	Pç.92, Pg.21

d) Certidão Liberatória do Município:

Entidade	Pç. Pg.
ACAUVA	Pç.92, Pg.22

7. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 5597/14 (peça 93), após análise dos esclarecimentos juntados aos autos, afirma que os documentos apresentados sanam apenas em parte as impropriedades encontradas, uma vez que restariam ausentes ainda vários documentos sem os quais se tornaria

impossível a análise minuciosa por parte deste Tribunal.

8. Desta feita, opina pela irregularidade das contas do senhor Hussein Bakri, ex-prefeito de União da Vitória, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão da:

i) ausência de atos/termos de transferência voluntária, para as seguintes entidades: Centro Espírita Amor e Caridade; PROVOPAR; Pastoral da Criança; Liga de Assistência das Senhoras Católicas; APS; Associação Recanto da Sobriedade São Sebastião; Associação Profeta Daniel; Lar de Nazaré; Associação Casa de Amparo Santa Casa; APADAF; CEIM Ilta Lúcia Rodrigues;

ii) ausência de planos de trabalho, para as entidades: Rotary Club de Porto União; Associação de Moradores-Cristo Rei; Associação Bombeiros Comunitários de Porto União; ADAD; IAVI; KOALA; Associação Moradores do Bairro Limeira; Escola Professor José Moura; Escola Municipal Guia Lopes; Escola Municipal Lavinia Diletta;

iii) ausências de declaração de utilidade pública, para as entidades IAVI e Associação Moradores do Bairro Limeira;

iv) ausência de certidões liberatórias do TCE-PR, para as entidades: Cos. Municipal de Turismo e Meio Ambiente; Rotary Club de Porto União; Conseg; Associação de Moradores-Cristo Rei; Associação Bombeiros Comunitários de Porto União; KOALA; Associação Recanto da Sobriedade São Sebastião; IAVI; Associação Moradores do Bairro Limeira; Associação de apoio aos dependentes de drogas; Escola Cemei Odete Conti; CEIM. Leonice Martins; Escola Municipal Professora Maridalva de Fátima Palamar; CEIM. Estela Venâncio; Centro Municipal de Educação Infantil Herbert P. Woehl; CEIM. Ilta Lúcia Rodrigues; Escola Municipal Duque de Caxias; CEIM. Maria Flenik; Escola Municipal Professor Didio Augusto;

v) ausência de certidões liberatórias municipais, para a entidade Associação Bombeiros Comunitários de Porto União.

9. A unidade técnica opina também pela aplicação de multa ao senhor Hussein Bakri, com fundamento no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da realização de transferências voluntárias sem observância da Resolução n.º 003/2006 e da Lei Federal n.º 8666/93. Por fim, manifesta-se pela inclusão do nome do gestor referenciado no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

10. O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 9927/14 (peça 94), acompanha integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

VOTO

Dirivirjo do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, propondo o retorno do feito para análise da unidade técnica.

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, pela Diretoria Geral, pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados à título de tais transferências no exercício de 2007.

3. Da análise do processo, verifico que, apresentados os documentos requeridos, a instrução não realiza a efetiva análise das informações neles contidas, restringindo-se a conferir somente se foram ou não apresentados os documentos, advindo daí o opinativo pela irregularidade manifestado pela unidade técnica e pelo parquet no presente feito.

4. Destaco aqui duas situações, para exemplificar a conclusão acima. Ao analisar os comprovantes das despesas (às fls. 37 e seguintes da peça 25) relativas à execução do objeto do Convênio n.º 10/2007, pactuado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG, no valor de R\$ 4.000,00, com o objetivo de custear despesas de manutenção dos serviços prestados pela entidade, noto que há menção ao pagamento de valores em face de condenação em ações trabalhistas, o que, em momento algum, está referendado pelo termo de convênio.

5. Já no caso do Convênio n.º 02/2007, celebrado com a Associação Comercial de União da Vitória, no valor de R\$ 5.000,00, objetivando o "auxílio no deslocamento de empresários da indústria de esquadrias de madeira locais" para fins de exposição de seus produtos em uma feira comercial a ser realizada em São Paulo, não foi apresentada nenhuma documentação.

6. É de se questionar ainda o fundo rotativo criado pela lei municipal n.º 2737/2000, utilizado nas escolas municipais rurais e urbanas e nos centros municipais de educação infantil do município de União da Vitória, cujos recursos, administrados pela direção do estabelecimento de ensino em conjunto com a Associação de Pais e Mestres das Escolas-APM, Associação de Pais, Funcionários e Amigos-APFA ou Conselho Tutelar, seriam destinados à manutenção, pequenos reparos, aquisição de material de consumo, conserto de equipamentos, dentre outros gastos.

7. Ainda que a lei permita que entidades privadas – no caso, as APM's e APFA's de cada escola – também administrem os recursos do fundo rotativo, não parece lógico caracterizar como "transferência voluntária" o repasse de recursos municipais às escolas e centros de educação infantil, na medida em que estas integram a própria estrutura orgânica e administrativa do ente.

8. Diante dos exemplos acima apresentados, não obstante compreender a dificuldade quanto à realização de uma análise adequada, por parte da unidade técnica, em processos extensos e relativamente antigos, entendo necessária a complementação da instrução por parte da Diretoria de Análise de Transferências uma vez que há indícios da existência de irregularidade que podem ensejar até mesmo a devolução de valores despendidos à título dos repasses efetuados no exercício de 2007.

9. Assim, proponho que este colegiado endosse a proposição de devolução do feito à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que complemente a instrução mediante a efetiva análise da documentação apresentada pelo município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, mediante efetiva análise da documentação apresentada pelo município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 2568/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM, LEOCIR LANG, EDSON WASEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 428/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de contas extraordinária. Município de Marechal Cândido Rondon. Exercício financeiro de 2007. 2. Necessidade de complementação da instrução processual. Retorno à Diretoria de Análise de Transferências.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 2115/08-Segunda Câmara (peça 31), a fim de que fossem analisadas as potenciais irregularidades dos convênios formalizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon com entidades privadas durante o exercício financeiro de 2007, a título de transferências municipais, identificando-se os eventuais responsáveis, e oportunizando-lhes o exercício do contraditório.

2. O acórdão supramencionado, além de indicar a necessidade da instauração da presente tomada, determinou a inclusão - no pólo passivo - tanto do gestor da entidade repassadora quanto dos gestores das entidades beneficiárias, facultando a todos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A supracitada decisão colegiada referiu ainda a existência de situações potencialmente danosas não consideradas na instrução processual, relativas ao termo de convênio de auxílio e cooperação n.º 013/2006 e convênio n.º 015/2006, ambos firmados com a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR. Tais situações consistiam na eventual possibilidade, extraída da leitura dos acordos mencionados, de terceirização da competência municipal para gestão do ensino, utilizando como meio o “expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada”.

4. Transitada em julgado a decisão, pelo Despacho n.º 498/09-GATBC (peça 33) determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para adoção das providências pertinentes.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 2059/09 (peça 35), afirmou que os documentos apresentados pelo responsável à peça 27 sanariam parcialmente as irregularidades apontadas durante a instrução da Prestação de Contas de Transferência e que, considerando o caráter inovador da análise das transferências municipais em 2007, as impropriedades poderiam ser ressalvadas.

6. A unidade técnica, no entanto, em face da potencial terceirização irregular dos serviços de ensino municipal, opinou pela irregularidade das contas, bem como pela oportunização de contraditório e ampla defesa aos responsáveis.

7. Por meio do Despacho n.º 644/09-GATBC (peça 37) deferi a providência proposta pela unidade técnica, tendo sido citados o Município de Marechal Cândido Rondon, a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR e o senhor Edson Wasem, respectivamente mediante os ofícios n.º 3450/09, n.º 3451/09, n.º 3452/09 (peças 41 a 43).

8. Por intermédio da petição n.º 510822/09 (peça 47), a senhora Marta Salete Bendo, presidente da FUNDECAR, encaminhou documentos com o intuito suprir as omissões documentais apontadas nos itens 5.1 e 5.2 da Instrução n.º 2059/09-DAT (peça 35).

9. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo Instrução n.º 376/10 (peça 49), relata que foram encaminhados os seguintes esclarecimentos/documentos:

✓ Relatório dos Empenhos emitidos pelo Município em favor da FUNDECAR, confirmando o valor dos recursos repassados para a entidade, no montante de R\$ 23.691,51 (fls. 149-150);

✓ Declaração firmada pelo Sr. Leocir Lang, que à época ocupava o cargo de Secretário Municipal de Educação, bem como, Presidente da FUNDECAR, conforme informado no ofício de fls. 147, atestando que não houve contratação de professores no exercício de 2007 (fls. 179)

✓ Prestação de contas, acompanhada do Demonstrativo da execução da receita e despesa (Anexo 5), individualizando os pagamentos realizados no exercício de 2007 (fls. 181-192);

✓ Em relação à ausência de declaração informando a quantidade de professores contratados atualmente pela entidade, verificamos em consulta ao Sistema SIM-AM, que a partir do início do exercício de 2009 não houve qualquer repasse para a entidade, evidenciando que atualmente, não há professores contratados pela entidade;

✓ Quanto a comprovação da anulação do Concurso Público, conforme informado

na Cláusula Primeira do Termo de Convênio n.º 015/2006 (fls. 22), foram encaminhados a Apelação Cível n.º 311393-3, o Agravo de Instrumento n.º 153315-5 e o Relatório e Decisão dos Autos n.º 43/2004 – Ação Popular, que declara nulos o Edital e o Concurso Público n.º 001/2003 (fls. 155-178);

✓ No que diz respeito a confirmação sobre a realização ou não, de novo Concurso Público, diante da constatação junto ao SIM-AM, que a partir do início do exercício de 2009 não houve qualquer repasse para a entidade, tal informação torna-se inócua para este processo.”

10. A unidade, analisando os documentos apresentados, verificou que estes sanavam os apontamentos constantes da instrução anterior (fls. 132-140 da peça 35), permanecendo, no entanto, as impropriedades relativas ao fato de que a declaração de utilidade pública da Associação dos Participantes do Empreendimento Moradias Parque Ciprestes e todas as certidões liberatórias apresentadas foram emitidas após a execução do convênio.

11. Ao final, considerando “o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, cuja finalidade tem o condão de disciplinar, a nível municipal, os procedimentos concernentes à proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios realizados” e que “a partir das transferências efetuada no exercício de 2008, com as análises individualizadas por entidade, configura-se a oportunidade para adentrar ao mérito de cada situação”, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva das contas.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2559/10 (peça 52), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela prévia remessa dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que esta informasse se os valores objetos dos convênios em exame foram adequadamente contabilizados por ocasião das prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2005/2006/2007.

13. Deferida a diligência propugnada, consoante Despacho n.º 384/10-GATBC (peça 54), os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais que, por intermédio da Informação n.º 366/13 (peça 57), prestou os esclarecimentos devidos, atestando a existência de infrações às normais legais no que tange aos repasses efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2007.

14. O Ministério Público de Contas, à vista das informações prestadas pela unidade técnica, por meio do Parecer n.º 6036/13 (peça 58), pronunciou-se pela procedência e irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Edson Wasem para cada infração pontuada, além de determinação legal ao atual Chefe do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon para que (i) observasse o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88, quanto ao provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim às impróprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal; e (ii) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, procedesse à correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF.

15. Em seguida, por força do Despacho n.º 3698/13-GATBC (peça 59), os autos foram remetidos novamente à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação conclusiva, que emitiu a Instrução n.º 3740/13 (peça 60), consignando posição de que as contas estão irregulares, pelos seguintes motivos:

a) Terceirização dos serviços públicos sem a correta contabilização das despesas com pessoal, de acordo com o que determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000, conforme informação 366/13 da DCM e

b) Não cumprimento às determinações contidas no Art. 26 da LRF, no tocante às formalidades legais precedentes à destinação de recursos públicos às entidades privadas, nos termos da Informação 366/13-DCM”.

16. A unidade técnica recomendou a aplicação das seguintes medidas:

“a) Aplicação de 06 (seis) multas ao Sr. Edson Wasem, CPF Nº 93.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008) no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada uma, valor este atualizado pela Portaria n.º 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades descritas no quadro demonstrativo anexado ao item 03 desta instrução, nos termos da Informação 366/13 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer Ministerial 6036/13 do Parquet;

b) Após a decisão de mérito, sugerimos o apensamento do presente processo ao supracitado processo de Prestação de Contas n.º 161581/08, para que as irregularidades apontadas, sejam consideradas no julgamento das contas do Prefeito Edson Wasem (gestão 2007);

c) Sugestão de DETERMINAÇÃO LEGAL, prevista no Art. 244, II, § 3º do RI-TCEPR, ao atual Chefe do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon para que (1) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim às impróprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal; (2) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, proceda a correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF, nos termos do Parecer Ministerial 6036/13;

d) Inclusão do nome do Sr. Edson Wasem, CPF Nº 493.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito de Marechal Cândido Rondon (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do



Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

17. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 18453/13 (peça 61), reiterou “o opinativo de mérito exarado no Parecer Ministerial n.º 6036/13 (peça 58), acolhendo a sugestão da douta Diretoria de Análise de Transferências quanto à aplicação das multas exclusivamente em relação aos repasses efetivamente movimentados no ano de 2007.”

18. O processo foi retirado de pauta na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 (peça 62), para que fosse observado o regular exercício do contraditório, conforme Despacho nº 1449/14-GATBC (peça 63).

19. Apresentadas novas justificativas pelo senhor Edson Wasem (peça n.º 66), a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6032/14, peça 68) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11753/14, peça 71) mantêm integralmente seus entendimentos de que as contas estão irregulares, e propugnam a adoção das medidas mencionadas no parágrafo 16 precedente.

VOTO

Dirijo do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, propondo o retorno do feito para análise da unidade técnica.

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, por parte, cada qual, da Diretoria Geral, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados a título de tais transferências no exercício de 2007.

3. Da análise do processo, verifico que, apresentados os documentos requeridos, a instrução não realiza a efetiva análise das informações neles contidas.

4. Consta da Instrução n.º 6032/14-DAT (peça 68) que o Município de Marechal Cândido Rondon efetuou, à título de transferências voluntárias, repasses às seguintes entidades privadas[1] no exercício financeiro de 2007:

Entidade	N.º Ato	Data do ato	Vigência	Valor
PROVOPAR	x	31/12/04	31/01/08	R\$ 40.000,00
Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade	001/05	01/01/05	31/12/05	R\$ 791.200,00
APMI	010/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 61.272,00
Asilo Lar Rosas Unidas	011/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 7.560,00
Asilo Lar Rosas Unidas	012/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 16.800,00
FUNDECAR	013/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 53.502,26
FUNDECAR	015/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 28.811,34
APAE	002/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 51.249,00
Assoc. dos Participantes do Empreendimento Parque Cipreste	005/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 24.000,00
APAE	010/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 6.705,00
Centro de Recuperação Caminho da Vida	014/07	01/04/07	31/01/08	R\$ 4.500,00
TOTAL				R\$ 1.085.599,60

5. Não obstante, ainda que em vários momentos processuais os convênios acima listados tenham sido relacionados ao repasse de transferências voluntárias em vigor ou que vigoraram no exercício de 2007, a Diretoria de Análise de Transferências decidiu, em sua Instrução n.º 3740/13 (peça 60), restringir sua análise àqueles cujo prazo de vigência ainda não havia expirado, o que foi corroborado, posteriormente, pelo Ministério Público de Contas.

6. Nesses termos, foram excluídos da análise da unidade técnica os seguintes Convênios:

a) 001/05, firmado com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade, no valor de R\$ 791.200,00, cujo prazo de vigência expirou em 31/12/2005;

b) 010/05, pactuado com a APMI, no importe de R\$ 61.272,00, vigente até 31/01/2006;

c) 011/05 e 012/05, firmados com o Asilo Lar Rosas Unidas, nos valores de R\$ 7.560,00 e R\$ 16.800,00, respectivamente, os quais vigoraram até 31/01/2006;

7. Observa-se, no entanto, no “Anexo I”, à peça 56, documentação que atesta a pactuação de outros convênios, não constantes do rol daqueles analisados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, com as seguintes entidades:

i. Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade: convênios n.º 001/2006 e 009/2007, que estenderam a vigência das avenças para, respectivamente, 31/01/2007 e 31/01/2008, com valores de R\$ 172,00 mensais por criança ou adolescente em atendimento;

ii. Associação Lar Rosas Unidas: convênios n.º 004/2007, no valor de R\$ 7.543,80, com prazo de vigência até 31/01/2008; e n.º 007/2007, no valor de R\$ 10.000,00, e vigência até 31/01/2008.

iii. APAE: convênios n.º 003/2007, no importe de R\$ 46.640,88, vigorando até 31/01/2008; e n.º 006/2007, no valor de R\$ 7.482,00, com prazo de vigência até 31/01/2008.

iv. APMI: convênio n.º 010/2007, na importância de R\$ 70.4620,80, com validade estabelecida até 31/01/2008;

v. Associação dos Participantes do Empreendimento Moradias Parque dos Ciprestes: termo aditivo II ao convênio n.º 05/2006, no valor de R\$ 24.000,00, com vigência até 31/12/2007;

8. A análise da conformidade e legalidade dos convênios acima nominados mostra-se imperiosa ao julgamento do mérito do presente processo, na medida em que incorrerá na execução de despesas relativas a transferências de recursos do orçamento municipal a entidades não governamentais no exercício de 2007.

9. De outra feita, verifico também que a instrução das unidades técnicas apenas

ponderou aspectos relativos à contabilização dos gastos com pessoal, por parte dos convênios analisados, relativas à conformidade ou não com o previsto pelo artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. No entanto, entendo necessário, também, que a instrução busque pontuar a regularidade ou não da própria “terceirização” da prestação de serviços municipais, posto que o objeto do ajuste pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público.

11. Dessa forma, é vital esclarecer se efetivamente ocorreu a contratação de professores por meio dos convênios firmados com a FUNDECAR, bem como se tal contratação encontra guarida em justificativas pertinentes.

12. O mesmo deve se dar com os demais convênios, com especial atenção à contratação de vigias nos convênios firmados com a Associação dos Participantes do Empreendimento Moradia Parque dos Ciprestes; de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde e outros em face do convênio firmado com o PROVOPAR; e, por fim dos gastos com pessoal relacionados aos convênios firmados com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade.

13. Nesses termos, entendo necessário que o processo retorne à Diretoria de Análise de Transferências para fins de complementação da instrução do feito, nos termos acima esposados, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, nos termos indicados no voto, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consoante quadro demonstrativo contido na Instrução n.º 4939/08-DAT (peça 9).

PROCESSO Nº: 41396/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA DE SOUZA BOMPEIXE

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 430/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Ato de inativação. Município de Curitiba. 2. Cálculo dos proventos. A proporcionalidade deve ser aplicada à média das 80% maiores contribuições atualizadas, e, somente depois, sofrer a limitação em face do valor da última remuneração do cargo no qual se dá a aposentadoria. 3. Diligência para retificação do cálculo dos proventos e, sendo preciso, para a retificação do ato de inativação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora inativa Sônia de Souza Bompeixe, no cargo de profissional do magistério, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante a emissão do Parecer n.º 3180/12 (peça 6), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, uma vez que preenche os requisitos legais.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4723/11 (peça 07), manifestou-se pela negativa de registro. Nessa oportunidade, apontou que as patologias de códigos CID 10 F 41.0 (transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]) e F 41.1 (ansiedade generalizada) encontram-se inseridas no Capítulo V do CID – 10, de forma que são patologias que implicam em transtornos mentais. Acerca dessa temática, esclarece que o artigo 56, § 3º da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/09 dispõe que o pagamento da aposentadoria decorrente de invalidez por doença mental somente será feito ao curador do beneficiário, condicionado à apresentação do termo de curatela. Contudo, houve, nos presentes autos o desatendimento dessa Orientação Normativa, assim como aos artigos 3º, 4º e 1.767 do Código Civil. Expôs, ainda:

“Por oportuno, anote-se que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 70/2012 a servidora faz jus a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria – mantendo-se sua proporcionalidade –, sendo oportuna a determinação para adequada revisão de proventos, nos exatos moldes da referida EC nº 70/2012.”

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atendendo ao Despacho n.º 858/12-GATBC (peça 8), por meio da petição n.º 628476/12 (peças 23 e 24), juntou documentos, dentre os quais a retificação do ato para fazer nele constar o valor dos proventos, apresentando, ainda, esclarecimentos, nos seguintes termos:

“O Auditor Relator, Dr. Thiago Barbosa Cordeiro, solicita informação se há ou não



necessidade de curatela da servidora e em havendo juntar o termo de curatela. O representante do Ministério Público, Dr. Gabriel Guy Léger, opina pela negativa de registro considerando a patologia de códigos CID 10 F41. O Auditor também menciona a necessidade da menção do valor do provento no ato aposentatório.

A Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Departamento de Perícia Médica se manifesta no sentido de que não foi constatada enfermidade que afete a servidora, restringindo sua capacidade para a prática de atos da vida civil, informação esta firmada pela Dra. Maristela da Costa Souza, CRM n.º 16.822, Médica Perita Supervisora, reiterada pela Chefe da Divisão de Perícia Médica, Dra. Betânia Laura dos Santos Lobato.

A médica realizou perícia em domicílio, às 10 horas do dia 03.07.2012, na presença da mãe da segurada."

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, posteriormente à realização de diligência para que fosse incluído no ato o valor dos proventos, e após sobrestamento até que fosse decidido o Prejulgado n.º 45357/08, versando sobre a incorporação de verba transitória, manifesta-se, derradeiramente, por meio do Parecer n.º 13573/14 (peça 28), pela legalidade e registro do ato em apreço.

7. Na sequência, o Ministério Público Contas, mediante Parecer n.º 14010/14 (peça 29), manifesta-se novamente pela negativa de registro, com a fixação do prazo de 15 dias, para a edição de novo ato com a proporcionalidade calculada sobre a média das 80% maiores contribuições. Esclarece ainda que:

"Os proventos foram fixados no valor de R\$ 784,88 (proporcionalidade 8.062/10.950 dias) calculados com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora (R\$ 1.066,04 – peça 02 – fl. 17), sendo que a média das 80% maiores remunerações (R\$ 1.625,48 –peça 02 – fl. 21) ostentou importe superior ao do cargo efetivo.

Em manifestação conclusiva, Parecer n.º 13.573/14-DICAP (peça 28), a unidade técnica opina pela legalidade e registro do ato.

Diverso é o entendimento deste Ministério Público e da recente jurisprudência desta Corte.

Conforme Orientação Ministerial n.º 04/20132, este Ministério Público de Contas consolidou o entendimento de que o limite imposto pelo § 2º, art. 40 da Constituição deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme art. 1º da Lei n.º 10.887/04.

In casu, a proporcionalidade 8.062/10.950 dias deve ser calculada sobre R\$ 1.625,48 (resultado da média das 80% maiores remunerações), para então ser aferido o § 2º, do art. 40 da CF/88.

Ou seja, como a proporcionalidade sobre a média resulta no valor de R\$ 1.196,76 (superior ao da última remuneração), a servidora deveria ter sido aposentada com proventos fixados no valor mensal de R\$ 1.066,04 em respeito ao subteto previsto no citado § 2º, do art. 40 da CF/88.

Destaque-se que nenhuma impropriedade há em se fazer uma interpretação literal do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, se o dispositivo em questão não exige lei que a complementa.

A necessidade reguladora está apenas no § 3º do citado artigo ao delimitar quais remunerações serão consideradas e utilizadas como base para as contribuições do servidor e consequente apuração da média quando essa se impuser. A toda evidência, a remuneração do cargo efetivo é um subteto a ser observado e não denominador do cálculo de média.

Confira-se que o artigo 1º da Lei n.º 10.887/04 é expresso ao referir-se ao §3º do artigo 40 da CF/88 e não ao seu § 2º.

É a partir dos valores de contribuição atualizados que se apura a média de 80% dos maiores valores, a qual passa a ser o denominador, respeitado o subteto do § 2º do art. 40 CF/88.

Remarque-se, ademais, que a posição deste Ministério Público de Contas foi acatada no recente Acórdão n.º 3769/14-Pleno (autos de Recurso de Revista n.º 696793/13 – ato de inativação Foz Previdência), cuja decisão tem a seguinte ementa:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

No mesmo sentido, o recente Acórdão n.º 4142/14-Pleno (Revista de Revista autos n.º 760319/13 – ato de inativação Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi), julgado na 23ª Sessão Ordinária do Pleno do dia 10.07.2014.

Assim, no período de novembro de 2010 (data de concessão da aposentadoria original) até 29/03/2012 (data anterior à publicação da EC n.º 70/12) a servidora deveria ter recebido proventos no valor mensal de R\$ 1.066,04.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato em exame (Portaria n.º 642/2012), devendo-se fixar o prazo de 15 dias para edição de novo ato (art. 75, IX, da CE/89), adotando a proporcionalidade 8.062/10.950 sobre o valor resultante da média das 80% maiores remunerações da servidora, com o consequente pagamento retroativo das diferenças compreendido o período de novembro de 2010 (data de edição da Portaria n.º 642/2012) até março de 2012, data a partir da qual incide a forma de cálculo prevista na EC n.º 70/2012."

VOTO

Acolho, parcialmente, a bem lançada tese ministerial, pois – em detrimento da negativa de registro formulada – entendo que o feito deve ser convertido em diligência para a retificação do ato concessório do benefício, uma vez que a proporcionalidade deve incidir sobre a média.

2. Desnecessário tecer maiores delongas acerca dessa temática, pois como bem exposto pelo parquet, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, mais especificamente nos Acórdãos n.º 3769/14 e n.º 4142/14, nos quais ficou

assente que o cálculo de proventos de aposentadorias proporcionais a partir da média de contribuição deverá ser realizado com a incidência da proporcionalização sobre a média e somente após deverá ser efetuada a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF).

3. Ressalto que, nos autos de inativação n.º 845477/12, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba manifestou seu posicionamento sobre essa questão, lançando argumentos contrários à tese ministerial.

4. Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à origem para que essa, em conformidade com as decisões colegiadas já proferidas por este Tribunal (Acórdãos n.º 3769/14 e n.º 4142/14 – ambos do Tribunal Pleno, e n.º 6639/14-Segunda Câmara), efetue a adequação dos cálculos dos proventos, aplicando primeiramente a proporcionalidade sobre o valor da média das 80% maiores contribuições para, só então, realizar a comparação com o limitador da última remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria, em:

- determinar a realização de diligência à origem para que essa efetue a adequação dos cálculos dos proventos, aplicando primeiramente a proporcionalidade sobre o valor da média das 80% maiores contribuições para, só então, realizar a comparação com o limitador da última remuneração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa de registro (voto vencido)[1].

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Segundo o Auditor Claudio Augusto Canha, determinações e recomendações na apreciação de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual. Diferentemente do que ocorreria com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) teria reservado aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

PROCESSO Nº: 546550/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA APARECIDA TONETTI BIONDARO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 602/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à portadora de hanseníase em epígrafe, por meio da Resolução n.º 11937, publicada no Diário Oficial n.º 8296, de 31/08/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1537/15 (peça 09), opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

"Retorna o processo a esta unidade técnica diante da decisão prolatada no referido incidente (Acórdão n.º 1904/11- Pleno), no qual se consolidou o entendimento de que não cabe a esta Corte de Contas o controle externo de benefícios estranhos ao quadro de pessoal da administração pública. Confira-se a ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual n.º 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública."

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1627/15 (peça 10), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha o posicionamento da unidade técnica, opinando pelo não conhecimento e encerramento do feito.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."



2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, tendo em vista a previsão contida no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 546606/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDOMIRA DA SILVA BRAGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 603/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à portadora de hanseníase em epígrafe, por meio da Resolução n.º 11848, publicada no Diário Oficial n.º 8291, de 24/08/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1525/15 (peça 09), opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Retorna a esta Diretoria, o atual processo de pensão concedida à interessada acima citada em razão de ser portadora de hanseníase.

Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86. Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.”

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1506/15 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o posicionamento da unidade técnica, opinando pelo não conhecimento e encerramento do feito.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão nº 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, tendo em vista a previsão contida no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 608318/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 604/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao portador de hanseníase em epígrafe, por meio da Resolução n.º 12243, publicada no Diário Oficial n.º 8320, de 07/10/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1534/15 (peça 09), opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Retorna o processo a esta unidade técnica diante da decisão prolatada no referido incidente (Acórdão nº 1904/11- Pleno), no qual se consolidou o entendimento de que não cabe a esta Corte de Contas o controle externo de benefícios estranhos ao quadro de pessoal da administração pública. Confirma-se a ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1624/15 (peça 10), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha o posicionamento da unidade técnica, opinando pelo não conhecimento e encerramento do feito.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão nº 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, tendo em vista a previsão contida no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217277/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2283/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR. Exercício de 2007. Instrução da DCM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO



Trata-se de nova análise da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR – relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, Presidente da entidade no período sub examine.

Em sua derradeira apreciação, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal concluiu pela regularidade das contas, nos termos da instrução nº 2135/15 (peça 36).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 5396/15 (peça 37), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte pela regularidade das supracitadas contas.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2007, uma vez que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR – relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, Presidente da entidade, à época, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR – relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, Presidente da entidade, à época, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 153401/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, HELGIO HENRIQUE CASSES TRINDADE, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2299/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 1165/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, no montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.305, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implantação do núcleo de laboratórios de estudos interdisciplinares em meio ambiente da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1098/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Igualmente, comprovada a ausência de certidões quando da formalização de transferência e quando da realização dos repasses, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 5680/15 (peça 06), pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão das supracitadas impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente,

no envio das informações do 6º bimestre de 2012 e do 1º, 2º, 3º, e 5º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de duzentos e quarenta e três, de cento e oitenta e três, de cento e vinte e um, de sessenta e dois e de um dia, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2013 e do 2º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de duzentos e doze, de cento e cinquenta e três, de noventa e dois e de trinta dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência do certificado de regularidade do FGTS – CRF durante o período de execução da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 1165/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, no montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.305, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implantação do núcleo de laboratórios de estudos interdisciplinares em meio ambiente da entidade, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. Hélgio Henrique Casses Trindade e do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 1165/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, no montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.305, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implantação do núcleo de laboratórios de estudos interdisciplinares em meio ambiente da entidade, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. Hélgio Henrique Casses Trindade e do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274194/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ

INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

ADVOGADO: ADEMAR ULIANA NETO (OAB/PR 26074), AMALIA MARINA MARCHIORO (OAB/PR 12334), AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA (OAB/PR 39688), ANA ELISA PRETTO PEREIRA (OAB/PR 46744), PAULO CESAR DE SOUZA (OAB/PR 19410)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2304/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas. Anotação de cumprimento de determinações institucionais.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de análise por órgão deliberativo desta Corte de Contas, que assim decidiu (Acórdão 2027/14-S1C – Peça 21):

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação do



Despacho nº 1787/13 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ante a constatação da ausência de prestação oportuna das Contas do Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambê de Iporã, referentes ao exercício financeiro de 2007.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as Contas do Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambê de Iporã, CNPJ 04.555.113/0001-04, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84, com base no art. 16, III, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não prestação de contas do exercício.

II. determinar ao Consórcio a devolução do valor de R\$ 81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), devidamente corrigido, aos municípios concedentes.

III. aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções ao responsável legal pela entidade, Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84:

a) multa do art. 87, III, 'a', em razão da não prestação de contas do exercício;

b) multa do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas do exercício de 2007;

c) declaração de inabilitação do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambê de Iporã, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofícios às Câmaras Municipais de todos os municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambê de Iporã, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entenderem cabíveis;

b) o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente ao trânsito em julgado do decurso, o Consórcio apresentou documentação relativa à prestação de contas (Peças 29/30) a qual foi recebida, havendo sido determinada instrução acerca da possibilidade de anotação de cumprimento do julgado.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1065/15 – Peça 33) entende possível ser considerada cumprida a decisão nos seguintes termos:

Tendo por base o que foi determinado no Despacho 1483/14, peça processual 32, considerando os documentos apresentados e os dados informatizados do sistema de informações municipais, sob o escopo de análise aplicável na época, considera-se que são suficientes para afastar motivação para a devolução do valor de R\$ 81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais) recebido dos municípios consorciados.

Na análise dos referidos documentos, sob o escopo aplicável ao exercício de 2007 não foram caracterizadas infrações de natureza legal ou contábil, conforme evidenciado nos quadros acima [balanço financeiro, balanço patrimonial...]. Contudo, entende-se que remanescem as penalidades já aplicadas no Acórdão 2027/14 da 1ª Câmara, motivadas pela não prestação das contas na época oportuna.

Mesma orientação adotou o Ministério Público de Contas (Parecer 3454/15 – Peça 34):

Tendo em vista que, conforme apontado pela Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1065/15, e devidamente comprovado pela documentação contida nas peças n.os 29/30, a entidade em epígrafe apresentou a prestação de contas do exercício financeiro de 2007, de modo a afastar os fundamentos que motivaram a necessidade de devolução de recursos aos Municípios concedentes, conforme definido pelo v. Acórdão n.º 2027/14 – Primeira Câmara, nada tem a opor este Ministério Público quanto à supressão da condenação atinente à recomposição do prejuízo ocasionado aos cofres públicos, no valor original de R\$ 81.924,00, nos termos propugnados pelo órgão técnico, fazendo-se necessário o prosseguimento do feito em relação à cobrança das multas aplicadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inobstante tratar-se de questão processual que resta evidente da simples leitura do relatório do presente, a pequena frequência com que se coloca a situação ora em exame reclama salientar que estamos diante da execução da decisão materializada no Acórdão 2027/14-S1C.

O Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do Rio Xambê de Iporã, em razão da ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2007, foi condenado à devolução de valores recebidos no período, bem como impedido de receber certidão liberatória.

Apesar de não haver comprovado o ressarcimento do montante determinado pelo Tribunal, o Consórcio acostou uma série de documentos que demonstram a destinação dos valores recebidos no período, consoante se extrai da manifestação técnica emitida pela Diretoria de Contas Municipais.

Desta feita, sem prejuízo da impossibilidade de alteração do julgamento das contas propriamente dito, face ao trânsito em julgado do respectivo decurso, imperioso se faz a baixa das determinações institucionais efetuadas, na esteira do opinativo do Parquet, uma vez que comprovado seu atendimento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do Rio Xambê de Iporã por meio da decisão materializada no Acórdão 2027/14-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR, e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

3.2. determinar o seguimento da execução do julgado em relação às demais penalidades aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do Rio Xambê de Iporã por meio da decisão materializada no Acórdão 2027/14-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR, e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

II. determinar o seguimento da execução do julgado em relação às demais penalidades aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 86824/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO, VALDEMIR MILANO, HAROLDO BELTRÃO NETTO

ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2305/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2456, relativa a repasses voluntários efetuados pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE, em decorrência do Termo de Convênio nº 3/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção do asilo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1036/15 – Peça 13) se manifesta pela "regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. (...) Recomendação aos responsáveis para que procedam à adequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens nº 304 da instrução processual anterior."

Ainda, apontou o Setor Técnico, por meio da Instrução nº 4026/13 (peça 05), que "antes de se adentrar no exame dos documentos acostados às peças de defesa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade do item de análise a seguir relacionado, de natureza estritamente formal, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente da impropriedade lá descrita, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 07 desta instrução processual: i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105)."

Por fim, realizadas as considerações supra e analisando a defesa acostada aos autos, peça 21, o tomador apresentou as certidões ausentes, a saber: 1) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3) Certidão Liberatória do Concedente; 4) Débitos com o Concedente; 5) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e 6) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Entretanto, no tocante à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, observa-se que esta é válida até 02/01/2012 enquanto que a data de formalização da transferência é 09/01/2012. De modo que o item em análise não se encontra em conformidade com o disposto no art.



3º, IV, da Instrução Normativa TCE-PR nº 61/2011. Contudo, o Setor Técnico entendeu que o item em análise não contribui para a regularidade das contas, mas cabe ressalva, dado o caráter essencialmente formal da impropriedade, bem como se posiciona pelo afastamento da multa administrativa aos responsáveis, pois a inconformidade não causou dano ao erário ou à administração pública. O Ministério Público de Contas (Parecer 5418/15 – Peça 32), por sua vez, "corroborou o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela aprovação das contas, com recomendação ao tomador e concedente, a fim de que observem os prazos para o envio da documentação a esta Corte."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisemos a impropriedade detectada pelo órgão instrutivo no curso da presente prestação de contas:

Ausência de Certidões na formalização da transferência – Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Nesse sentido, os órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva.

Com máxima vênua à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares as contas do Município de Nova Esperança, CNPJ: 75.730.994/0001/09, representado pelo Sr. GERSON ZANUSSO, CPF: 023.898.359-53, no cargo de prefeito, referentes ao registro SIT nº 2456, relativa a repasses voluntários efetuados ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE, CNPJ: 95.644.043/0001-16, em decorrência do Termo de Convênio nº 3/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção do asilo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. Recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

3.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Nova Esperança, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Município de Nova Esperança, CNPJ: 75.730.994/0001/09, representado pelo Sr. GERSON ZANUSSO, CPF: 023.898.359-53, no cargo de prefeito, referentes ao registro SIT nº 2456, relativa a repasses voluntários efetuados ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE, CNPJ: 95.644.043/0001-16, em decorrência do Termo de Convênio nº 3/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção do asilo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Nova Esperança, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 28637/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2313/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de recálculo de gastos com pessoal autuado como Certidão Liberatória. É adequado que se estude outra forma de procedimentalização do recálculo de gastos com pessoal sem a necessidade de formação de processo de Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Santa Cruz do Monte Castelo de exclusão de determinadas despesas do montante relativo a gastos com pessoal autuado como requerimento de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Os documentos que embasam o pleito (Peças 03 e seguintes) buscam demonstrar o caráter complementar de recursos empregados na área da saúde.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2185/15 – Peça 14) opina pelo deferimento do pedido, apontando que:

Em consulta ao demonstrativo das Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - exceto elemento 34 (Relatórios em anexo), verifica-se nos empenhos relacionados que houve a inclusão de despesas no total de R\$ 801.563,21 (oitocentos e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), vinculadas a contratos de serviços médicos, no exercício de 2013. Já no primeiro semestre de 2014, houve a inclusão de despesas no total de R\$ 1.037.783,88 (um milhão, trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), e no segundo semestre de 2014 o acréscimo foi de R\$ 1.326.694,88 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Verifica-se na documentação encaminhada, peças 4, 5, 6 e 13, que os contratos firmados se destinam para prestação de serviços de emergência e plantões médicos, serviços hospitalares de pediatria e obstetria, prestação de serviços cirúrgicos e ambulatórios, exames e medicina do trabalho entre outros, que excedem a capacidade de estrutura de atendimento a saúde básica pelo município.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de serviços de plantonistas e hospitalar, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. Assim, recalculou-se a despesa com pessoal com a exclusão destes serviços.

Face ao exposto, entende esta Diretoria que as despesas no valor de R\$ 801.563,21 (oitocentos e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), na data-base de 31/12/2013, no valor de R\$ 1.037.783,88 (um milhão, trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), na data-base de 30/06/2014, e no valor de R\$ 1.326.694,88 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), na data-base de 31/12/2014, referentes ao(s) contrato(s) abaixo relacionados, devem ser excluídas para o recálculo dos índices:

Data-base	31/12/13
BASE DE CÁLCULO [a]	15.282.249,13
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	8.041.432,67
(-) Despesas de terceirização excluídas	(801.563,21)
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	7.239.869,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	47,37%
Data-base	30/06/14
BASE DE CÁLCULO [a]	16.079.777,52
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	8.480.104,05
(-) Despesas de terceirização excluídas	(1.037.783,88)
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	7.442.320,17
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	46,28%
Data-base	31/12/14
BASE DE CÁLCULO [a]	17.163.981,64
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	9.359.123,17
(-) Despesas de terceirização excluídas	(1.326.694,88)
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	8.032.428,29
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	46,80%

O Ministério Público de Contas (Parecer 5548/15 – Peça 15) acolhe integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminarmente

Em muitos processos de certidão liberatória observa-se haver um 'duplo-pedido', buscando-se não só o documento habilitador ao recebimento de transferências voluntárias, mas também o recálculo do índice de gastos com pessoal (que, destaque-se, não é óbice à obtenção da certidão, de acordo com os requisitos

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).



insetos no art. 1º, da IN 68/2012).

O presente expediente comporta uma peculiaridade, qual seja, o fato de a Municipalidade já possuir a certidão e ter de formalizar o presente, única e exclusivamente, para conseguir a alteração dos cálculos dos gastos com pessoal. Considerando que os sistemas desta Corte foram desenvolvidos para a procedimentalização ora observada, entendo que cabe, no presente momento, o exame da questão trazida pelo Município.

Porém, há de se sopesar que a formatação ora posta não se mostra adequada, sendo questionável a necessidade de um novo processo e de manifestação de Órgão Colegiado para análise de questão que pode ser tratada no âmbito da própria prestação de contas.

Faço tais apontamentos para justificar o encaminhamento do presente ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da questão e adoção de medidas que, eventualmente, entender cabíveis, sugerindo a criação de um requerimento externo, que não reclame decisão colegiada e seja apreciado apenas em âmbito técnico, com a posterior juntada ao processo de prestação de contas anual.

Mérito

Conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais: "(...) a contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal".

Desta feita, inafastável a recepção dos novos cálculos apresentados no relatório do presente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decisum;

3.2. deferir o pedido de recálculo dos gastos com pessoal efetuado pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, de acordo com as demonstrações incluídas neste julgado;

3.3. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para os registros de estilo;

3.4. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decisum;

II. deferir o pedido de recálculo dos gastos com pessoal efetuado pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, de acordo com as demonstrações incluídas neste julgado;

III. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para os registros de estilo;

IV. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaêl de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 647511/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, JOAO MATTAR OLIVATO
ADVOGADO: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO (OAB/PR 64474)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2316/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Parcial aprovação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Relatório n.º 15/12 – DCM (peça n.º 12), devidamente autorizado por meio da Portaria n.º 953/11 – GP (peça n.º 06), oriundo da inspeção realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, no período de 21 a 25 de novembro de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo específico de avaliar a atuação do sistema de controle interno; a consistência, a fidedignidade e a legalidade da receita pública, bem como da despesa pública.

Como consequência, foram suscitadas as impropriedades a seguir relatadas:

(i) Achado n.º 01: incongruências apuradas nos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64, especificamente quanto aos Anexos 13 – Balanço Financeiro (com Restos a Pagar de R\$ - 715.013,92) e 14 – Balanço Patrimonial (com aplicações financeiras de R\$ - 256.952,92);

(ii) Achado n.º 02: os saldos bancários das contas mantidas pelo Consórcio em

epígrafe junto às instituições bancárias, informados no SIM-AM, são divergentes dos valores verificados nos extratos bancários, no montante total de R\$4.561,58;

(iii) Achado n.º 03: assessor jurídico terceirizado e contratado sem prévio processo licitatório, em afronta ao entendimento pacificado no Prejudgado n.º 06 (Benite & Morais Advogados Associados); e

(iv) Achado n.º 04: alguns empenhos do período de janeiro a setembro de 2011, contemplam pagamentos referentes à execução de serviços mensais, para os quais deveria ter sido realizado procedimento licitatório, notadamente quanto à contratação das sociedades empresariais Adviser's Serve Consult. e Planej. Ltda., Aroldo C. Favaro, C. A. Santana Refrigeração Ltda., Dr. Sell Informática Ltda., Serviços Contábeis Jacarezinho – ME, Tatiane Gonçalves.

Em sede de contraditório, o CISNORPI ofertou as justificativas abaixo transcritas (peças n.os 26/27):

(i) o valor de R\$8.300,37 corresponde aos estornos de pagamentos de restos a pagar, já a diferença apresentada na rubrica de consignações (R\$888,67) refere-se a valores das consignações estornadas, conforme se verifica no Relatório de Retenções de Pagamentos. Por fim, com relação à diferença de R\$69,00 do Ativo Compensado, tal diferença refere-se ao erro na implantação do saldo de inicialização no programa contábil, o que encontra-se devidamente regularizado.

(ii) a divergência se dá devido à conciliação bancária que até aquela data não era contabilizada mensalmente, contudo, ao final do exercício de 2011, os saldos bancários foram devidamente corrigidos;

(iii) além de enfatizar que os valores pagos encontram-se dentro do limite de dispensa de realização de processo licitatório, encerrou afirmando que o Consórcio realizou no último mês um novo processo seletivo público, onde ofertou uma vaga para provimento do cargo de assessoria jurídica, sendo que na data de 05/07/2012 o mesmo foi homologado, estando assim, o Consórcio nos próximos dias providenciando a contratação do candidato;

(iv) como premissa fundamental para a contratação dos serviços impõe-se a inviabilidade da competição, e ainda, a natureza singular dos serviços, a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado.

Reavaliado o expediente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 4269/12 (peça n.º 28), aduziu, pontualmente, que:

(i) Achado n.º 01: reputou o item regularizado, uma vez evidenciada que parte das divergências apontadas advêm da diferença de apresentação dos dados nos sistemas SIM-AM e o utilizado pelo Consórcio, tendo como exceção os valores registrados no Ativo e Passivo Compensados, o qual, segundo o defendente, deve-se a erro de implantação do sistema;

(ii) Achado n.º 02: as divergências apontadas afrontam a obrigatoriedade da interessada em manter as informações atualizadas junto a esta C. Corte de Contas e, ainda, não foram apresentados os extratos bancários a final do exercício em questão, o que serviria como atenuante à irregularidade constatada, caso fossem idênticos aos valores enviados através do SIM-AM. Com isso, opinou pela cominação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05;

(iii) Achado n.º 03: os serviços de assessoria jurídica contratados pelo Consórcio não justificam o preenchimento mediante profissional terceirizado, visto que são de natureza técnica e permanente, estando a referida contratação em desacordo com o disposto no Prejudgado n.º 06 desta Casa, todavia, pugnou pela conversão do ocorrido em ressalva, uma vez que, em consulta ao SIM-AP, foi possível certificar o preenchimento do cargo de assessor jurídico por servidor efetivo a partir de setembro de 2012, bem como pela cominação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, III, "f", e IV, "d", da LC n.º 113/05;

(iv) Achado n.º 04: para cada uma das contratações, foi mantida a aplicação da multa do artigo 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, com amparo em alegações no sentido de que:

- Adviser's Serve Consult. e Planej. Ltda.: observa-se uma contradição quanto ao serviço prestado pela empresa, visto que o histórico dos empenhos trata de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, o que induz ao entendimento de serviços prestados junto aos servidores; a defesa apresentada neste contraditório diz tratar-se de serviço de pesquisa realizada junto aos pacientes do Consórcio.

- Aroldo C. Favaro: embora a parte alegue tratar-se ser um software desenvolvido especificamente para o Consórcio, necessário para o agendamento das consultas e exames, não foram apresentados documentos que evidenciem a exclusividade dessa empresa no fornecimento do serviço, bem como que comprovasse o desenvolvimento da ferramenta direcionado ao Consórcio.

- C. A. Santana Refrigeração Ltda.: Em que pese a iniciativa informal em buscar o menor preço, tal procedimento não pode ser aceito como substitutivo ao processo licitatório cabível, considerando que a tendência de gastos para o exercício, no mínimo, demandaria o registro de preço. Ainda, Observa-se pelas datas e histórico dos empenhos que os serviços prestados possuem caráter contínuo. Ademais, tais serviços não são fornecidos exclusivamente pela contratada, conforme a própria defesa informa da existência de outras empresas no setor nos Municípios de Santo Antônio da Platina e Jacarezinho.

- Dr. Sell Informática Ltda.: Igualmente ao caso anterior, a defesa alega ter realizado cotações junto as empresas de informáticas, contratando a de menor preço. Ainda informa que há serviços diferentes nos empenhos listados, ora pela manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, ora pela atualização do site. Quanto à prestação de serviços diferentes, observa-se que os pagamentos eram realizados de maneira periódica para ambos, portanto, trata-se de serviços contínuos e de ampla concorrência no mercado. Dessa forma, novamente, cabe à administração a realização de procedimento licitatório para sua contratação.

- Serviços Contábeis Jacarezinho – ME: Primeiramente, a contratação da empresa para a prestação de serviços contábeis e de processamento da folha de pagamento do mês não se justifica, vez que o Consórcio possuía contador em seu quadro funcional e os referidos serviços não possuem a complexidade alegada. A defesa



alega também que ocorreu a contratação da referida empresa em virtude do valor ofertado ter sido o menor. Contudo, o argumento não isenta o administrador de realizar o procedimento licitatório para sua contratação, visto que o serviço é continuado e há outras empresas na área, caso realmente houvesse a necessidade de contratação pra prestação de serviços.

- Tatiane Gonçalves: não se identificam características e tão pouco foram apresentados documentos que evidenciassem sua notória especialização. No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14/13, peça n.º 32).

Superadas as ocorrências processuais incidentais, o Consórcio interessado complementou a instrução, argumentando que (peças n.os 93/111):

No que atine a contratação de serviços jurídicos terceirizados em detrimento da convocação da candidata aprovada em concurso público, é de rigor esclarecer: a candidata aprovada em primeiro lugar foi convocada via telefônica restando 45 dias para o término de validade do processo seletivo, porém não se apresentou para posse e não manifestou desistência. Somente após o transcurso do prazo para posse da primeira candidata, coincidente com o término do prazo de validade do processo seletivo, a segunda colocada manifestou interesse em preencher a vaga, trazendo consigo a carta de desistência da primeira candidata. O processo seletivo de 2009 não foi prorrogado pois para outros cargos o rol de aprovados já havia sido convocado e ainda prescindia de novas contratações, sendo necessária a abertura de novo processo. Em razão da apresentação extemporânea da segunda candidata a convocação ficou prejudicada, o que motivou a interposição de Mandado de Segurança. A insegurança jurídica quanto ao caso foi determinante para que se aguardasse a prolação de decisão judicial aos autos evitando maiores irregularidades. Para tanto, o contrato com o escritório de advocacia foi mantido.

Por sua vez, o valor contratual estipulado (contrato e aditivos, com endereço de publicação, no anexo 1) para a prestação de serviços jurídicos era inferior ao salário que seria pago para o assessor jurídico efetivo e ainda inferior ao valor praticado no mercado, conforme tabela de honorários advocatícios (no anexo 2) estabelecidos pela OAB/PR à época dos fatos.

Tais circunstâncias justificam a demora na contratação de assessor jurídico efetivo, que por sua vez já estão devidamente regularizadas, como demonstrado.

Com relação aos contratos de prestação de serviço, especialmente os que foram firmados apenas com a pesquisa de preço, imperioso esclarecer que foram devidamente regularizados através dos processos de licitação competente, conforme disposição do prejulgado nº 08, encaminhamos em anexo os processos que evidenciam a regularidade formal de sua prestação.

Com isso, a DCM, em sua Instrução n.º 279/15 (peça n.º 113), concluiu que:

(i) Achado n.º 02: embora comprovadas que as divergências tenham sido regularizadas posteriormente à data analisada, ainda que no mesmo exercício, em razão da presunção de lesividade à ordem legal uma vez que a Entidade é responsável pela exatidão dos dados enviados ao TCE/PR, a irregularidade e as multas restaram mantidas;

(ii) Achado n.º 03: a constatação foi convertida em ressalva, considerando que a contratação ocorreu em período anterior ao escopo da inspeção e, ainda, a vaga de assessor jurídico foi provida por servidor efetivo em período posterior à análise, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa;

(iii) Achado n.º 04: por fim, no que diz respeito às contratações examinadas, tem-se que:

- Adviser's Serve Consult. e Planej. Ltda.: embora conste a obrigatoriedade do Consórcio em realizar rotineiramente a coleta de opinião e reclamações sobre os serviços prestados, como parte do convênio firmado com a SESA, esta não pode ser utilizada como justificativa para a Entidade eximir-se das exigências legais da Lei 8.666/93.

- Aroldo C. Favaro: foi comprovada a concretização do Convite n.º 001/2009.

- C. A. Santana Refrigeração Ltda., Dr. Sell Informática Ltda. e Tatiane Gonçalves: em que pese a iniciativa para evitar novas ocorrências por meio de ato próprio, bem como a apresentação dos orçamentos colhidos antes da contratação dos prestadores de serviços, ainda que os valores não tenham ultrapassados os limites determinados no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e art. 17 da Lei 11.107/05, nota-se que os serviços são de caráter continuado e, deste modo, a administração deveria ter realizado um processo seletivo ou mesmo um procedimento de dispensa ou inexigibilidade para cada caso.

- Serviços Contábeis Jacarezinho – ME: foi comprovada a realização do processo de Dispensa de Licitação n.º 001/2010.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2279/15 (peça n.º 114), ratificou parcialmente as conclusões da unidade técnica, exceção feita ao Achado n.º 03, entendendo ser o caso de se manter a irregularidade, "uma vez que pelas declarações do próprio Consórcio, a nomeação de assessor jurídico efetivo foi dificultada pela ausência de resposta da primeira candidata aprovada no teste seletivo, e pelo concomitante vencimento da validade do certame. Essas situações poderiam facilmente ser evitadas pela Administração, bastando que limitasse o prazo de resposta da primeira colocada a fim de que houvesse tempo hábil para convocação de outros candidatos aprovados. Assim, considerando ainda a ausência de licitação e a natureza permanente do serviço contratado, somos pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "d" da LOTC".

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator emite voto pela parcial aprovação do Relatório de Inspeção ora examinado, pelas razões que passa a expor.

Inicialmente, no que tange à divergência entre os valores alimentados no SIM-AM e aqueles efetivamente constantes nas contas bancárias, o Consórcio obteve êxito em comprovar que, em dezembro de 2011, a impropriedade encontrava-se integralmente corrigida, o que, com suporte no teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 08 –

TCE-PR, viabiliza a conversão do achado em ressalva, devendo ser mantida, contudo, a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, aos Srs. Luiz Carlos Peté dos Santos, Tiago Alessandro dos Santos e Ana Claudia Horta Garcia, ocupantes, respectivamente, das posições de Presidente, Contador e Controlador Interno junto ao Consórcio de Saúde em epígrafe.

Adiante, utilizando-se dos mesmos argumentos tecidos no parágrafo acima, considero passível de oposição de ressalva a situação condizente com a contratação de Assessor Jurídico terceirizado sem a prévia realização de processo licitatório e em afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, merecendo ênfase o fato de que a retificação se deu por meio de posterior provimento do cargo, mediante a homologação de concurso público. Todavia, outrossim, mantem-se inalterada a necessidade de se cominar sanções pecuniárias aos Srs. Luiz Carlos Peté dos Santos e Ana Claudia Horta Garcia, nos moldes do artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta C. Corte de Contas.

De forma conclusiva, reitero o entendimento alcançado pela DCM e pelo Ministério Público de Contas quanto ao Achado n.º 04, conservando a irregularidade das contratações das empresas Adviser's Serve Consult. e Planej. Ltda., C. A. Santana Refrigeração Ltda., Dr. Sell Informática Ltda. e Tatiane Gonçalves., diante da ausência de provas aptas a demonstrar a realização de procedimento licitatório precedente, dispensa ou inexigibilidade. Na mesma senda, a unidade técnica competente destacou que, "em que pese a iniciativa para evitar novas ocorrências por meio de ato próprio, bem como a apresentação dos orçamentos colhidos antes da contratação dos prestadores de serviços, ainda que os valores não tenham ultrapassados os limites determinados no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e art. 17 da Lei 11.107/05, nota-se que os serviços são de caráter continuado e, deste modo, a administração deveria ter realizado um processo seletivo ou mesmo um procedimento de dispensa ou inexigibilidade para cada caso".

Diante das ilegalidades relatadas, imperiosa se faz a aplicação da multa trazida pelo artigo 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, aos Srs. Luiz Carlos Peté dos Santos e Ana Claudia Horta, por cada uma das contratações concretizadas (no total de 04).

Para além das impropriedades relatadas no corrente expediente, diante da aparente existência de grau de parentesco entre o Presidente do CISNORPI – Luiz Carlos Peté dos Santos – e o respectivo Contador, ocupante de cargo comissionado – Tiago Alessandro dos Santos –, o que pode caracterizar expressa ofensa aos princípios constitucionais regentes da atuação da administração pública, determino à Douta Diretoria de Contas Municipais que inclua no escopo de análise a situação ora abordada, especificamente quanto às contas do exercício de 2011, em trâmite sob o n.º 26992-1/12, igualmente de minha relatoria.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar o Relatório de Inspeção realizado no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CNPJ nº 00.476.612/0001-55), da gestão de Luiz Carlos Peté dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2011, diante da procedência dos Achados n.os 02 (consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM – disponibilidades bancárias), 03 (assessor jurídico terceirizado sem licitação) e 04 (realização de despesas sem processo licitatório cabível);

3.2. aplicar multas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no quadro abaixo:

ACHADO N.º 02			
CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM, DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa.			
Responsável	Cargo	CPF	Multa (LC 113/05)
Luiz Carlos Peté dos Santos	Presidente	038.805.089-88	Art. 87, IV, "g"
Tiago Alessandro dos Santos	Contador	053.788.428-17	Art. 87, IV, "g"
Ana Claudia Horta Garcia	Controle Interno	005.348.769-94	Art. 87, IV, "g"
ACHADO N.º 03			
ASSESSOR JURÍDICO TERCEIRIZADO SEM LICITAÇÃO			
Conclusão: Ressalva com aplicação de multa.			
Responsável	Cargo	CPF	Multas (LC 113/05)
Luiz Carlos Peté dos Santos	Presidente	038.805.089-88	Art. 87, IV, "d"
Ana Claudia Horta Garcia	Controle Interno	005.348.769-94	Art. 87, IV, "d"
ACHADO N.º 04			
REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO CABÍVEL			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa.			
Responsável	Cargo	CPF	Multa (LC 113/05) ²
Luiz Carlos Peté dos Santos	Presidente	038.805.089-88	Art. 87, IV, "d" (4 contrat.)
Ana Claudia Horta Garcia	Controle Interno	005.348.769-94	Art. 87, IV, "d" (4 contrat.)



3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; e
b) encaminhamento dos autos à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de que providencie a inclusão da aparente existência de grau de parentesco entre o Presidente do CISONORPI – Luiz Carlos Peté dos Santos – e o respectivo Contador, ocupante de cargo comissionado – Tiago Alessandro dos Santos –, o que pode caracterizar expressa ofensa aos princípios constitucionais regentes da atuação da administração pública, como objeto do escopo de análise das contas do exercício de 2011, em trâmite sob o n.º 26992-1/12, igualmente de minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Relatório de Inspeção realizado no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CNPJ nº 00.476.612/0001-55), da gestão de Luiz Carlos Peté dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2011, diante da procedência dos Achados n.os 02 (consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM – disponibilidades bancárias), 03 (assessor jurídico terceirizado sem licitação) e 04 (realização de despesas sem processo licitatório cabível);

II. aplicar multas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no quadro abaixo:

ACHADO Nº 02			
CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM, DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa.			
Responsável	Cargo	CPF	Multa (LC 113/05)
Luiz Carlos Peté dos Santos	Presidente	038.805.089-88	Art. 87, IV, "g"
Tiago Alessandro dos Santos	Contador	053.798.429-17	Art. 87, IV, "g"
Ana Claudia Horta Garcia	Controle Interno	005.348.769-94	Art. 87, IV, "g"
ACHADO Nº 03			
ASSESSOR JURÍDICO TERCEIRIZADO SEM LICITAÇÃO			
Conclusão: Ressalva com aplicação de multa.			
Responsável	Cargo	CPF	Multas (LC 113/05)
Luiz Carlos Peté dos Santos	Presidente	038.805.089-88	Art. 87, IV, "d"
Ana Claudia Horta Garcia	Controle Interno	005.348.769-94	Art. 87, IV, "d"
ACHADO Nº 04			
REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO CABIVEL			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa.			
Responsável	Cargo	CPF	Multa (LC 113/05) ²
Luiz Carlos Peté dos Santos	Presidente	038.805.089-88	Art. 87, IV, "d" (4 contrat.)
Ana Claudia Horta Garcia	Controle Interno	005.348.769-94	Art. 87, IV, "d" (4 contrat.)

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; e
b) encaminhamento dos autos à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de que providencie a inclusão da aparente existência de grau de parentesco entre o Presidente do CISONORPI – Luiz Carlos Peté dos Santos – e o respectivo Contador, ocupante de cargo comissionado – Tiago Alessandro dos Santos –, o que pode caracterizar expressa ofensa aos princípios constitucionais regentes da atuação da administração pública, como objeto do escopo de análise das contas do exercício de 2011, em trâmite sob o n.º 26992-1/12, igualmente de minha relatoria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 190224/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, ASCANIO ANTONIO DE PAULA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. CONTAS RELATADAS POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS, COM DIVERGÊNCIA NOS RESULTADOS QUANTO AO NÚMERO DE RESSALVAS. ANULAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DOS ACÓRDÃOS GERADOS NO SISTEMA. 3. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, prefeito do Município de Cafetal do Sul no exercício financeiro de 2009.

2. O feito foi levado à apreciação colegiada na Sessão da Segunda Câmara n.º 40, do dia 12/11/2014, com decisão pela recomendação para que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, em virtude da (i) inobservância do Prejulgado n.º 6 e da (ii) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério. Em face desse relato e julgamento, foi gerado no sistema, para elaboração, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/14-Segunda Câmara.

3. Após, por equívoco, as mesmas contas foram levadas novamente à deliberação da referida Câmara, desta vez na Sessão n.º 44, do dia 10/12/2014, resultando novamente em parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, porém, dessa vez, somente em razão da não aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério. Para registro desta decisão o Acórdão de Parecer Prévio n.º 532/14-Segunda Câmara foi gerado no sistema.

4. Haja vista as falhas apontadas, reincluí o feito na pauta do colegiado uma vez mais, a fim de relatar o ocorrido e submeter à deliberação dos julgadores propostas de medidas corretivas, incluindo uma nova apreciação do mérito das contas. Para tanto, segue relatório da instrução do processo.

5. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial à peça 5, mediante Instrução n.º 2701/10, e, após a apresentação de justificativas pelo interessado (peças 16 a 46, 48), opinou, consoante Instrução n.º 377/13 (peça 55), pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

i) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em desacordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07; e
ii) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, em inobservância ao artigo 77, § 3º da Constituição da República.

6. A unidade considerou sanados os seguintes itens:

- i) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
ii) não comprovação da situação do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
iii) responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA; e
iv) informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

7. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 2861/13 (peça 56) manifestou-se pela intimação do responsável para apresentação de justificativas, uma vez ter constatado indícios de ofensa ao Prejulgado n.º 6.

8. A Diretoria de Contas Municipais, após a apresentação de novos esclarecimentos (peças 62 e 66), discorrendo sobre a realização de despesas com serviços de terceiros, atesta, consoante Informação n.º 874/13 (peça 69) e Informação n.º 1007/14 (peça 84), que mesmo se o montante dispendido com essa finalidade, de R\$ 147.389,32, fosse considerado como despesa de pessoal, para fins de verificação do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município não extrapolaria o índice máximo permitido, conforme demonstrado nos quadros a seguir reproduzidos:

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	6.632.465,37	2.776.325,89	41,86	Normal
30/06/2009	6.749.163,97	2.856.748,39	42,33	Normal
31/12/2009	6.439.684,47	2.826.214,53	43,89	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Receita Corrente Líquida	6.439.684,47
Despesa com pessoal consolidada	2.826.214,53
Percentual Despendido	43,89%
(+) Despesa com serviços de terceiros	147.389,32
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	2.973.603,85
(=) Percentual teórico despendido	46,18%

9. A Diretoria de Contas Municipais considera, no entanto, que foram realizadas despesas indevidas com terceirizações, que houve equívoco na atribuição da responsabilidade técnica contábil assim como no pagamento à contratada de remuneração superior à do vencimento do cargo efetivo equivalente. Ponderando que a análise dessas falhas não faz parte do escopo pré-definido das contas, a unidade mantém seu opinativo quanto à regularidade com ressalva das contas, nos



termos da Instrução n.º 377/13-DCM.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, conforme Parecer n.º 8666/14 (peça 86), opina pela irregularidade das contas, em razão da ofensa ao Prejuízo n.º 6 deste Tribunal, o que, de acordo com o consignado no Parecer Ministerial n.º 11851/13, “demanda, nos termos dos artigos 87 e 89 da LC n.º 113/05, a aplicação de multas, bem como a expedição de determinação para que o Município promova a correção dos lançamentos efetuados junto ao SIM-AP em nome do Sr. Giusley Belini, com necessidade de fixação de prazo para a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o previsto no artigo 13 da LC n.º 113/2005, com vias à restituição dos valores percebidos em contrariedade ao disposto no artigo 37, XVI e no seu parágrafo 10, ambos da CF/88, pelo Sr. Egle Alonso Ferneda”.

VOTO

Diante dos equívocos concernentes à apreciação do feito por duas vezes e com resultados divergentes quanto às ressalvas a serem consideradas, proponho primeiramente que, de ofício, as decisões anteriores (tomadas nas sessões da Segunda Câmara realizadas nos dias 12/11/2014 e 10/12/2014) sejam anuladas.

2. Como consequência, o Acórdão n.º 476/14-Segunda Câmara e o Acórdão n.º 532/14-Segunda Câmara, que foram gerados no sistema em decorrência dos julgamentos realizados, mas que não foram de fato elaborados e emitidos, devem ser cancelados, incumbindo à Diretoria de Tecnologia e Informação a exclusão desses atos dos autos processuais.

3. Acatadas tais providências preliminares, quanto ao mérito, na esteira da unidade técnica, proponho a regularidade com ressalva das contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, prefeito do Município de Cafetal do Sul no exercício financeiro de 2009, ressalvando somente a questão relativa à não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, nos termos considerados pela Instrução n.º 377/13-DCM (peça 55)[1].

4. Quanto à terceirização de serviços contábeis, segundo consta, a contratação inicial da empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda, após a nomeação do contador efetivo, senhor Giusley Beline, teria sido, consoante afirma a Diretoria de Contas Municipais à peça 84, “necessária para prestar auxílio ao servidor nomeado durante seu período de adaptação”. Nas palavras do responsável, o servidor teria solicitado “período de adaptação” (peça 84, fl. 3) para se sentir seguro quanto à atividade.

5. Todavia, o contrato se estendeu por 23 meses após a nomeação do servidor, que não foi indicado como responsável técnico pela contabilidade do Município de Cafetal do Sul no período entre 1º/8/2009 e 30/4/2010, sendo que seu vencimento no cargo efetivo era inferior ao valor pago à contratada.

6. A nomeação do servidor ocorreu em 2/6/2008 e a contratação da empresa ocorreu em 18/3/2008, com aditivo firmado em 28/1/2009 (exercício em análise), e vigência até 29/4/2010. Em 1º/08/2009 o servidor passou a exercer função gratificada de Chefe da Divisão de Documentação Legal, da qual foi exonerado em 26/02/2010.

7. Informa a Diretoria de Contas Municipais que, na maior parte dos meses de 2009, o servidor recebeu R\$ 1.348,00 de vencimentos, enquanto que a empresa recebeu R\$ 2.800,00 mensais, mais do que o dobro.

8. Inobstante a grande diferença nos valores praticados, e o extenso período do contrato, entendo que a irregularidade do item não pode ser imputada ao gestor municipal responsável pelas contas relativas ao exercício de 2009, na medida em que a contratação da empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda se deu no exercício de 2008 e sua extensa vigência perdurou até o exercício de 2010, sem que isso tenha implicado em qualquer restrição por parte desta Corte em relação às contas desses outros exercícios.

9. As contas do Município de Cafetal do Sul relativas ao exercício financeiro de 2008 foram apreciadas como regulares com ressalva, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 131/12-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, sem que tenham sido apontadas falhas quanto aos serviços contábeis.

10. Igualmente as contas de 2010 também tiveram indicação pela regularidade com ressalva, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 131/12-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, sem quaisquer apontamentos quanto aos serviços contábeis.

11. Do exposto, afasto a ressalva relativa à ofensa ao Prejuízo n.º 6 deste Tribunal de Contas, o qual, vale dizer, decorre de decisão lavrada em 7/8/2008, quase cinco meses após o início da contratação da empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda, o que, da mesma forma, sustenta esse entendimento.

12. De outra feita, também afasto a ressalva quanto à ausência do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, posto que, no exercício tratado, os contornos da matéria ainda não estavam adequadamente delineados neste Tribunal, conforme explicitado em precedentes.

13. De todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) de ofício, anule os julgamentos da presente prestação de contas ocorridos nas sessões da Segunda Câmara de 12/11/2014 e de 10/12/2014;

II) por consequência, determine o cancelamento do Acórdão n.º 476/14-Segunda Câmara, cujo número foi gerado em decorrência do julgamento do feito realizado na Sessão ocorrida no dia 12/11/2014, mas que não foi emitido;

III) da mesma forma, determine o cancelamento do Acórdão n.º 532/14-Segunda Câmara, cujo número foi gerado em decorrência do julgamento do feito realizado na Sessão do dia 10/12/2014, mas que não foi emitido;

IV) com fulcro no artigo 1º, inciso I e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, emita parecer prévio recomendando que as contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, Prefeito de Cafetal do Sul no exercício financeiro de 2009, sejam julgadas regulares com ressalva, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) de ofício, anular os julgamentos da presente prestação de contas ocorridos nas sessões da Segunda Câmara de 12/11/2014 e de 10/12/2014;

II) determinar, por consequência, o cancelamento do Acórdão n.º 476/14-Segunda Câmara, cujo número foi gerado em decorrência do julgamento do feito realizado na Sessão ocorrida no dia 12/11/2014, mas que não foi emitido;

III) determinar o cancelamento do Acórdão n.º 532/14-Segunda Câmara, cujo número foi gerado em decorrência do julgamento do feito realizado na Sessão do dia 10/12/2014, mas que não foi emitido[2];

IV) com fulcro no artigo 1º, inciso I e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, emitir parecer prévio recomendando que as contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, Prefeito de Cafetal do Sul no exercício financeiro de 2009, sejam julgadas regulares com ressalva, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Diante das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, bem como pela confirmação através do banco de dados do sistema SIM/AM-2010, verifica que foi concedido abono aos servidores no mês de janeiro/2010, com recursos da fonte 101 - Fundeb 60%, no valor de R\$ 42.403,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos) empenhado no elemento 3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Efetivo, cabe orientar que a despesa de concessão de abono (rateio) deve ser empenhada no elemento específico 3.1.90.16.06.00 – Abonos Pagos c/Recursos do Fundeb. Vale ressaltar que o pagamento de abono (rateio) é considerado verba transitória, não incidindo o recolhimento do INSS.

Na análise foi levado em conta que o município tivesse empenhado o saldo total do superávit de 2009 teria atingido o índice de 60%, mas considerando que foi verificado junto à instrução nº 2473/11 – DCM, (Fls. 20 peça 25 do processo 16639-8/11), que analisou a prestação de contas do exercício de 2010, que foi deduzido o superávit financeiro de 2009 no valor de R\$ 42.860,81 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) da base de cálculo da remuneração do magistério (tabela abaixo), ou seja não foi aproveitado no exercício seguinte, e principalmente levando em conta que o Índice aplicado pelo município em 2009 na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 30,92% (trinta vírgula noventa e dois por cento) (fls. 17 da Peça 5), esta Diretoria entende que, excepcionalmente para este exercício, a situação poderá ser convertida em ressalva.”

2. Incumbe à Diretoria de Tecnologia e Informação a exclusão dos autos do processo dos acórdãos cancelados referidos.

PROCESSO Nº: 185730/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Goioxim - exercício 2012 – Instrução da DCM e MPC – Pela Irregularidade e multa. Pela emissão de parecer prévio pela Irregularidade e multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Goioxim relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho Calsa.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), após o exercício do terceiro contraditório, em Instrução nº 2466-14, manteve como irregulares os seguintes itens:

a) Resultado financeiro deficitário das Fontes não Vinculadas, no percentual de (-) 2,04 % (dois vírgula zero quatro por cento);

b) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado, no valor de R\$ 228.359,37 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos);

Constatou-se ainda atraso de 64 (sessenta e quatro) dias, no envio das informações ao SIM-Acompanhamento mensal, referente ao sexto bimestre.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 16871/14 corroborou com o entendimento exarado pela DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução nº 2466/14, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público nº 16871/14, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão das irregularidades encontradas.

Inicialmente cabe ressaltar que esta Corte tem se manifestado pela ressalva quando o déficit financeiro das fontes não vinculadas é inferior a 5% (cinco por cento) da receita do exercício, nos termos do Acórdão nº 506/07 – TP - do processo nº 455045/05. Embora o déficit do Município seja de apenas (-) 2,04 % (dois vírgula zero quatro por cento), este não foi o único item que ensejou o parecer prévio pela irregularidade, razão pela qual, deixo de adotar o entendimento do referido Acórdão.

Quanto à multa sugerida pela DCM com base na Lei – 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplicá-la, contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

No que tange a obrigações financeiras contraídas sem o necessário suporte em



disponibilidade, no valor de (-) R\$ 228.359,37 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), o Município alega que isso ocorreu devido ao empenho do valor total de convênios, mas como bem salientou a unidade técnica, os valores empenhados, em sua maioria não foram liquidados, sendo permitido, em regra, que fossem cancelados, mas o Município não adotou este procedimento, nem informou a situação da execução dos convênios.

A restrição acima apontada enseja a aplicação de multa ao gestor nos termos do Art. 87, III, c/c §4º, para cada fato.

Quanto aos atrasos nas informações bimestrais do SIM/AM, verifico que de fato os atrasos ocorreram e não houve justificativa capaz de afastar a impropriedade. Dessa forma, entendo ser aplicável a multa prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005, para o sexto bimestre.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF nº 189.340.300-97, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade. Determino aplicação de multas ao Sr. Olivo Agostinho Calsa, da seguinte forma:

a) no valor de R\$ 1.450,98, constante no Art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em razão do Resultado financeiro deficitário das Fontes não Vinculadas;

b) no valor de R\$ 725,48, nos termos do Art. 87, III c/c § 4º da LC 113/05, em razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Determino aplicação de multa também Sr. Elias Schreiner, no valor de R\$ 725,48, (art. 87, III, da LC 113/05), em razão do atraso de 64 dias, no envio do 6º bimestre do SIM/AM.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF nº 189.340.300-97, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade;

II- Aplicar multa no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Olivo Agostinho Calsa, constante no Art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em razão do Resultado financeiro deficitário das Fontes não Vinculadas;

III- Aplicar multa no valor de R\$ 725,48, ao Sr. Olivo Agostinho Calsa, nos termos do Art. 87, III c/c § 4º da LC 113/05, em razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

IV- Aplicar multa ao Sr. Elias Schreiner, no valor de R\$ 725,48, (art. 87, III, da LC 113/05), em razão do atraso de 64 dias, no envio do 6º bimestre do SIM/AM;

V- Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação das multas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189832/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABAÚDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Sabáudia exercício 2012. – Instrução da DCM e MPC – Pela Irregularidade e multa. Pela emissão de parecer prévio pela Irregularidade e multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de SABAÚDIA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CPF 466.147.709-00 (01/01/2009 A 31/12/2012).

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 2354/13 (peça 19) opinou pela irregularidade das CONTAS, em vista dos seguintes itens estarem com restrições:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas;
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
- Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades – déficit verificado;
- Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;
- Indicação de irregularidade no Relatório de Controle Interno;
- Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012;
- Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores;

Em contraditório, o representante legal do município à época, apresentou defesa e anexou documentos (peças 32 a 40) alegando em síntese que:

a) os benefícios tributários concedidos pela União produziram reflexos nefastos nas contas dos Municípios, havendo uma redução na arrecadação de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos);

b) sendo suprimido do total de R\$ 387.434,87 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, oitenta e sete centavos) os valores de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais, oitenta e três centavos), referente à redução dos repasses; de R\$ 182.374,48 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) referente à arrecadação ocorrida até 10.01.2013 e de R\$ 51.516,30 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), afeto ao cancelamento de empenho, ocorre um superávit de R\$ 2.560,74 (dois mil, quinhentos e sessenta reais, setenta e quatro centavos), nas fontes não vinculadas.

c) não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato.

d) Que o índice de 54,44% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e quatro por centos), com gastos de pessoal seria reduzido a 53,83 % (cinquenta e três vírgula oitenta e três por cento), considerando a receita corrente líquida de 13.900.419,11 (treze milhões, novecentos mil e quatrocentos e dezenove reais e onze centavos), ficando dentro do limite considerado de alerta.

e) Os valores recebidos a maior pelos agentes políticos Prefeito no valor de R\$ 2.283,44 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e vice-prefeito no valor de R\$ 768,66 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), foram recolhidos;

f) não houve reposição salarial acima da inflação e tão somente readequação na tabela de vencimentos no mês de dezembro de 2011.

Em nova instrução (3598/13) a Diretoria de Contas Municipais – DCM analisando os documentos apresentados junto ao contraditório manteve as seguintes irregularidades:

a) déficit orçamentário de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por centos) das fontes livres do tesouro;

b) obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades, no montante de R\$ 915.135,90 (novecentos e quinze mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos).

c) irregularidades apontadas no parecer do controle interno referente a Restos a Pagar (despesas empenhadas no último quadrimestre, sem que possam ser cumpridas integralmente), Limite de Gastos com pessoal.

O Ministério Público de Contas em seu parecer 15073/13 corroborou com o entendimento da unidade técnica, pugnando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Acórdão 5300/13 Segunda Câmara, determinou o retorno dos autos às unidades técnicas, para nova análise após a vasta documentação anexada pelo Interessado às peças 45 e 66.

Em derradeira instrução (1090/14) a DCM, manteve as restrições apontadas quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e das obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades, opinando pela irregularidade e multa.

Corroborando com o atendimento da DCM, manifesta-se órgão Ministerial, no parecer nº 6621/14.

Em novo Acórdão 4306/14 a Segunda Câmara, determinou o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para que esta esclarecesse se os valores eventualmente empenhados para execução no exercício seguinte, a título de transferências voluntárias, mas que não foram repassados, sem prejuízo da Instrução 1090/14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução nº 1090/14 - DCM, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público nº 6621/14, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão das irregularidades encontradas nos seguintes itens:

I- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas,

Argumenta o representante do município à época, de que o déficit nas fontes não vinculadas de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), no montante de R\$ 329.800,43 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos), decorre de uma diminuição de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos), na arrecadação motivada pela redução do IPI, fato imprevisível.

De fato no Acórdão nº 506/07 – TP - do processo nº 455045/05, o relator assim se manifesta:

“...Uma vez que o déficit orçamentário foi inferior a 5%, da receita do exercício (correspondeu a 3,86%), este Conselheiro entende que a falta pode ser causa de mera ressalva, uma vez que não comprometeu de maneira irreversível a gestão municipal seguinte”.

Contudo, este não foi o único item que ensejou o parecer prévio pela irregularidade, bem como nos exercícios anteriores, os resultados, ainda que pequenos (0,63% - 2010; 0,89% - 2011), também foram deficitários, razões pelas quais, deixo de adotar o entendimento do referido Acórdão, corroborando com a instrução da DCM e do Parecer do Ministério Público, já mencionados, considerando que houve infração ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

Quanto à multa sugerida pela DCM com base na Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplica-la. Contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.382,28, em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).



II – Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias. A unidade técnica apontou restrição neste item em razão da verificação de um déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 967.516,04 (novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis mil, quatro centos). Após diversas manifestações do município, e cumpridas às determinações constantes nos Acórdãos 5300/13 e 4306/14, a Diretoria de Contas Municipais, em informação nº 50/15, concluiu que: “mesmo realizando os ajustes a entidade mantém a disponibilidade líquida negativa o que impossibilita de regularizar o item.” A análise dos convênios na forma determinada no Acórdão 4306/14, ficou demonstrada no quadro abaixo:

Ítem / Descrição	Valor Contábil	2013	2014	2015
067 034983-23/2010 752974/2010	285.300,00	347.050,00	-	-
068 034305-44/2010 739641/2010	17.700,00	17.700,00	-	-
015 031359-18/2009 729460/2009	246.956,00	233.709,51	-	23.240,09
300 000142/2011 763505/2011	200.000,00	200.000,00	-	-
155 704002/2010 965707/2010	850.164,41	233.706,52	233.702,58	-
126 303947/2011 não localizado	-	326.219,10	-	-
011 02610604/2008 não localizado	-	-	-	-

O resultado deficitário, mesmo com todas as considerações realizadas pela DCM a partir das informações prestadas pelo Município, encontro de informações prestadas ao SIM-AM e consulta ao SINCOV, ficou em R\$ 32.827,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos).

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SABAUDIA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CPF 466.147.709-00, prefeito no período de 01/01/2010 a 13/12/2010, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Determino aplicação de multas ao Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, em vista das irregularidades indicadas nos autos, da seguinte forma:

- no valor de R\$ 1.450,98 (Art. 87, IV, “g” da LC 113/05), em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.
- no valor de R\$ 725,48 (Art. 87, § 4º, da LC 113/05), em razão das obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SABAUDIA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CPF 466.147.709-00, prefeito no período de 01/01/2010 a 13/12/2010, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade;

II- Aplicar multa ao Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.450,98 (Art. 87, IV, “g” da LC 113/05), em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas;

III- Aplicar multa ao Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, no valor de R\$ 725,48 (Art. 87, § 4º, da LC 113/05), em razão das obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades;

IV- Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação das multas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257572/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH

ADVOGADO / PROCURADOR: JAIR MAJOLO (OAB/PR 36960), JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO (OAB/PR 69534)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - exercício 2013. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. PAULO CESAR FEYH – CPF – 024.810.379-28, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1527/15 (peça 52), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5120/15 (peça 54),

corroborava integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. PAULO CESAR FEYH – CPF – 024.810.379-28, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1527/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 5120/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. PAULO CESAR FEYH – CPF – 024.810.379-28, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. PAULO CESAR FEYH – CPF – 024.810.379-28, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 624997/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DO ROCIO LINHARES, CID LINHARES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 877/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 96/15 (peça 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 670506/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO FUMIO TANAKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 879/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 95/15 (peça 34), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 604074/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIO LOURENÇO DE SOUZA, AURORA PEREIRA DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 880/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 98/15



(peça 20), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 633767/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDWIL CALIANI, MARIA JOSE DE SOUZA CALIANI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 881/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 97/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 876406/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LEOCADIO DE SOUZA XISTO, SOLANGE MARIA DO CARMO BROTTXISTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 882/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 99/15 (peça 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 635344/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIRCEU SOARES DA SILVA, SUELI TROMBINI DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 883/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 100/15 (peça 19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 621670/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, TERESA ANTONIEVICZ, HENRIQUE ANTONIEVICZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 884/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 101/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 701096/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADEMIR SILVA DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 885/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 103/15 (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 711156/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARION NEY CHAPENSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSEFINA SOARES DE LIMA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 886/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 104/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 658840/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZAURI FIDENCIO MADUREIRA, ROSALINA ALLIEVI MADUREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 888/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 105/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 610430/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIRCEU EUGENIO RODRIGUES, MARILES DE FREITAS RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 889/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 106/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 962683/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, AMADEU PIRES FARIAS, MARIA LUIZA FERMINO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 890/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 107/15 (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 825640/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE NUNES, ALDECI TEREZA FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 891/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 109/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o



disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 22502/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO ANGELO MARTINI, ANA BEATRIZ SILVA MARTINI, VERA APARECIDA DA SILVA MARTINI, MARIANE SILVA MARTINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 892/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 102/15 (peça 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 204987/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 896/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE FLORESTA, CNPJ nº 76.282.706/0001-55, na pessoa de seu representante legal, e de JOSÉ ROBERTO RUIZ, CPF nº 459.114.289-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal do processo relativo ao pregão nº 47/2014, em atenção ao contido na Informação nº 606/15 - DCM (peça 30), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 258530/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 897/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, na pessoa de seu representante legal, e de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CPF nº 032.157.469-99, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal do processo relativo ao pregão nº 209/2014, em atenção ao contido na Informação nº 619/15 - DCM (peça 31), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 251071/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 898/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, CNPJ nº 75.798.355/0001-77, na

pessoa de seu representante legal, e de PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, CPF nº 796.849.399-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal do processo relativo ao pregão nº 9/2014, em atenção ao contido na Informação nº 622/15 - DCM (peça 36), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 250075/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 899/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal, e de EDIR HAVRECHAKI, CPF nº 028.032.159-77, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal do processo relativo ao pregão nº 44/2014, em atenção ao contido na Informação nº 616/15 - DCM (peça 28), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 251462/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 900/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, CNPJ nº 76.175.934/0001-26, na pessoa de seu representante legal, e de ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, CPF nº 057.368.249-65, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal do processo relativo ao pregão nº 66/2014, em atenção ao contido na Informação nº 625/15 - DCM (peça 21), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 247880/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 901/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PIÊN, CNPJ nº 76.002.666/0001-40, na pessoa de seu representante legal, e de GILBERTO DRANKA, CPF nº 017.768.369-44, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal do processo relativo ao pregão nº 51/2014, em atenção ao contido na Informação nº 636/15 - DCM (peça 27), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.



Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 262286/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 902/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu representante legal, e de ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, CPF nº 411.324.249-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal dos processos relativos às Concorrências nº 04/2013 e nº 03/2014, em atenção ao contido na Informação nº 647/15 - DCM (peça 29), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – dê-se ciência do presente despacho a GILVAN PIZZANO AGIBERT, CPF nº 340.476.549-49, gestor das contas;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 398366/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 906/15

I – Em conformidade com o disposto no Art. 32, IV, do Regimento Interno[1], defere-se ao requerente o acesso digital aos autos do processo nº 232371/13, para fins de consulta e extração de cópias.

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em cumprimento ao item III do despacho nº 2.038/15 – GP (peça 5).

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 388913/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALDINO JORGE BUENO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 907/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. A inclusão na autuação, na condição de interessado, do Município de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07;

II. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações (a) do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ informado, e (b) da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, CNPJ nº 77.865.632/0001-42, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) de ALDINO JORGE BUENO, CPF nº 036.160.099-28, e (d) de EDGAR BUENO, CPF nº 118.174.459-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, em querendo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos apontamentos feitos no Relatório de Inspeção apresentado na peça 7, sob pena de acatamento das recomendações constantes;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 192540/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 491/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Diante da inércia da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte em comprovar pontual atendimento à determinação oriunda do v. Acórdão n.º 4014/14 – Primeira Câmara, mostra-se imperiosa a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 236 do RI/TCE-PR, a fim de que seja apurado e quantificado eventual dano ao erário oriundo do clarividente desatendimento ao teor da Lei Federal n.º 8.666/93 e do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, o que vem ocorrendo, a princípio, desde o exercício financeiro de 2006.

Outra questão, surgida de forma incidental, decorre da discrepância entre os dados constantes do Mural de Licitações e do Portal de Transparência municipal, visto que, somente naquele consta a existência da Dispensa de Licitação n.º 41/2014, destinada à contratação de Instituição para prestação de serviços técnicos especializados que visem o planejamento, a organização, a operacionalização e execução de Concurso Público para o Município de Diamante do Norte, nada existindo a respeito da contratação e continuidade no certame.

Dito isso, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo como interessados o Município de Diamante do Norte, a respectiva Caixa Previdenciária, bem como os Srs. Daniel Domingos Pereira, Paulo Afonso de Oliveira e Alcides Vicente, oportunidade na qual, em atendimento ao preconizado no art. 5º, LV, da CF/88, deve ser providenciada a citação dos mesmos, mediante a disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as devidas manifestações. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das medidas cabíveis.

GCFAMG em 25 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 146347/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARIA HELENA LUIZ DA SILVA, SUELY HASS, GONÇALO LUIZ DA SILVA, SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO - 497/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 90 (noventa) dias, demonstrar o atendimento ao contido na Informação 89/15 (Peça 32), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 512625/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERCILIA MACEDO DE MIRANDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1082/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação



apresentada pelo ParanaPrevidência, acostada nas peças nº 19/24.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 851977/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1083/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 320131/05, relativo à inativação do servidor, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 665960/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ERONILDES PELISSARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1085/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Ivatuba, acostada nas peças nº 31/32.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 977095/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL MADRE ANTÔNIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JEFFERSON SILVIO DEPINE MAFRA, IARA MARIA STÜRNER GAUER, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, CASSIA CRISTINA BUENO
PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1086/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. Adriano Mario Guzzoni, acostada na peça nº 44.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 156650/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1087/15

1. Tendo em vista a devolução do Ofício de Contraditório nº 19184/14-DP com a informação “desconhecido”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que renove a intimação da interessada NELISE CRISTIANE DALPRA, no endereço atualizado indicado à peça nº 127, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementemente as suas razões de contraditório, nos termos do Despacho nº 616/14 (peça nº 117).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 549618/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 821/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumentos de mandato às peças 11 e 12 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação e as justificativas requeridas à peça 49.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 701215/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NADIA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 824/15

Considerando que a diligência proposta à peça 28 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 167369/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
RESPONSÁVEL: IDELFONSO TELLES NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 827/15

Autorizo o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.
Curitiba, 25 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 186146/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, ELISETE TEDESKI CRESPILO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 828/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 113.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 517139/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DOLORES ALAIKO RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 829/15

Considerando que a diligência proposta à peça 23 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 859692/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO, ADELIA BLIND

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 831/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ACINDINO RICARDO DUARTE,

JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO,

FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, RENÉ GALICIOLLI, JOSÉ

CARLOS CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, EDUARDO ANTONIO

DALMORA, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, FABIANO NICLEWICZ

CAMPELO, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 832/15

Considerando a ausência de manifestação frente à diligência eletrônica determinada à peça 171, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via posta, às seguintes intimações:

- 1) do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal; e
- 2) do senhor EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, Prefeito do Município de Matinhos. Responsável e entidade terão o prazo de 15 dias para apresentar todas as notas de empenho, ordens de pagamento e toda a documentação referente à medição e ao recebimento da obra da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, relativa à Tomada de Preços 90/2001, nos termos suscitados à peça 100 ou apresentar as justificativas que entendam necessárias.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 147988/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA,

PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA

PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX,

BRAULINO RIBAS VITORIA, FABIO BENATO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 489/15

Diante do contido no Parecer n.º 2177/15 (peça 80) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que atualize o valor a ser recolhido pelo senhor Manoel Farias.

2. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Manoel Farias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa complementar o recolhimento em questão, visando regularizar o processo.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 126912/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

PROCURADOR PAULA RENATA LOPES, MAURO YUTAKA AIDA, JOSE LUIZ

CAETANO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 516/15

O Acórdão n.º 671/09-Segunda Câmara (peça 52) emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Gerson Zanusso, prefeito do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão dos itens falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

2. Pela decisão ficou também determinado ao Chefe do Poder Executivo local que regularizasse, no que fosse cabível, os apontamentos constantes da instrução processual.

3. A Diretoria Jurídica, consoante Informação n.º 3866/12-DIJUR (peça 60), informou da tramitação da Ação n.º 0003756-27.2012.8.16.0179 junto à 8ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio da qual o senhor Gerson Zanusso pleiteava

o reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 671/09-Segunda Câmara em razão de suposto desrespeito ao devido processo legal, logrando êxito quanto à concessão de medida liminar suspensiva.

4. A Diretoria de Execuções, considerando a tutela antecipada concedida, efetuou, conforme Informação n.º 3990/12 (peça 64), o registro de cancelamento da irregularidade, esclarecendo que, por se tratar da emissão de parecer prévio, não houve a inclusão do nome do gestor na lista daqueles com contas julgadas irregulares, encaminhada à Justiça Eleitoral.

5. A Câmara Municipal de Nova Esperança, às peças n.º 74 e 75, colaciona o Decreto Legislativo n.º 01/2014, de 04 de novembro de 2014, segundo o qual houve a aprovação das contas do alcaide de Nova Esperança no exercício de 2004, contrariando o parecer prévio desta Corte, fato este anotado pela Diretoria de Contas Municipais, consoante Despacho n.º 1040/14-DCM (peça 78).

6. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 35/15 (peça 78), aduz que a Ação n.º 0003756-27.2012.8.16.0179 foi julgada improcedente, sendo que aquele feito ainda não havia sido arquivado em face de pendência no cumprimento de sentença, relativa ao pagamento de custas e honorários.

7. A despeito do julgamento ter suplantado o parecer prévio deste Tribunal, tenho que a Diretoria de Execuções deve reestabelecer o registro da irregularidade constante do parecer prévio emitido pelo Acórdão n.º 671/09-Segunda Câmara, posto que, no mérito, a ação judicial que pretendia declarar a nulidade da decisão foi julgada improcedente.

8. Para tal fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

9. Após, retornem conclusos.

10. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 185166/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ROGERIO ROMANO BONATO,

RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE,

ADAILTON AVELINO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 623/15

Trata-se da Prestação de Contas Municipal do senhor Rogério Romano Bonato, presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu durante o exercício financeiro de 2009.

2. O Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara (peça 45) julgou as contas regulares com ressalva, determinando ao atual presidente da entidade que adotasse as medidas cabíveis para que fossem observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, em especial quanto ao exercício da competência de contador por ocupante de cargo efetivo correlato, nos termos do Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas. Segundo referenciado, a regularização de tal item deveria ser comprovada por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013.

3. O Município de Foz do Iguaçu peticiona às peças n.º 78 e 79, encaminhando cópia do Ofício n.º 101/15, da Fundação Cultural, no qual a entidade ressalta a necessidade da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de contador e procurador, informando, inclusive, que solicitou à Secretaria Municipal da Fazenda estudo do impacto orçamentário e financeiro para tal fim. Contudo, de acordo com este órgão, estariam vedadas novas contratações de pessoal, sob pena de afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 425/15 (peça 84), analisa tais justificativas, acrescentando que, "de acordo com o cadastro de responsáveis efetuado neste Tribunal, a responsável técnica a partir de 05/01/2013 é a Sra. Maria Palmira Souza Niszczak, servidora efetiva do Município de Foz do Iguaçu, no cargo de Atendente de Contabilidade".

5. A unidade salienta que, não obstante o fato de tal situação ser permitida, a remuneração deveria ser paga apenas pelo Poder Executivo, o que não ocorreria no caso em tela, razão pela qual a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu não teria atendido à determinação do Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara.

6. A decisão colegiada em questão foi clara ao estabelecer que o cumprimento de tal determinação deveria ser verificado no seio da análise da prestação de contas da entidade referente ao exercício financeiro de 2003, posto que as providências necessárias ao saneamento desse tipo de apontamento demandam tempo, sendo preciso que seu acompanhamento se dê nos termos estabelecidos pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, como pendência de exercícios anteriores.

7. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, observo que as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2003 estão sendo tratadas nos autos do processo n.º 26975-9/14, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, não tendo havido até o momento seu julgamento.

8. Neste contexto, entendo necessário, primeiramente, que seja dada ciência da situação ao relator daquele feito, por meio do encaminhamento desse processo ao seu Gabinete.

9. Após, retornem os autos.

10. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 684778/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAIRA TEREZINHA DALLA VECCHIA PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUIZ ANTONIO MACHADO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 807/15

Por intermédio da petição n.º 304680/15 (peças 52 e 53), a Câmara Municipal de Curitiba, por seu presidente, senhor Alton Cardozo de Araújo, junta certidão na qual elenca os Procuradores Jurídicos de seu Quadro de Servidores Efetivos, aptos a atuarem no processo.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inclua na autuação o nome dos procuradores relacionados à peça 53, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 851604/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, DALVA SOARES DE SAO JOSE, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 810/15

Diante do contido no Parecer n.º 5469/15 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 251758/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA, NILCEIA APARECIDA LAVAQUE COLOMBO PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 814/15

Diante do contido no Parecer n.º 5555/15 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto Previdenciário de Santa Fé, do senhor Antônio Marcos Molonha, presidente da entidade previdenciária, do Município de Santa Fé e do senhor Edson Palotta Netto, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à negativa de registro do ato concessório nos termos do artigo 352, § 1º do Regimento Interno desta Corte; ao impedimento de concessão de Certidão Liberatória nos termos do artigo 290 da mesma normativa acima; e ainda, à aplicação da multa capitulada no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005 pela renitente insistência em não atender as determinações desta Corte.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 557572/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ,

VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI, FABIANO TAVARES GALINDO

PROCURADOR OSMAR MEWES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 818/15

Por intermédio da petição n.º 29739-0/15 (peças 11 e 12), a senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, ex-presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, por seu procurador, senhor Osmar Mewes, junta documentos.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito.

4. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 316508/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANDRE ALVES SAMPAIO, SUELY HASS PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 820/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 105440/15 (peças 54 a 56), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 55), bem como justificativas e documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 55, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 69147/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL LEOPOLDO DA COSTA MEYER, CLAUDIA APARECIDA GALI

DESPACHO 2350/15

Retornam os autos para deliberação acerca do pedido de concessão de prazo protocolado pelo Instituto Confiancce (petição intermediária n.º 268578/15 – peça processual n.º 082).

Por meio da petição supracitada, a entidade afirma que não possui condições de atender às determinações desta Corte sem a concessão de prazos mais dilatados, visto que conta com quadro de pessoal reduzido e possui mais de 115 processos tramitando neste Tribunal, requerendo, diante disso, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação de novos documentos.

Releva notar que os presentes autos versam sobre Recurso de Revista interposto pelo Sr. Leopoldo da Costa Meyer, ex-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão n.º 7931/14 – 2ª Câmara, que julgou irregulares contas referentes a repasse de valores do Município de São José dos Pinhais ao Instituto Confiancce, determinando a devolução de valores e aplicando as sanções administrativas cabíveis.

Cabe ressaltar, também, que o Instituto Confiancce não interpôs medida recursal cabível em face da decisão atacada nos presentes autos – estando operada a preclusão temporal –, vindo a manifestar-se apenas dois meses depois de expirado o prazo recursal, com o único intuito de requerer prazo de 6 (seis) meses para a apresentação de documentos.

Ora, o instituto processual da preclusão visa a atender ao mandamento constitucional da celeridade e razoável duração dos processos[1], de modo que a concessão do prazo requerido para apresentação de documentos não especificados, sem que ao menos tenham sido protocoladas tempestivamente as razões de recurso, iria completamente de encontro ao interesse público, visto que é dever da administração e direito dos administrados que a fiscalização da utilização de dinheiro público dê-se da forma mais célere e eficaz possível, cabendo aos entes fiscalizados a comprovação da boa utilização dos recursos em estrito cumprimento dos prazos legalmente impostos.

Ademais, destaque-se que a fase de instrução do processo, antes do julgamento



em primeira instância, desde a primeira citação do Instituto Confiance, durou mais de 4 (quatro) anos, tempo suficiente, portanto, para que a entidade pudesse colacionar aos autos os documentos que entendesse necessários para a comprovação da boa utilização do dinheiro público, podendo-se entender como meramente protelatório o requerimento apresentado[2], não sendo o seu deferimento consentâneo com o princípio da verdade material, ao contrário do que argumentou a requerente.

Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento de peça processual nº 082.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução e, após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. CF, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. RITCE, art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

PROCESSO Nº 225492/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARILENE APARECIDA ARDIE CAMILO
DESPACHO 2644/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 152/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6493/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 694524/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ZENY DE JESUS FERREIRA
DESPACHO 2645/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1985/15 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6501/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 199655/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

DESPACHO Nº.: 273/15

I. Encerram os autos representação formulada em face do ex-prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, OLDINO JOSÉ VIGANO, por meio da qual se relatam irregularidades em: restos a pagar, cancelamento irregular de empenhos, pagamento irregular de férias a detentores de cargo em comissão e inúmeros procedimentos licitatórios;

II. Por meio do Despacho n. 698/10 (peça 9), determinou-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para fins de subsidiar a juízo de admissibilidade do feito, determinando-se expressamente que competia à unidade: "1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar' os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação";

III. Ao que parece, apesar de apresentada resposta (Instrução n. 978/11, peça 52) sugerindo a admissibilidade do feito, a unidade técnica quedou-se silente quanto às determinações contidas nos Itens 2 e 3;

IV. Por certo que os autos explicitam diversas irregularidades a partir de relatório feito em face da gestão anterior da municipalidade e que toda e qualquer impropriedade há que ser detidamente analisada com vista a salvaguardar o interesse público sob tutela da Administração municipal. No entanto, diante do número de irregularidades apontadas e do tempo em que foram praticadas, para realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, convém colher a manifestação da atual administração acerca dos fatos ventilados no presente;

V. Em assim sendo, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Boa vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

VI. Apresentada ou não resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que dê cumprimento ao contido nos Itens 2 e 3 do Despacho n. 698/10 (peça 9);

VII. Ao final, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 519408/11 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

DESPACHO Nº.: 609/15

I. Encerram os presentes autos solicitação de informações feita pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama, sobre "eventual julgamento pela irregularidade das contas" dos Executivos de Douradina e Maria Helena, relativamente ao acúmulo ilegal de cargo municipal pelo ex-servidor, Elcio de Souza, com o cargo de Chefe do Cartório Eleitoral de Umuarama, com determinação de restituição dos valores percebidos por ele como remuneração pelo cargo municipal, e expedição de certidão de débito para à sua inscrição em dívida ativa pelo Município" (peça 2);

II. Após a instrução dos autos e o encaminhamento da resposta solicitada, o feito retornou a este gabinete em vista do contido no Parecer n. 7863/11 (peça 8) do Ministério Público que apontou a gravidade do fatos noticiados, pugnando pelo



recebimento do presente como representação para “apurar as responsabilidades devidas pelo cometimento de ato ilegal e o efetivo dano ao erário”.

III. O órgão ministerial afirmou que, apesar da irregularidade ter sido constatada no Processo n. 362803/10, “nenhuma medida foi adotada por esta Corte no sentido de que os valores impropriamente pagos ao Sr. Elcio de Souza sejam efetivamente restituídos ao erário municipal” (fls. 6);

IV. Em que pese a argumentação ministerial, o feito não merece ser recebido em razão da existência de coisa julgada no âmbito desta Corte.

V. Do Acórdão n. 1798/06-Pleno observa-se que esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre a irregularidade noticiada nos autos, constando expressamente do referido julgado a impropriedade, pontuada como Item “g”, relativa à “admissão de Elcio de Souza, chefe do cartório eleitoral de Umuarama e lá residente, para o cargo, em comissão de chefe da divisão de finanças, orçamento e contabilidade”. Da referida decisão colhe-se que:

A irregularidade relativa ao item G - admissão de Elcio de Souza, chefe do cartório eleitoral de Umuarama e lá residente, para o cargo, em comissão, de chefe da divisão de finanças, orçamento e contabilidade assim como estagiários do fórum, em exercício de cargos em comissão do Município de Vila Alta, revela-se, em parte, procedente. O servidor em questão não poderia, em qualquer hipótese, ter assumido o cargo, em comissão no município, pois, à época da nomeação, já se achava - há um mês - em exercício de função no cartório eleitoral de Umuarama, atendendo a convocação da autoridade judicial, donde se presume, com segurança, que recebeu salário dos cofres municipais sem haver trabalhado. Bem por isso, a despesa relativa ao pagamento dos salários durante o período em que esteve à disposição do foro de Umuarama é ilegal e sujeita o ordenador à restituição correspondente, observada a correção monetária. Para tanto, necessário se faz a expedição de ofício ao atual prefeito de Vila Alta, com prazo de trinta dias para atendimento, para fornecer informação sobre o período e a remuneração percebida pelo servidor Elcio de Souza, pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo de outras sanções.

VI. E ainda que:

Em face do exposto, jungido à prova documental carreada aos autos e com lastro no parecer do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos, adoto, em parte, como razão de convencimento, voto pela procedência parcial da denúncia para o fim de propor a invalidação das despesas descritas nos itens A, C, G, H e I e, como consequência, a restituição do gasto ilícito, pelo denunciado Marcos de Paula Faria, aos cofres públicos.

VII. Nesse ponto, ressoa claro que esta Corte se manifestou definitivamente sobre o mérito da admissão, considerando-a irregular e integrando-a à procedência da denúncia à época formulada;

VIII. Claro que se poderia alegar, como o fez o Ministério Público, que o município não cumpriu a referida decisão quando deixou de encaminhar a documento necessária à liquidação do decimus, mas isso não autoriza a tramitação de novo processo com vistas a aferição dos mesmos fatos anteriormente já analisados;

IX. Em verdade, ainda que se prospere a alegação ministerial, o que pode ter havido é uma eiva na fase executória da decisão. Mas isso, repita-se, não autoriza o recebimento do presente para nova análise meritória;

X. Diante do anteriormente exposto, deixo de receber a presente representação;

XI. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 649437/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DESPACHO Nº.: 797/15

I. Trata-se de expediente autuado como representação, encaminhada pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, por meio da qual remete documentos relacionados à prestação de contas do Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II. O feito foi enviado à Diretoria de Contas Municipais para apresentação de subsídios à admissibilidade do feito, tendo essa (Instrução n. 360/13, peça 23) esclarecido que “quanto às apontadas irregularidades nos pagamentos decorrentes do preenchimento de notas fiscais, recibos de pagamentos e escrituração de receitas, tem-se que a análise da prestação de contas tem por base as informações retiradas do SIM-AM, e este sistema não oferece identificação das questões da irregularidade por tais documentos”, “assim, o exame dos mesmos apenas poderia ser realizado em procedimento específico de inspeção” (fls. 2). Ademais, afirma a unidade técnica que “não houve o relato de condutas que supostamente configurarem infrações sujeitas à correção ou punição por esta Corte, e que possibilitem a devida identificação dos responsáveis. Apenas comunicou-se o envio de documentação, relativa à prestação de contas do Departamento de Cultura do Município”, opinando pela inadmissibilidade do presente feito.

III. Em que pese a tentativa de provocar a atuação desta Corte, os autos se ressentem da ausência de elementos mínimos que explicitem alguma irregularidade hábil a ser coibida. Efetivamente, não se colhe da exordial a prática de conduta passível de penalização, nem sequer a individualização dos eventuais responsáveis. Assim, não vislumbro uma justa causa para a instauração de procedimento no âmbito deste Tribunal, dada a ausência de indícios de autoria e materialidade de impropriedade concretas;

IV. Assim, à mingua de elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de irregularidade e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

V. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 383920/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO Nº.: 884/15

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Procurador do Estado Ronildo Gonçalves da Silva, que requer cópia da Denúncia 131727/99.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante da Procuradoria Geral do Estado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 335860/15 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO Nº.: 885/15

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Sr. Carlos Fabiano do Nascimento, que solicita acesso às peças de inspeção ou auditoria realizada no Município de Uniflor.

2. Informo que não consta dos registros deste Gabinete da Corregedoria-Geral processo acerca do assunto e Município acima citados.

3. Entretanto, informo a existência do Requerimento Interno formulado pela Ouvidoria de Contas que solicita a instauração de inspeção in loco no Município de Uniflor (processo 826883/13).

4. Encaminhem-se os presentes autos à DCM para informar, em atendimento ao despacho 1559/15 – GP (peça 5).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 995871/14 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: NÉLIO JOSÉ BINDER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

DESPACHO Nº.: 887/15

I. Autoriza a citação por edital na forma requerida pela Diretoria de Protocolo (Informação n. 6776/15, peça 16);

II. Àquela unidade técnica para as providências de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 321369/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, MARIA

ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA PAULA SANTORO TEODORO (OAB/PR

19496), JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), JOSE LUIZ CAETANO

(OAB/PR 14643), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964), MAURO

YUTAKA AIDA (OAB/PR 39773), PAULA RENATA LOPES (OAB/PR 47508),

RICARDO FIOROTO (OAB/PR 36729)

DESPACHO Nº.: 889/15

I. Retifique-se o Despacho n. 881/15 (peça 73), para determinar a baixa da responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno;

II. Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro;

III. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 457853/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADOS: BOEING & ROCHA LTDA

DESPACHO Nº.: 890/15

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.



8.666/93 e formulada pela empresa BOEING & ROCHA LTDA., em face do edital do Pregão n. 020/2013, realizado pelo Município de Virmond, para a locação de software para gerenciamento da saúde pública e suporte técnico;

II. A representação aponta a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na descrição pelo edital de apenas um objeto (software para gerenciamento da saúde pública), enquanto o termo de referência explicita outros dois (software de gestão da saúde e do controle interno), o que impactaria também das exigências de qualificação técnica, na medida em que o edital restou omissivo ao não exigir atestado de qualificação técnica relativo ao software de controle interno;

III. Destaco que o Despacho n. 633/15 (peça 11), acatou o opinativo ministerial acerca do equívoco na autuação do processo, donde constava o Município de Palmal e não o de Virmond, esse efetivamente o correto, tendo solicitado novamente documentos comprobatórios da legitimidade do representante, o qual os apresentou;

IV. Apesar disso, preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, pois o próprio representante afirma que foi informado que o "processo foi cancelado" (peça 2, fls. 1). Se a referida licitação foi cancelada ou teve o seu edital alterado, tal fato implica no próprio recebimento do presente, dada a desnaturação do seu objeto;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Virmond, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, informando, inclusive, se Pregão n. 020/2013 foi cancelado ou teve seu edital alterado e o atual estados dos autos e do contrato dele derivado;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão n. 020/2013;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 484158/07 - TC

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BÁRBARA DAYANA BRASIL (OAB/PR 39083)

DESPACHO Nº: 891/15

Trata-se de Relatório de Inspeção referente à fiscalização realizada no Poder Executivo do Município de Pato Branco, para a apuração de supostas irregularidades ocorridas no período de 01/01/2005 a 31/08/2007, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Roberto Salvador Viganó (gestão 2005/2008).

A inspeção foi determinada pelo Presidente deste Tribunal de Contas na ocasião, Conselheiro Nestor Baptista, e consta do Relatório de Inspeção Externa nº 13/07 (peça 8) que o procedimento foi autorizado em atenção à solicitação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho 1516/07 – GCG[1], exarado nos autos de Requerimentos ao Corregedor-Geral nº 65957/07[2]).

O objetivo geral do procedimento de fiscalização foi a avaliação da contratação de estagiários pelo Município, bem como da contratação de pessoal remunerado por meio de Recibo de Pagamento Autônomo.

No Relatório de Inspeção Externa nº 13/07, os técnicos responsáveis expõem a verificação de irregularidades em relação aos seguintes pontos:

1. Contratação de agentes de integração sem licitação;
2. Estagiários desenvolvendo funções permanentes da Administração;
3. Serviços permanentes da Administração pagos por meio de "recibados" (recibo e pagamento autônomo – RPA);
4. Findo o termo de estágio, os contratados continuaram a prestar serviços para o Município, com pagamento por meio de RPA;
5. Existência de nomes com valores empenhados no elemento 3.1.90.11 e no elemento 3.3.90.36.

Após a inspeção, os autos foram distribuídos ao Auditor Claudio Augusto Canha (peça nº 10), que, na condição de relator, determinou seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressaltou que a inspeção foi motivada pela "Denúncia nº 65957/07", formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco com relação a atos irregulares na contratação de pessoal pelo Poder Executivo, razão pela qual o ato deveria ser anexado à Denúncia, para análise conjunta (Parecer nº 4603/08, peça 18).

Desse modo, o Auditor Claudio Augusto Canha determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Corregedor-Geral, para as "medidas que entender cabíveis" (Despacho 1604/08, peça 20).

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, certificou-se que o referido protocolado nº 65957/07 havia sido remetido à origem, conforme trecho do Despacho 2254/07 – GCG (proferido no protocolado 65957/07), cuja cópia foi juntada (peça 21):

(...)

Em nova manifestação, em consonância com a orientação da DIJUR, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 2710/07 - DCM, relata que o resultado dos

trabalhos executados constam no relatório preliminar de inspeção externa nº 13/2007, que tramita nesta Corte, sob o protocolo nº 484158/07.

Isto posto, considerando que a matéria é de conhecimento deste Tribunal, e está sendo apreciada em procedimento próprio junto a DCM, e que o apensamento destes autos não trará maiores subsídios àquele podendo causar tumulto processual, determino a remessa deste processo à origem, via Diretoria de Protocolo - DP, aguardando-se a definição dos fatos noticiados e a decisão sobre a matéria nos autos em trâmite junto à Diretoria de Contas Municipais, conforme acima referido.

Apesar de o protocolado nº 65957/07 não estar mais em trâmite no Gabinete da Corregedoria-Geral, os presentes autos de Relatório de Inspeção permaneceram tramitando no âmbito desta Corregedoria-Geral, com a expedição de ofício concedendo o direito ao contraditório quanto ao Relatório ao Prefeito à época das irregularidades (peça 24), a apresentação de defesa pelo Sr. Roberto Salvador Viganó, e a emissão de opinativos pela Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Entretanto, considero que o presente feito tramitou no Gabinete da Corregedoria-Geral até o momento por um equívoco, haja vista que o expediente não é de competência do Corregedor-Geral.

Oportuno ressaltar que o protocolo que ensejou o pedido de realização de inspeção in loco acerca dos fatos (Requerimentos ao Corregedor-Geral nº 65957/07) foi remetido à origem antes mesmo destes autos serem encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral, após a realização da inspeção. E observe-se que a determinação de remessa à origem do protocolo 65957/07 ocorreu justamente porque o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, verificou que houve a autuação de um expediente próprio, denominado de Relatório de Inspeção (o presente feito), para a análise dos fatos relatados.

Ademais, cumpre mencionar que o requerimento de apuração de irregularidades oriundo da Câmara Municipal sequer chegou a ser recebido como Representação, permanecendo com a denominação de Requerimentos ao Corregedor-Geral até a sua devolução à origem.

Destarte, não se trata de uma inspeção realizada para instruir Representação ou Denúncia, visto que inexistente Representação ou Denúncia em trâmite sobre a matéria. Por conseguinte, não havendo qualquer vinculação formal a expediente de competência do Corregedor-Geral, e versando os autos sobre Relatório de Inspeção, que não está inserido dentre as competências do Corregedor-Geral (art. 125 da Lei Orgânica e artigo 24 do Regimento Interno), o feito não pode ter como relator o Corregedor-Geral.

Assim, ainda que os autos tenham tramitado no âmbito da Corregedoria-Geral até o momento, é necessário corrigir a impropriedade verificada, para que o Relatório de Inspeção tenha um relator competente para tanto.

Diante do acima exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição do presente Relatório de Auditoria, em conformidade com os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. I - Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para designação de técnicos para proceder inspeção "in loco", nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Diretoria Jurídica, que acatei;

II - Após, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para fornecer relação de empenhos dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, relativos à despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (elemento 34), outros serviços de terceiros – pessoa física (elemento 36) e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (elemento 39), a fim de subsidiar a referida inspeção.

2. Comunicação efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco acerca de possíveis irregularidades na utilização de estagiários e de contratações por RPA para a realização de atividades permanentes do Município. Autos em remessa externa.

PROCESSO Nº.: 407250/15 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PAULO CESAR TEDESCHI

INTERESSADO: PAULO CESAR TEDESCHI

DESPACHO Nº.: 893/15

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. Paulo César Tedeschi, que solicita cópia dos autos 1143550/14, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes Município de Curitiba e SINDOTEC - Sindicato dos Operadores de Transporte Escolar de Curitiba.

2. Defiro o pedido, cabendo à Diretoria de Protocolo (DP), onde se encontram os autos atualmente, disponibilizar a cópia.

3. Após o atendimento do item 2 acima, encerre-se o presente expediente procedendo-se a sua anexação aos autos 1143550/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 458870/98 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

DESPACHO Nº.: 895/15

1. Relativamente ao pedido formulado por meio da peça 69, entendendo-o prejudicado no momento, eis que o termo final eleito pela própria municipalidade já exauriu de há muito;



II. No concernente às certidões juntadas (peças 71 e 71), remetam-se os autos à DEX para acompanhamento da execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 493051/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, GEOVANE ALVES MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES, IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALFREDO GIOIELLI (OAB/SP 278885)

DESPACHO Nº.: 899/15

I. Diante da ausência de resposta à diligência feita, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público;

II. Ao final, regressem os autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 935430/14 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO (OAB/PR 59557), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB/PR 20129), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB/PR 16067), PATRICIA ROBINSKI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB/PR 18762)

DESPACHO Nº.: 900/15

I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., em face do Despacho nº 2288/14 (peça 14), proferido pelo Corregedor-Geral, no qual se concedeu medida cautelar pleiteada pela autora de representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela EMBRASIL Empresa Brasileira de Segurança LTDA, que tramita neste Tribunal sob o nº 790145/14, determinando que a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR suspenda o procedimento de contratação da Empresa Poliservice Sistemas de Segurança LTDA., ora agravante;

II. Por meio do Despacho nº 771/15 (peça 7) equivocadamente foi determinado o envio dos autos à manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, quando a Unidade regimentalmente competente é a Diretoria de Contas Estaduais – DCE;

III. Assim, retificando o Despacho nº 771/15 (peça 7), determino a remessa dos autos à DCE para que se manifeste acerca do mérito do agravo, em razão da especialização da matéria contábil, uma vez que o cerne da questão que determinou a suspensão cautelar do procedimento de contratação da Empresa Poliservice Sistemas de Segurança LTDA. foi o parecer pericial técnico contábil;

IV. Após remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua no campo Advogados/Procuradores os nomes dos Advogados constantes da procuração juntada à peça 9;

V. Por fim, após atendidas as providências acima, retornem os autos a esta Corregedoria.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 482675/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FÓZ DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, ACIOLI MARTINHAGO

DESPACHO Nº.: 905/15

I. Acato o sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 14772/13, peça 32) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

a) ao apensamento dos presentes autos ao protocolado n. 130833/10

b) à intimação do Município de São Miguel do Iguaçu, CNPJ 76.206.499/0001-50;

c) à intimação da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP;

d) à citação do Sr. NÉLIO JOSÉ BINDER, CPF 239.503.079-15, com endereço à Rua Benjamin Welter, 99, Centro, São Miguel do Iguaçu

II. Após, à DICAP e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 818585/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO Nº.: 906/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 591775/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

DESPACHO Nº.: 907/15

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 15094/13, peça 39) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Adrianópolis para que dê cumprimento ao determinado no referido opinativo;

II. Apresentada ou não resposta, à DICAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 271186/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

DESPACHO Nº.: 908/15

I. À Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II. Ao final, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 330259/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, AFFONSO

PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

DESPACHO Nº.: 909/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 399/15 (peça 43), que o valor recolhido pelo Sr. Edson Darlei Basso está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 689/2015 – Tribunal Pleno (peça 34).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 49430/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADOS: IVAN CARLOS CARPENEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUCINDO KALINKE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

DESPACHO Nº.: 910/15

I. Encerram os presentes autos representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio da qual relata irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de São João, com base em informações retiradas do SIM-AP, consistentes ausência de servidores efetivos;

II. Determinada a manifestação preliminar da câmara (Despacho n. 229/15, peça 5), a entidade apresentou justificativas (peça 11), onde esclareceu que as irregularidades apontadas foram sanadas com a Lei n. 1.351/11, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de São João. Ademais, explicitou que após ter firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público estadual procedeu à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, pugnando pelo arquivamento da presente representação;

III. Ao que parece, a representação não merece ser recebida, eis que não mais subsistem os fatos que a lastrearam.

IV. Perceba-se que, quando da representação, a irregularidade nos quadros da Câmara era explícita, pois, salvo os cargos políticos de vereador, havia apenas cargos em comissão em número de dois, não existindo qualquer servidor efetivo.

V. O quadro de cargos, atualizado com os dados do SIM-AP em 2/2015, destaca que não há os cargos em comissão ocupados, sendo apenas ocupados os cargos efetivos de oficial legislativo, auxiliar de serviços gerais e advogado.



DICAP - Quadro de Cargos

Entidade Pública: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Fonte: dados declarados no SIM-AP em 2013

Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAF

Cargo	Código	Pagos existentes	Efetivo pagos
OFICIAL LEGISLATIVO	010204	1	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	010308	1	1
ADVOGADO	010501	1	1

Tipo de Cargo: POLÍTICO

Cargo	Código	Pagos existentes	Efetivo pagos
VEREADOR	001	8	8
PRESIDENTE DA CÂMARA	002	1	1

VI. Se o quadro de cargos antigo foi utilizado originalmente para manejar a presente representação, não medida em que o mesmo não mais subsiste, não há no atual momento, frise-se de admissibilidade, justa causa para o recebimento do feito.

VII. Destaco ainda que a Lei Municipal n. 1.351/11, por seus Anexos I e II, criou seis cargos efetivos e dois comissionados, o que mostra razoabilidade na proporção entre eles. Ademais, o art. 13, §13º da mesma lei estabelece que "pelo menos 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento em comissão a que se refere o caput serão destinados a servidores integrantes de carreiras do Poder Legislativo, na forma prevista em regulamento próprio", dando cumprimento ao mandamento constitucional inscrito no inc. V do art. 37 da Constituição.

VIII. Assim, deixo de receber a presente representação;

IX. Encaminhem-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 586970/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, HELIO DE SOUZA RAMALHO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, APARECIDO STUANI, MANOEL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIS CARLOS DE SOUSA

DESPACHO Nº.: 911/15

Em vista dos documentos juntados, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução do Acórdão n. 3469/14 do Tribunal Pleno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 48919/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº.: 912/15

Em vista da documentação juntada (peças 51 e 52), as quais, desde já, admito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 651906/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: D.A.F.

DESPACHO Nº.: 886/15

I. Encerram os autos expediente autuado como denúncia, a qual foi formulada por cidadão, D.A.F., por meio da qual apontou irregularidades em face de terceirização de mão-de-obra com a contratação do CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CIAP) pelo M.I.;

II. A representação noticia que o município, por seu gestor J.M.F., teria firmado termos de parceria (n. 02, 03, 04, 05 e 06, todos de 2009), exclusivamente para a terceirização de funções finalísticas da Administração Municipal, como advogado, assistente social, psicólogos, educador social, profissionais de educação física e outros, em violação da regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.I., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; e (b) cópia integral de toda documentação atinente à celebração e dos Termos de Parceria n. 02, 03, 04, 05 e 06, todos de 2009, firmados com CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CIAP) pelo M.I. e informação quanto ao atual estado, caso vigentes, dos referidos ajustes;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 391871/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.M.

INTERESSADOS: P.S.L.M., V.B.S.

DESPACHO Nº.: 888/15

I. Encerram os presentes autos expediente autuado como denúncia, e ainda não recebida, formulada por vereadores do M.C.M., por meio do qual relatam a ocorrência de irregularidade no concurso público aberto pelo Edital n. 01/2010 para o provimento de diversos cargos junto ao Executivo local;

II. Em apertada síntese, relatam os denunciante como irregulares a aprovação no referido certame de membro da própria comissão do concurso (K.A.S.), de irmão de membro da mesma comissão (D.S.), de titular de cargo comissionado (K.K.C.) e de cônjuge do chefe de gabinete (C.C.M.);

III. O feito foi encaminhado a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informasse o atual estado dos autos da admissão de pessoal oriunda do mencionado concurso, tendo essa esclarecido que o "concurso público do M.C.M. disciplinado pelo Edital 001/2010 foi autuado nesta Corte sob o nº 168494/11 e julgado através do Acórdão 800/14-S2C que em virtude de indícios de irregularidades no certame, determinou a realização de inspeção in loco no Município";

IV. Ao que parece, alguns dos fatos apontados na citada admissão de pessoal se encontram no presente (as impropriedades das admissões de K.A.S. e D.S.), o que reivindica a reunião dos processos para julgamento uniforme. Mesmo que as admissões de K.K.C. e C.C.M. não tenham sido expressamente mencionadas na dita admissão, nada mais razoável que a inspeção in loco, já determinada por decisão colegiada desta Corte, fosse investigasse as mesmas, dada a identidade de matéria;

V. Destarte, diante dos comandos constantes dos art. 333, §3º[1] e art. 346, III[2], ambos do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento dos presentes autos ao Processo n. 168949/11.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. § 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

PROCESSO Nº.: 385223/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.F.

INTERESSADOS: C.M.P.F., M.A.F.P., V.J.S., I.Z., J.P.

DESPACHO Nº.: 896/15

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 9238/13, peça 22) e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- a) inclusão de I.Z., ex-P. do M.P.F., e de J.P., atual P. do M.P.F.;
- b) citação de I.Z., ex-P. do M.P.F., responsável pela admissão do servidor no cargo efetivo, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com o artigo 5º, LV, da CF/88, tendo em vista que são extensíveis à sua pessoa os efeitos decorrente do ato praticado (v.g. a cominação da multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, VI, da LC n.º 113/2005);
- c) citação de J.P., atual P. do M.P.F., para que encaminhe a declaração de não acúmulo de cargos firmada pelo denunciado por ocasião do ingresso nos quadros públicos; as grades de frequência que demonstrem o horário por ele laborado entre 01.02.2011 a 31.10.2011; e os comprovantes de pagamento relativos à prestação de serviços nesse período;

II. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 299076/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: P.S., J.M.S.

DESPACHO Nº.: 897/15

I. Encerram os autos denúncia formulada por P.S. e J.M.S. em face do M.I., alegando



que os seus nomes teriam sido indevidamente utilizados por L.C.P.S., P. do M.I., para constituir pessoa jurídica, C. D. de P. Ltda. – ME, destinada a fraudar licitações e a emitir notas fiscais para justificar empenhos por parte de entidades públicas;

II. O feito foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, para que informasse se a referida empresa efetivamente participou de licitações ou forneceu serviços e produtos a entidades públicas e se há notícias de indícios de fraude nas licitações ou nos pagamentos em que figurou como parte;

III. Em resposta, a unidade técnica (Informação n. 1107/13, peça 6), após ter procedido a busca no SIM-AM, englobando o período de 2007 à 2013, considerando o nome da empresa, seu CNPJ, bem como pelo nome dos seus sócios e respectivos CPF, afirmou que “que não foi encontrado nenhum registro de participação da empresa ou dos sócios denunciantes em qualquer licitação ou contrato nos municípios paranaenses”;

IV. Por certo que os fatos aventados se afiguram irregulares e graves, no entanto, deles não ressoa impropriedade hábil a ser repelida por esta Corte, na medida em que não houve a demonstração, ainda que sumária, das propaladas fraudes em licitações, pois a referida empresa, como afirmado pela unidade técnica, não participou de qualquer licitação ou contratação com municípios paranaenses;

V. Não há no caso qualquer indício de materialidade das irregularidades aventadas e à mingua de outros elementos, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR;

VI. Encaminhem-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 678577/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: A.P.R.P.P.N.

INTERESSADOS: A.P.R.P.P.N., C.P.C.

DESPACHO Nº.: 898/15

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 13248/13, peça 19) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de S.J.I., solicitando o envio de cópias do Inquérito Civil de n. MPPR 0133.10.000001-6, (extinto ou não);

II. Caso apresentada resposta, envie-se o feito à DAT e, após, ao MPJTC.

III. Se não apresentada resposta, remetam-se os autos apenas ao MPJTC; Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 380961/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.S.L.

INTERESSADO: C.M.S.L.

DESPACHO Nº.: 903/15

I. À Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público;

II. Ao final, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 442425/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADOS: BIHL ELERIAN ZANETTI, HÉLIO BELTER

DESPACHO Nº.: 904/15

I. Encerram os autos representação instaurada a partir da comunicação feita pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, sobre a existência de indícios de acumulação irregular de cargos por parte do advogado BIHL ELERIAN ZANETTI, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no parecer nº 7178/11.

II. O representante ministerial verificou que o advogado subscritor do parecer jurídico constante naqueles autos, ora representado, é servidor do Município de Tapira e do Município de Campina Grande do Sul, cidades essas distantes 630 (seiscentos e trinta) quilômetros uma da outra, o que torna inviável a dupla jornada;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar dos municípios apontados. Em resposta, o Município de Campina Grande do Sul (peça 11) testificou que BIHL ELERIAN ZANETTI é servidor efetivo dos seus quadros, titular do cargo de procurador municipal, desde 2004. Por sua vez, o Município de Tapira afirmou que não houve acúmulo irregular de cargos públicos, eis que o representado nunca titular cargo junto aquela municipalidade, tendo sido, na verdade, sócio da empresa LEX CONSULTORIA contratada pelo município para a prestação de diversos serviços, dentro os quais consultoria na área previdenciária, oportunidade em que acabou por assinar equivocadamente alguns processos de aposentadoria;

IV. Para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente, o feito foi remetido à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a juntada de informações colhidas no SIM-AP, tendo essa unidade asseverado que no referido sistema “só há informações quanto ao vínculo que o interessado mantém com o Município de Campina Grande do Sul” (Parecer n. 1476/13, peça 15);

V. Regressado o feito, passo a sua admissibilidade.

VI. A representação merece ser recebida, mas não pela irregularidade originalmente apontada. Ao que parece, os autos não encerram acúmulo irregular de cargos públicos, pois o vínculo mantido com o Município de Tapira era decorrente de contrato firmado com empresa do qual o representado era sócio. Daí inócurre a inobservância do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Não obstante isso, do contrato celebrado entre o Município de Tapira e a empresa LEX CONSULTORIA (peça 13, fls. 4-10) abstrai-se que parece ter havido terceirização indevida de atividades típicas de servidor público, pois o objeto contratual se consubstanciou na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa na área de gestão pública, em especial junto à Divisão de Licitações e Compras, para orientação, formulação, acompanhamento e parecer em processos licitatórios, entre outros.

VII. Diante disso, recebo a presente representação.

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) excluir como interessado o Município de Campina Grande do Sul;

b) incluir como interessado o Sr. HÉLIO BELTER (prefeito do Município de Tapira à época da contratação);

c) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – de BIHL ELERIAN ZANETTI, procurador do Município de Campina Grande do Sul, HÉLIO BELTER (prefeito do Município de Tapira à época e responsável pela contratação), e do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na figura do seu atual prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 125066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO: MAURICIO FANCHIN (CPF: 602.455.819-87)

EDITAL Nº 61/15

Em cumprimento ao Despacho nº 766/15, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MAURICIO FANCHIN (CPF: 602.455.819-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 158721/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 808/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução



de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1107/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho - CNPJ nº 08.885.100/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

3) Fatima Aparecida da Cruz Padoan – CPF nº 601.810.109-25;

4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 261715/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

DESPACHO Nº 1308/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2447/15 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSÉ ALTAIR MOREIRA – CPF 319.442.809-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 264595/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

DESPACHO Nº 1309/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2465/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOÃO MANOEL PAMPANINI – CPF 089.823.138-85

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 278120/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO

DESPACHO Nº 1310/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2554/15 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EMERSON JULIO RIBEIRO – CPF 023.870.359-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 275287/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO Nº 1311/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2549/15 (peça processual nº 55), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ TARCISIO MARQUES DOS REIS – CPF 424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 280060/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

DESPACHO Nº 1312/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2195/15 (peça processual nº 48), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DORNELIS JOSE CHIODELLI – CPF 585.364.349-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 141554/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSILENE CHAVES DA COSTA

TITAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2015/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/05/2015 (peça nº 37).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento



Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 384187/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2033/15

Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas solicitando a abertura de processo visando ao preenchimento de 04 (quatro) vagas para o cargo de Auditor.

Informou a unidade que esta Corte “dispõe de 07 (sete) vagas para Auditores, conforme previsão contida no artigo 77[1], §4º, da Lei Maior estadual, das quais somente 03 (três) encontram-se preenchidas”.

Determinada a tramitação, a Diretoria de Finanças, após manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas informando os custos máximos mensais e anuais para um cargo de Auditor (Informação n.º 359/15, peça 06), destacou que “esta Corte de Contas possui dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas com os novos auditores concursados em 2015” (Informação n.º 88/15, peça 08).

A Controladoria Interna observou a adoção dos mecanismos de controle pelas unidades instrutivas (Informação n.º 27/15, peça 09).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, concluiu que nada obsta o prosseguimento do feito, uma vez que há 04 (quatro) vagas de Auditor a serem preenchidas nesta Corte, de acordo com o artigo 77, §4º, da Constituição Estadual, e existe disponibilidade financeira e orçamentária para suportar as despesas decorrentes das novas admissões (Parecer n.º 367/15, peça 10).

Pelo exposto, considerando a existência de vagas, bem como de dotação orçamentária para a cobertura das despesas com as futuras admissões, e com fundamento no artigo 16[2], inciso XLI, do Regimento Interno, autorizo a abertura de concurso público para o provimento do cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, a ser realizado sob a forma de execução indireta, por meio de instituição de ensino contratada.

Por oportuno, informo que por meio das Portarias n.ºs 485/2015 e 560/2015 constitui Comissão de Concurso Público visando ao provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, encaminhem-se à Comissão de Concurso Público para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.

(...)

§ 4º. Os auditores do Tribunal de Contas, em número de sete, quando em substituição aos conselheiros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;

PROCESSO Nº: 419223/15

ENTIDADE: 15ª SUB DIVISÃO POLICIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: 15ª SUB DIVISÃO POLICIAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2058/15

I – Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 400093/15

ENTIDADE: JOÃO COSTA

INTERESSADO: JOÃO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2059/15

I – Trata-se de requerimento formulado por João Costa, Presidente da Câmara Municipal de Farol, por meio do qual solicita cópia das prestações de contas do Poder Legislativo daquela municipalidade referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

II – Em consulta ao sistema, verificou-se que os respectivos processos (132819/06, 141900/07 e 163894/08) já foram julgados e remetidos à origem após seus encerramentos, motivo por que, à Informação n.º 692/15, a Diretoria de Contas Municipais colacionou os atos processuais disponíveis no sistema.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 417212/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2060/15

I – Trata-se de requerimento interno formulado por José Cláudio Gomes Bastos, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

II – Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”

PROCESSO Nº: 396002/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OSNI CARLOS FANINI SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2061/15

I – Trata-se de requerimento interno formulado por Osni Carlos Fanini Silva, por meio do qual solicita revisão de proventos, a fim de que sejam incorporados valores correspondentes a funções gratificadas.

II – Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”



PROCESSO Nº: 449970/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2065/15

Por meio do Acórdão nº 4079/13 (peça 18), o Tribunal Pleno desta Corte convalidou o Contrato nº 175/2013, celebrado com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para a “prestação de serviços de desenvolvimento de estudos (indicadores estratégicos e referenciais) baseado em ferramentas de BI (Business Intelligence)”, com valor global estimado em R\$ 872.432,90 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

Referido contrato foi publicado em 18 de outubro de 2013[1], sendo firmado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

No entanto, pelo Ofício nº 006/15 (peça 25), a Diretoria de Informações Estratégicas esclareceu que os serviços contratados podem ser suprimidos, porquanto, atualmente, há possibilidade do desenvolvimento das atividades contratadas por servidores desta Corte.

Em decorrência disso, a Diretoria de Licitações e Contratos concluiu pela realização do distrato, “presente a conveniência para a administração, correspondente à oportunidade e conveniência na realização do ato, e a concordância do contratado” (Despacho nº 23/15, peça 26).

Encaminhado ofício à CELEPAR, a entidade manifestou-se favoravelmente à rescisão amigável do contrato, apresentando o “termo aditivo nº 007/2015” referente à resilição do ajuste em comum acordo entre as partes. Nos termos da cláusula primeira do referido documento (peça 35, fl. 06):

CLÁUSULA PRIMEIRA: RESILIÇÃO

1.1 Considerando a solicitação de rescisão contratual amigável feita pelo TCE conforme Ofício nº 452/15-ODL-DP, onde a CELEPAR se manifestou favorável, resolvem as partes signatárias, de comum acordo, distratar a partir de 01/04/2015 o Contrato nº 175/2013, de prestação de serviços de desenvolvimento de estudos (indicadores estratégicos e referenciais) baseado em ferramentas de BI (Business Intelligence), publicado em 23 de maio de 2013.

1.2 As partes signatárias renunciam aos prazos estabelecidos na Cláusula Segunda do referido Contrato.

1.3 Em razão do distrato ora avençado, as partes dão ampla, plena e irrevogável quitação por todas as obrigações assumidas no aludido Contrato, para nada mais reclamarem ou exigirem a qualquer título, notadamente indenizações e multas, em juízo ou fora dele.

Diante disso, considerando que “há possibilidade do desenvolvimento das atividades antes contratadas por servidores do quadro funcional do TCE/PR” (Ofício nº 006/15-DIE), caracterizando a conveniência da rescisão para a Administração; considerando a manifestação da CELEPAR favorável à rescisão amigável do ajuste contratual; considerando a inexistência de obrigações pendentes entre as partes; e considerando o disposto na cláusula décima, “b”, do contrato[2], e no artigo 130, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[3]; declaro rescindido amigavelmente o Contrato nº 175/2013, de prestação de serviços de desenvolvimento de estudos (indicadores estratégicos e referenciais) baseado em ferramentas de BI (Business Intelligence), a partir de 1º de abril de 2015, ficando ampla e plenamente quitadas todas as obrigações assumidas em virtude do contrato.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para atender ao disposto no artigo 110[4], da Lei Estadual nº 15.608/07, e demais providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Certidão de Publicação DETC nº 87/13 (peça 22).

2. “CLÁUSULA DÉCIMA: CASOS DE RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nas seguintes condições, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 15.608/07:

b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a Termo, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;” (peça 02, fl. 11).

3. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

4. Art. 110. É obrigatória a publicação do resumo do contrato e dos seus aditamentos, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no §2º do art. 35 desta Lei.

Portarias

PORTARIA Nº 571/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 424162/15-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 08, do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de maio de 2015 a 3 de junho de 2015. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 573/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem, no prazo de 90 (noventa) dias, AUDITORIA nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI, com a finalidade de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	Analista de Controle	DCM
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle	DAT
IVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Analista de Controle	DAUD
MARCELO RASERA	51.814-0	Analista de Controle	DTI
EVANDRO BECK SOUZA	51.852-2	Analista de Controle	DIJUR

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis BonilhaConselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper LinharesConselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor BaptistaConselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard ReinerProcurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador



Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

